

JULIA DELFINO ALBUQUERQUE

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES  
DECORRENTES DO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de Magister Scientiae.

VIÇOSA  
MINAS GERAIS – BRASIL  
2016

**Ficha catalográfica preparada pela Biblioteca Central da  
Universidade Federal de Viçosa - Câmpus Viçosa**

T

A345p  
2016  
Albuquerque, Júlia Delfino, 19-  
O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de união estável / Júlia Delfino Albuquerque. - Viçosa, MG, 2016. xv, 108f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Inclui anexo.

Inclui apêndice.

Orientador : Karla Maria Damiano Teixeira.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f.93-103.

1. Mediação familiar. 2. Política Pública. 3. Divórcio. 4. União Estável. 5. Administração de conflitos. 6. Resolução de disputa (Direito). I. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Economia Doméstica. Programa de Pós-graduação em Economia Doméstica. II. Título.

CDD 22. ed. 307.09

**Ficha catalográfica preparada pela Seção de Catalogação e  
Classificação da Biblioteca Central da UFV**

JULIA DELFINO ALBUQUERQUE

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES  
DECORRENTES DO DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação em Economia Doméstica, para obtenção do título de Magister Scientiae.

APROVADA: 20 de junho de 2016.

---

Guilherme Nacif de Faria

---

Rita de Cássia Pereira Farias

---

Neide Maria de Almeida Pinto  
(Presidente da Banca)

Nas nossas vidas diárias, devemos ver que não é a felicidade que nos faz agradecidos,  
mas a gratidão é que nos faz felizes.

Albert Clarke

Não sei... se a vida é curta  
ou longa demais para nós,  
mas, sei que nada  
do que vivemos tem sentido,  
se não tocamos o coração das pessoas.

Muitas vezes basta ser:  
o colo que acolhe,  
o braço que envolve,  
a palavra que conforta,  
o silêncio que respeita,  
a alegria que contagia,  
a lágrima que corre,  
o olhar que acaricia,  
o desejo que sacia,  
o amor que promove.

E isso não é coisa de outro mundo,  
é o que dá sentido à vida.  
É o que faz com que ela não  
seja nem curta, nem longa demais,  
mas que seja intensa, verdadeira,  
pura enquanto ela durar..

(Cora Coralina, Saber Viver).

## AGRADECIMENTOS

Diante da alegria e felicidade que inundam meu coração com a concretização deste trabalho, preciso, ainda, que de forma singela publicitar minha gratidão a todas as pessoas que não mediram esforços para que meu desejo se realizasse.

Assim, sou grata a Deus por ter me capacitado e permitido alcançar os resultados pretendidos. Notórios foram seus cuidados para que eu percorresse o caminho com sabedoria e sensibilidade. Além disso, colocou a minha disposição seus anjos que não me permitiram esmorecer ou desistir. Aproveito, então, esta oportunidade para também demonstrar minha gratidão aos anjos, que Deus me permitiu chamar de amigos.

Aos queridos Flavia, Fabiana, Guilherme, Ana Maria, Rubens e Omar, que por generosidade aceitaram minhas ausências durante a jornada de trabalho sem nunca me recriminarem. Graças a vocês dias difíceis e extenuantes foram vividos com alegria e superação. Obrigada pelo carinho e paciência de sempre.

Agradeço pelo apoio nessa empreitada dado por Alaor, que gentilmente me acompanhou e abriu portas para que esse estudo pudesse ser finalizado. À doutora Adriana Mendes, por ter compartilhado a oportunidade de enveredar no campo da mediação.

A todos os participantes desse estudo por compartilharem pedaços de suas histórias familiares, minha gratidão.

Aos colegas que fiz nessa jornada como mediadora do TJMG, obrigada por compartilhar experiências, dúvidas, certezas e emoções. Nossos esforços estão, a princípio, ramificados nesse trabalho que agora finalizo, com a certeza de ser apenas o começo de uma longa jornada profissional.

Aos meus amigos que toleraram minhas ausências e silêncios e, que tornaram os poucos encontros fantásticos e inesquecíveis. As amadas Flavia Ubaldo, Thais Quintão, Flavia Gomes e Fabiana Gonçalves, pelos conselhos, orações e sobretudo pela força e amor que sempre me ofertaram. O carinho de vocês tornou a caminhada mais doce e alegre.

Ao meu amigo Glauco Rodrigues de Paula por não ter me deixado desistir, por ter me ajudado a andar nos caminhos do Senhor, me mostrando sempre o Seu amor e cuidado com minha vida. Obrigada por ter compartilhado comigo seu tempo e sabedoria, em muitas e muitas conversas.

À Vivianne, minha irmã, pelos bons exemplos como pesquisadora, pelo apoio e disponibilidade para me auxiliar na concretização do presente trabalho. Muito obrigada, por ter feito das minhas prioridades as suas! Ao meu irmão, sou grata pela confiança e postura ativa e ética como desenvolveu sua pesquisa de mestrado. Os bons exemplos compartilhados me mostraram que os tropeços não podem me afastar dos meus sonhos.

À minha mãe querida, sou grata pela companhia, pela paciência e por me ensinar o valor da vida, do amor e da fé.

## **BIOGRAFIA**

JULIA DELFINO ALBUQUERQUE, filha de William Albuquerque e Deleise Delfino Albuquerque, nasceu no dia 25 de fevereiro de 1979, na cidade de Leopoldina, Minas Gerais. Graduiu-se em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Junior, Juiz de Fora, MG, em 2005. Nesse mesmo ano foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados de Brasil. No ano de 2006, ingressou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais como Oficiala Judicial na Comarca de Viçosa. A convite da Instituição participou de treinamento e se tornou Mediadora Judicial pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF (2013). Participou da implantação do CEJUS-Viçosa, onde atuou como mediadora. Incrementou sua formação de mediadora tornando-se mediadora Privada pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos (ICFML) em parceria com a Universidade Católica de Porto - Portugal (2015). Atualmente ocupa a função de supervisora do CEJUS de Juiz de Fora, MG (2015), é instrutora de mediação e conciliação pela Escola Nacional de Mediação – ENAM (2014) e membro do grupo de Práticas Colaborativas, com certificação pelo IBPC (2015). Ingressou no Programa de Mestrado do Departamento de Economia Doméstica em 2014 e, nesta data, dá como concluída mais uma etapa de sua formação profissional.

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| LISTA DE TABELAS .....  | ix  |
| LISTA DE FIGURAS .....  | x   |
| LISTA DE ABREVIATURAS .....   | xi  |
| RESUMO.....   | xii |
| ABSTRACT.....   | xiv |
| 1. O PROBLEMA E SUA IMPORTÂNCIA.....  | 1   |
| 1.1. Contextualização do problema .....   | 1   |
| 1.2. Justificativa.....   | 6   |
| 1.3. Objetivos .....  | 8   |
| 1.3.1. Objetivo geral.....  | 8   |
| 1.3.2. Objetivos específicos .....  | 8   |
| 2. REVISÃO DE LITERATURA.....   | 9   |
| 2.1. A família, o casamento, a união estável e o divórcio .....                                     | 9   |
| 2.1.1. A família .....  | 9   |
| 2.1.2. Da construção dos vínculos conjugais.....  | 11  |
| 2.1.3. O divórcio .....   | 17  |
| 2.1.4. Dos desdobramentos da extinção do vínculo conjugal.....                                      | 20  |
| 2.2. Delineamentos e objetivos da política pública judiciária de resolução de conflitos .....       | 22  |
| 2.2.1. A mediação como forma alternativa de acesso à justiça .....                                  | 25  |
| 2.2.2. Conceito de mediação e algumas considerações.....  | 27  |
| 2.2.2.1. Dos envolvidos no processo .....   | 28  |
| 2.2.2.2. Do tempo da sua ocorrência .....   | 31  |
| 2.2.2.3. Procedimento e etapas .....  | 32  |
| 2.2.3. Conciliação e mediação: principais diferenças .....  | 34  |
| 3. MARCO TEÓRICO: INTERFACE DA MEDIAÇÃO RESULTANTE DO CONFLITO COM O SISTEMA FAMILIAR .....         | 36  |
| 3.1. A visão sistêmica da família.....  | 36  |
| 3.2. O processo de comunicação no sistema familiar .....  | 38  |
| 3.3. O conflito e sua relação com o sistema familiar.....   | 40  |
| 3.4. A transformação do conflito familiar em litígio .....  | 43  |
| 3.5. A mediação familiar e sua contribuição ao sistema jurídico e familiar .....                    | 46  |
| 3.5.1. A repercussão das disfunções nos sistemas familiares na perspectiva da Teoria Sistêmica..... | 48  |

|   |     |
|---|-----|
| 3.6. Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUS): o caso da comarca de Viçosa, Minas Gerais ..... | 52  |
| 4. PROCEDIMENTOS TÉCNICO-METODOLÓGICOS.....   | 57  |
| 4.1. A metodologia da pesquisa.....   | 57  |
| 4.1.1. Tipo de pesquisa .....   | 57  |
| 4.1.2. Local da pesquisa .....  | 58  |
| 4.2. A técnica de pesquisa .....  | 59  |
| 4.2.1. O instrumento de coleta de dados.....  | 59  |
| 4.2.2. População e amostra .....  | 60  |
| 4.2.3. Categorias de análise e sua operacionalização .....  | 61  |
| 4.2.4. Dos procedimentos e análises de dados .....  | 63  |
| 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....   | 65  |
| 5.1. Características socioeconômicas das famílias atendidas pelo programa de mediação .....                           | 65  |
| 5.2. As demandas e o tempo de tramitação dos processos levados à mediação.....  | 70  |
| 5.3. Entendimento, avaliação e satisfação dos envolvidos no processo de mediação .                                    | 73  |
| 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 87  |
| REFERÊNCIAS .....   | 93  |
| APÊNDICE - QUESTIONÁRIO.....  | 104 |
| ANEXO - CEJUS CRIADOS EM MINAS GERAIS .....   | 108 |

## LISTA DE TABELAS

|   |     |
|---|-----|
| Tabela 1 - Características socioeconômicas dos entrevistados da pesquisa .....  | 66  |
| Tabela 2 - Tempo de casamento ou união estável, presença de filhos, existência de outros processos .....                    | 69  |
| Tabela 3 - Resultados da satisfação dos entrevistados com o processo de mediação, seus resultados e, com os mediadores..... | 79  |
| Tabela 4 - Cejus criados em Minas Gerais por ano da implantação .....   | 108 |

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| Figura 1 - Sistema familiar e subsistemas. ....   | 38 |
| Figura 2 - Processo de comunicação no sistema familiar.....   | 39 |
| Figura 3 - Processo de interação entre os sistemas social e familiar. ....                                | 42 |
| Figura 4 - Fluxograma da mediação processual.....   | 54 |
| Figura 5 - Fluxograma da mediação pré-processual. ....  | 55 |
| Figura 6 - Figura ilustrativa do ambiente e da disposição das partes durante o processo de mediação. .... | 81 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CEJUS – Centro Judiciário de Resolução de Conflitos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Novo Código de Processo Civil

IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

TJFDT – Justiça do Distrito Federal e Territórios

## RESUMO

ALBUQUERQUE, Julia Delfino, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, Junho de 2016. **O papel da mediação na resolução de conflitos familiares decorrentes do divórcio e dissolução de união estável.** Orientadora: Karla Maria Damiano Teixeira.

Os desequilíbrios surgidos do processo de divórcio e dissolução de união estável podem ser identificados nas disputas judiciais que esperam do Estado uma compensação pela incapacidade das partes de resolverem seus conflitos familiares. O Poder Judiciário tem desenvolvido uma política pública para implementar em todo o país, Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejus), utilizando-se para tanto a mediação. A pesquisa teve como objetivo geral analisar a percepção das famílias sobre a eficácia da mediação familiar na resolução das demandas judiciais advinda dos processos de divórcio e dissolução de união estável. A metodologia foi elaborada baseada no marco teórico em que a família é vista de forma sistêmica e considerando a comunicação e inter-relações. Tratou-se de um estudo exploratório-descritivo, de natureza qualitativa junto a 12 membros familiares atendidos pelo Cejus, no momento do divórcio ou dissolução da união estável, não consensuais. A entrevista semi-estruturada compreendeu o instrumento adotado. Os dados foram tratados por métodos estatísticos simples e por meio da análise de conteúdo, em que a unidade de análise compreendeu a mediação e as categorias de avaliação da satisfação do entrevistado com os resultados, os mediandos e o processo. Para os entrevistados o resultado esperado, na mediação, era a realização do acordo. Quatro dos entrevistados conseguiram construir acordo durante o processo e apresentaram um padrão de características, quais sejam: tinham o interesse de resolver as demandas de forma consensual; foram esclarecidos sobre o objetivo da dinâmica do processo previamente por seus representantes legais; os advogados participaram de maneira ativa e prospectiva durante a fase de negociação; consideravam importante a manutenção do diálogo com o ex-cônjuge; vislumbravam a repercussão negativa para os filhos caso o litígio se instalasse; adotaram postura colaborativa durante os trabalhos e ativa na geração de opções de soluções. Os demais, embora não tenham realizado um acordo, reconheceram a qualidade e benefícios da mediação. Declararam que utilizariam e indicariam a terceiros para a resolução de questões relacionadas a Direito de Família. A falta de interesse de uma das partes envolvidas em buscar o resultado foi um motivo

impeditivo do bom desenvolvimento dos trabalhos. Aqueles que obtiveram resultado positivo, ao final da mediação. Os resultados sugerem a necessidade de analisar de forma mais aprofundada como forma de ampliar a eficácia do processo de mediação a triagem dos processos levados ao Cejus; a preparação das partes por seus representantes para o processo de mediação; a participação ativa dos advogados durante a fase de negociação e o estímulo a capacitação continuada dos profissionais mediadores. E finalmente observou-se que o estímulo a uma visão interdisciplinar, pode viabilizar uma análise individualizada dos conflitos e relações sociais, e isso é fator que contribui para a pacificação social e aproximação do usuário do Poder Judiciário.

## ABSTRACT

ALBUQUERQUE, Julia Delfino, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, June, 2016. **The role of mediation the reoluion of family conflicts arising from divorce and dissolution of stable union.** Adviser: Karla Maria Damiano Teixeira.

The instability in a divorce procedure or during the dissolution of a stable union can be identified during the litigation processes in which it is expected that the State provides a compensation since the parties involved were not able to solve the family conflicts. The Judicial Power, therefore, has developed a public policy to be implemented in the entire country, the Judicial Centers for Conflict Resolution (*Centros Judiciários de Resolução de Conflitos* – Cejus), which will apply the mediation system. The aim of the research was to analyze the families' perception as to the mediation's efficiency during court ruling of divorce procedures and stable union dissolution. The methodology was elaborated based on a theoretical framework in which the family is viewed systemically and that also considers communication and inter-relations. This was a descriptive-exploratory study with a qualitative nature and 12 families were managed by Cejus during divorce disputes or nonconsensual stable union dissolutions. The semi-structured interview was the instrument adopted. The data were analyzed by simple statistical methods and by content analyses, in which the analyzed unit were the mediation and the respondent's satisfaction with the results, the mediators and the litigation. The respondent's expected result from the mediation was an agreement. Four of the respondents were able to reach a consensus during the litigation and presented a characteristic pattern: they had an interest to resolve the demands in a consensual manner; the purpose about the procedure's dynamic had been explained previously by their legal representatives; the lawyers participated actively and prospectively during the negotiation; it was considered important to maintain conversation with the former spouse; the negative outcomes towards the children were considered in case the dissolution was established; both parties adopted a collaborative posture during the procedure and were active during the solution development. The other respondents, even though they did not come to an agreement during their respective procedure, recognize the quality and benefits of a mediator. The respondents declared that they would use and advise others to consider mediation during family dispute resolution. The

lack of an agreement of interest from one of the parts involved was one of the deterrent reasons for a good development. Those that acquired a positive result at the end of the mediation. The results suggest the need to analyze more deeply in order to broaden the efficiency of the mediation procedure to by screening the cases taken to Cejus; each part's preparation by their representatives to the mediation procedure; an active participation of the lawyers involved during the negotiation and the motivation of the professional mediator's preparation. Finally, it was observed that the support towards an interdisciplinary vision can permit an individualized analyses of the conflicts and social interactions and this can contribute to a social pacification and the user's approach towards Judicial Power.

# 1. O PROBLEMA E SUA IMPORTÂNCIA

## 1.1. Contextualização do problema

Em nossa sociedade é comum o casamento justificar-se pelo desejo das pessoas de se unirem umas às outras para desfrutar de prazeres da vida compartilhada e ampliar o seu desenvolvimento enquanto membro da unidade familiar. Nessa perspectiva, as famílias alicerçadas nos relacionamentos maritais equilibrados buscam a manutenção da qualidade de vida, assim como a relação entre os cônjuges e entre esses e seus filhos, por meio do diálogo e formas de soluções de conflitos menos prejudiciais ao desenvolvimento das relações familiares.

O casamento também compreende o desejo de autorrealização dos indivíduos. Esse processo que transfere para o outro a responsabilidade de equilíbrio e satisfação, na concepção de Maldonado (2000), pode ser um fator que colabora para o surgimento de desapontamentos e frustrações. Entretanto, paradoxalmente ao fato desse vínculo apresentar-se como ferramenta eficaz no desenvolvimento dos cônjuges, sua superficialidade e fluidez ficam cada dia mais evidentes na sociedade contemporânea (BAUMAN, 2004).

Dito de outra forma, o casamento tradicional, marcado pelo compromisso de tempo indeterminado, pode dar lugar a relações firmadas em vínculos mais frágeis, em que os envolvidos estão disponíveis para novas oportunidades e é a diminuição do comprometimento em prol do parceiro que parece inviabilizar as relações baseadas no amor e na construção de projetos em longo prazo (COSTA, 2007).

Ocorre que a fragilidade das uniões não afasta a possibilidade de um desenlace sem sofrimento e desgastes emocionais. As relações maritais insatisfatórias, que por sua vez, chegam ao fim por meio do divórcio e da dissolução de união estável, podem aumentar o risco de que os cônjuges sejam acometidos de desequilíbrios, doenças e distúrbios mentais, e tais disfunções familiares poderão afetar diretamente o comportamento de qualquer membro da família.

Muitas vezes, a separação existe mesmo antes da consolidação das decisões judiciais que põem fim aos vínculos jurídicos existentes, o que dificulta, aos entes familiares (pai, mãe e filhos), adotarem condutas colaborativas para dirimir os prejuízos na fase de reorganização familiar. Nesse passo, os danos de separações traumáticas não se limitarão ao tempo de seu acontecimento, mas atingirão também a vida que segue

agravando dores e problemas. Dessa maneira, os riscos para uma relação que termina, sem uma resolução adequada são inúmeros como a alienação parental, a disputa de guarda, pensão, a disputa de bens, entre outros (ALVES, 2014).

Diante desse contexto, é possível perceber a família como uma trama relacional, em que conflitos, incongruências e ambiguidades são revelados pelos seus membros. No entanto, não são todos os casais que alcançam soluções satisfatórias diante dessas situações, permitindo o surgimento de sentimentos de frustração e raiva devido aos conflitos mal resolvidos e o desencadeamento de discórdia. Nessa realidade entende-se que o diálogo é elemento indispensável para a resolução dos conflitos do convívio familiar, em desequilíbrio.

Nesse sentido, o divórcio pode ser revelador de contextos e relações sociais complexos que necessitam de um modelo de resolução de conflitos e de emoções, capaz de evidenciar o caminho do diálogo entre as partes, bem como de aproximar o Direito da sociedade. A mediação familiar surge, portanto, como uma alternativa apropriada para essa aproximação já que procura auxiliar as partes a resolverem seus dilemas relacionados com o exercício da responsabilidade parental, divisão de bens e outros decorrentes do divórcio, dispensando a intervenção judicial direta minimizando conflitos, por meio de processos mais adequados e reduzindo tempo para a solução dos dilemas.

Segundo Santos (2012), a mediação pode ser entendida como a prática autocompositiva<sup>1</sup> de resolução de conflitos, cujo objetivo é auxiliar os envolvidos em relações conflituosas, a solucioná-las ou preveni-las respeitando os interesses e necessidades de todos os mediados. Para tanto, é necessário que o processo aconteça de forma voluntária, consensual, autônoma, sigilosa, informal e flexível.

Isso porque a mediação compreende uma inovação do sistema judiciário brasileiro e pressupõe além da participação das partes em conflito – mediados – a intervenção de um terceiro imparcial, denominado mediador, que embora sem poderes decisórios, administra o desenvolvimento do diálogo entre as partes para que elas alcancem soluções mais adequadas para os conflitos existentes.

---

<sup>1</sup>Autocomposição: é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse do próprio, no todo ou ao menos em parte, em favor do interesse alheio. A solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução de conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional (DIDIERJÚNIOR, 2015, p. 165).

Por tudo isso, o Estado tem aumentado gradualmente seu investimento na mediação familiar por considerá-la como um método eficaz de regulação de litígios e na redução dos impactos negativos do divórcio sobre todos os entes familiares, sobretudo, em relação às crianças, uma vez que garante a manutenção da relação parental. Essa preocupação do Estado se deve também ao fato de que a prática forense tem evidenciado que o poder judiciário está à beira do colapso no que diz respeito à prestação jurisdicional aos cidadãos.

A facilidade de acesso à informação e conhecimento de seus direitos e deveres tem proporcionado aos cônjuges insatisfeitos com seus relacionamentos a buscarem junto ao poder judiciário soluções como divórcio e dissolução das uniões estáveis. No entanto, o sucateamento da estrutura física e a insuficiência do número de profissionais disponíveis para desenvolver as atividades afins à manutenção do poder judiciário compreendem elementos desencadeadores de morosidade judicial e, conseqüentemente, da diminuição da satisfação do jurisdicionado. A percepção da existência de obstáculos à ação do Estado para salvaguardar os direitos dos cidadãos abre precedentes para a autotutela de direitos, comportamento esse que pode ocasionar desordem social e, principalmente, insegurança jurídica (AZEVEDO, 2015).

Analisando esse contexto sob a ótica do direito de família, observa-se a pulverização de conflitos decorrentes da insatisfação dos envolvidos com os processos tradicionais de divórcio e dissolução de união estável, nos quais a decisão que põe fim ao vínculo jurídico é dada por um terceiro – juiz de direito – que, para decidir, leva em conta, na maioria das vezes, apenas aspectos patrimoniais e disponíveis (GABBAY, 2013).

Mas autores como Dias (2007, p.81) ressaltam que:

(...) independentemente do término de processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos. O confortante sentido de justiça e de missão cumprida dos profissionais quando alcançam um acordo dá lugar à sensação de insatisfação diante dos desdobramentos das relações conflituosas (DIAS, 2007, p. 81).

Numa empreitada vanguardista para minimizar insatisfação e sofrimentos dos jurisdicionados surgem métodos de resolução consensual de conflitos, notadamente, a mediação. Ela é entendida como instrumento utilizado pelo Estado para tentar dirimir os desdobramentos familiares advindos do divórcio e da dissolução de união estável, não consensuais, facilitando o diálogo, entre as partes

Diante disso, os cônjuges em fase de divórcio vislumbram a mediação como uma oportunidade de resolverem seus conflitos, de forma a estabelecer uma nova relação durável e equilibrada, fundamentada em um acordo firmado voluntariamente e fidedigno aos desejos das partes. O mediador, para solucionar de forma pacífica os conflitos de interesses decorrentes da experiência do divórcio e aumentar a possibilidade de preservação das relações parentais, formulará sucessivas perguntas que conduzirão as partes a refletirem sobre seus interesses, criando oportunidade para novas descobertas e autorreflexão (ARAÚJO et al., 2011).

Problematiza-se, portanto, que a decretação do divórcio e a dissolução de união estável não podem ser considerados processos simples, cuja solução se dá apenas com a aplicação da lei pelo poder judiciário. Há a necessidade de se apresentar ao jurisdicionado um suporte social organizado que o auxilie a atravessar esse processo, cuja resolução inadequada pode colaborar para a multiplicação de conflitos familiares e seus desdobramentos negativos (ROSA, 2012).

Diante da importância da compreensão do sistema familiar, dos conflitos dele advindo e, da experiência prática como mediadora judicial no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos (Cejus) da Comarca de Viçosa, é que nasceu a motivação para a realização da presente pesquisa, que visa verificar se as técnicas aplicadas por mediadores capacitados, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ são capazes de viabilizar a dissolução saudável do vínculo jurídico e promover a manutenção das relações familiares por meio do tratamento adequado dos conflitos causadores do desenlace (BRASIL, 2015).

Existe ainda a necessidade de o judiciário conhecer como os cidadãos, que precisaram fazer uso desse serviço público percebem o processo de mediação, a atividade dos profissionais envolvidos (sua capacidade de administrar o desenvolvimento do diálogo entre os mediados para alcançar o objetivo fim da mediação, qual seja a resolução de conflito. Ressalta-se ainda que a relevância da pesquisa está na percepção de que o nível do conflito parental influenciará de maneira significativa no cotidiano da família, sendo que a falta de diálogo e o não cumprimento dos acordos firmados são aspectos que influenciarão diretamente na qualidade da parentalidade e do ambiente social, no qual os envolvidos estão inseridos (SOUZA, 2015).

Entende-se que o presente trabalho alcançará ainda, relevância jurídica, haja vista que as análises apresentadas poderão colaborar para um novo delineamento da

mediação familiar no Brasil e para a mudança de paradigma perseguida pelo sistema jurídico na busca da pacificação social.

## 1.2. Justificativa

O Estado, visando garantir a ordem social e, sobretudo, familiar, adota quando necessário, uma conduta intervencionista, por meio das políticas públicas. Em razão das lides sociológicas nascidas de processos de dissolução dos vínculos jurídicos advindos do casamento ou união estável e pela incapacidade dos envolvidos de manterem suas relações parentais e conjugais, vê-se o Estado compelido a apresentar mecanismos para auxiliá-los a solucionar seus conflitos e minimizar os impactos emocionais e psicológicos (AZEVEDO, 2015).

Nesse contexto, asseverou Azambuja (2006), muitas das ações distribuídas no poder judiciário demonstram as carências dos cidadãos, principalmente aquelas que traduzem o sofrimento humano, quando as questões relacionam-se com o direito de família. Esse fato talvez justifique as disputas familiares que perduram durante anos nos tribunais, desencadeando o desenvolvimento da “Síndrome perde-ganha” concebida em razão de uma decisão judicial impositiva, que na concepção de Serpa (1999), promove um impacto devastador nas famílias quem tem seus vínculos conjugais extintos.

O cotidiano dos cônjuges envolvidos no processo de divórcio é marcado muitas vezes por raiva, disputas por patrimônio e guarda de filhos que podem se estender por longos anos e nunca chegarem ao fim. Percebem-se, ainda, os impactos dessa disputa nos filhos de tenra idade, que são muitas vezes manipulados como se fossem meros objetos, tendo que se submeter a relações forçadas que os desconsideram como sujeitos de direito (OLIVEIRA, 2013).

É preciso destacar que as crianças são mais susceptíveis às mudanças trazidas pelo divórcio parental, haja vista sua capacidade diminuída de entender os eventos familiares, sendo que os adolescentes, embora mais sabedores da situação vivida, ainda assim exteriorizam sintomas de ressentimento, solidão, assim como incapacidade de buscar apoio em outras frentes. As percepções de adolescentes entre 14 e 18 anos sobre o divórcio, esclarecem que a saída de uma das figuras parentais de casa e, principalmente, a ausência dessa nos eventos cotidianos da família são as principais fontes de sofrimento (SOUZA, 2015).

Por essa razão, o divórcio parental pode criar para os filhos uma situação de vulnerabilidade, o que enseja o desenvolvimento prematuro de sua autonomia e uma sensação de abandono e desamparo que fomenta comportamentos desajustados como:

uso de substâncias, decréscimo do desempenho escolar, conduta sexual inadequada, depressão, agressividade e comportamento delinquente (COHEN, 2002).

Segundo Morais e Spengler (2008), os laços quebrados durante um processo de divórcio não poderão ser compensados financeiramente por meio de valores estipulados em uma sentença. A manutenção das relações humanas previamente existentes só ocorrerá por meio de um amplo debate sobre o problema e as questões que, talvez em razão de suas especificidades, não podem ser traduzidas por palavras e, portanto, dificilmente entendidas pelo juiz de direito, que no processo tradicional é responsável por resolver o processo de divórcio e os conflitos familiares.

É sob essa lógica que o CNJ como órgão fiscalizador do poder judiciário exarou a Resolução nº125/2010 (BRASIL, 2015), ao observar a necessidade de estabelecer política pública específica para o tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, haja vista que dos 219.988 processos de divórcio que tramitam até o ano de 2015 no poder judiciário brasileiro, 84.963 são não consensuais, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2013). Confirma-se, portanto, que tais conflitos familiares ocorrem em larga e crescente escala na sociedade brasileira. Surge assim, a necessidade de se organizar o poder judiciário em âmbito nacional, de modo que os conflitos sejam apreciados de acordo com suas especificidades, utilizando-se, para tanto, o processo tradicional ou as formas de alternativas de resolução de conflito.

Apesar da criação dos Cejus, há uma escassez de estudos que possam aferir a satisfação do processo de mediação pelos jurisdicionados, a capacidade dos mediadores, a efetividade dessa política pública como instrumento de pacificação social e a diminuição de processos judicializados em razão de acordos que atendam de fato os interesses dos envolvidos. Estudos nessa perspectiva podem gerar subsídios para o aperfeiçoamento do programa no que tange à prevenção de novos conflitos, educação das partes, a resolução dos conflitos familiares, bem como investigar as principais dificuldades da conjugalidade contextualizados à realidade brasileira.

Nesse sentido, o trabalho justifica-se na medida em que, ao seu final, pretende-se oferecer subsídios para o planejamento de políticas de aprimoramento de práticas consensuais de resolução de conflitos familiares decorrentes de processos de divórcio e união estável, que poderão colaborar para na redução desses conflitos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade das relações parentais.

Já pelo prisma dos aspectos práticos, entende-se que os dados apurados nesta pesquisa poderão alimentar o banco de dados sob as atividades desempenhadas pelo Centro Judiciário de mediação e Conciliação, conforme, inclusive já determina o art. 13 da Resolução 125/10 do CNJ (BRASIL, 2015).

### **1.3. Objetivos**

#### **1.3.1. Objetivo geral**

Analisar a percepção dos membros das famílias sobre a eficácia da mediação familiar na resolução das demandas judiciais advinda dos processos de divórcio e dissolução de união estável.

#### **1.3.2. Objetivos específicos**

- Caracterizar sociodemográfica e economicamente as famílias atendidas sob a ótica dos entrevistados;
- Identificar os tipos de demandas levados à mediação e acordos obtidos, decorrentes do processo de divórcio ou dissolução união estável consideradas como não consensual e o tempo de tramitação;
- Analisar o entendimento do membro familiar a respeito da mediação, bem como a avaliação do processo e sua satisfação com os resultados obtidos.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

Estudar a família é um desafio para qualquer pesquisador de serviços e políticas públicas. As correntes científicas têm assumido que as inter-relações que a envolvem influenciam e são influenciadas pelos demais grupos, sistemas, culturas e óticas pelas quais é examinada. A formação do estudioso sugere a ótica pela qual focará o fenômeno, no entanto, sua perspectiva colaborativa e cooperativa, poderá proporcionar um olhar acurado e rico desse fenômeno.

Nesse sentido, cabe ressaltar que essa pesquisa visou reunir informação e conhecimento já descritos, tanto pelos profissionais estudiosos da família em suas respectivas áreas visando à interação entre elas, mais especificamente a respeito da situação de conflito vivenciada por seus membros e que culminaram em divórcio ou dissolução da união estável assim como a participação do Estado como legítimo e eleito para constituir ou interferir, em conjunto com a família, para resolução de crises.

A revisão de literatura está estruturada em dois tópicos. No tópico: A família, o casamento, a união estável e divórcio apresenta-se sobre cada um desses temas a concatenação do conhecimento necessário para compreender o objeto de estudo dessa pesquisa; no tópico delineamentos e objetivos da política judiciária de resolução de conflitos reuniu textos a respeito da mediação como forma alternativa de acesso à justiça, o conceito de mediação envolvidos, a questão do tempo, princípios informadores e procedimentos e etapas. No tópico Marco teórico aborda-se a interface da mediação com o sistema familiar em que foi abordada a visão sistêmica da família, a comunicação no sistema familiar, o conflito e sua relação com o sistema familiar e a transformação do conflito em litígio e finalmente em mediação familiar e sua contribuição aos sistemas jurídicos e familiar foi abordado as repercussões das disfunções nos sistemas familiar, o Cejus e na diferenciação de conciliação e mediação.

### **2.1. A família, o casamento, a união estável e o divórcio**

#### **2.1.1. A família**

A família é responsável pelo estabelecimento de relações interpessoais e sociais nas quais estarão presentes ou não a sexualidade humana, exercendo nela um papel de auxiliar as relações das pessoas humanas que compõem determinado núcleo

(FARIAS; ROSENVALD, 2010). Essa descrição não é engessada, nem tanto, absoluta, ao contrário, deve ser compreendida como mutável, dependente de um contexto. E é por isso que é preciso entender sua origem e derivações conceituais.

Nas famílias mais primitivas, os papéis da mulher e do homem eram definidos para facilitar o desenvolvimento de grupamento econômico, de modo que os vínculos formados eram indiferentes aos sentimentos e emoções, os laços eram construídos como um suporte na aquisição do patrimônio (MADALENO, 2009).

Na sociedade moderna a família apresenta-se como instituição necessária a manutenção social. Nela os laços maritais/conjugais passaram a ser formados mais pela vontade individual dos envolvidos do que por vínculos restritos dos interesses da família extensa. No entanto, esse amor que passou a justificar a união entre os cônjuges também fora responsável pelo aumento do número de divórcios, conforme sugerido por Bruckner (2013, p. 49), “dele se espera tanta plenitude e volúpia que estamos prontos ao rompimento à primeira alteração, enquanto o casamento por interesse, suscitando pouca ilusão, apresenta menor risco de decepção”.

Assim o modelo de família concebido pela sociedade burguesa, como uma unidade centrada no casamento, com caráter patriarcal e hierarquizado convive com o surgimento da família moderna, na qual se observa uma diminuição da hierarquia e uma crescente liberdade de escolha. À família, torna-se, portanto, o lugar onde a vida privada pode ser vivida em sua plenitude, permitindo a seus membros perceberem-se enquanto indivíduos, exteriorizando seus desejos, sentimentos e sonhos (SINGLY, 2007).

A partir de diferentes pontos de vista, quais sejam sociológico, antropológico e psicológico, mas que possuem um ponto convergente sobre a família permitem afirmar que ela desempenha diversas funções, podendo ser estudada e definida de diferentes formas (MIRANDA NETTO et al., 1986). A família é definida por Bourdieu (1993, p. 1) como “um conjunto de indivíduos aparentados ligados entre si pela aliança (o casamento), seja pela filiação, seja mais excepcionalmente, pela adoção (parentesco), e vivendo sob um mesmo teto (coabitação)”. Na atualidade, diante da crescente individualização e pluralização das formas familiares, Donati (2008, p.54) ressalta que a família passa a ser definida “de modo tautológico (torna-se tudo que é estar ou sentir-se junto)”, perdendo o sentido do matrimônio.

Zamberlam (2001, p. 107) destaca o desafio de conceituar família, pois “família não abarca um único significado”, não sendo possível a sua conceituação, mas sim, a descrição de suas várias modalidades e estruturas assumidas na atualidade.

Enquanto isso Donati (2008, p. 55) acrescenta que as dificuldades de definir família, deve-se à sua característica “suprafuncional”; pois ela não existe para atender a uma ou algumas funções específicas e sim a uma gama de funções indefinidas; pois ao ser considerada “uma relação social plena”, implica em todas as dimensões da vida humana, compreendendo desde as biológicas até as jurídicas, passando pelo âmbito econômico, social, político e religioso.

Considerada, ainda, precursora no processo de realização, educação e formação do indivíduo, por meio da construção de vínculos interpessoais e sociais, a família como instrumento de socialização e não mais apenas considerada como forma de procriação e manutenção da espécie, tornou-se imprescindível para a sobrevivência dos seres humanos enquanto indivíduos, no mundo social (RIBEIRO, 2015). Além disso, esse autor destaca a necessidade de existir harmonia e respeito entre os seus integrantes dada a importância que o sistema familiar exerce sobre cada um e devido a sua susceptibilidade as transformações sociais com as quais os membros familiares interagem e que levam a adaptações do sistema familiar. E é nesse sentido que Zamberlam (2001) afirma que a família se mostrou um espaço privilegiado para que os opostos pudessem vir a se tornar complementares.

Nesses termos, vê-se que à família pode ser percebida como um sistema complexo em razão das diferentes fases do ciclo de desenvolvimento, que refletem as transformações culturais decorrentes das mudanças religiosas, econômicas e socioculturais de determinado período (SIQUEIRA, 2010). Logo, os grupos familiares e as relações de parentescos como fenômeno social não possuem as mesmas características, regras e convenções, manifestando-se de formas peculiares a depender dos costumes de determinado povo ou sociedade. Os padrões comportamentais dos sistemas familiares refletirão os códigos morais e culturais construídos pela sociedade durante determinado período, podendo indicar as alterações da organização familiar dentro de uma mesma cultura (RIBEIRO, 2015).

### **2.1.2. Da construção dos vínculos conjugais**

Em linhas gerais, da antiguidade à idade média, o casamento não era uma união baseada no amor, mas sim no desejo dos pais, que promoviam arranjos, entre os filhos, de acordo com seus interesses. Nesse sentido, o sentimento dos cônjuges não era considerado relevante para a realização do casamento, uma vez que esse tinha como

função primordial promover os interesses e bem-estar da família. A relação de amor entre os cônjuges passa a fazer parte da decisão do casamento, juntamente com a sexualidade com o advento da revolução burguesa e as ideias de liberdade individual, mas só se consolida a partir do Século XVIII (ARAÚJO, 2002).

Do ponto de vista sociológico, o casamento desenvolve a importante função de trazer ordem a vida dos indivíduos dando a esses certo sentido, uma vez que, naturalmente, vivem em uma situação de anomia. Assim, em um primeiro momento, o casamento era justificado pelo amor romântico, capaz de estabelecer vínculos emocionais duráveis. Para tanto pressupunha igualdade de envolvimento emocional entre os cônjuges, o que por muito tempo foi mantido à custa da submissão da mulher pelo homem. A elas eram reservadas, somente, as funções domésticas, asseverando, ainda mais os ideais machistas que marcaram a sociedade moderna (FÉRES-CARNEIRO, 1998; GIDDENS apud ARAÚJO, 2002).

Com a emancipação sexual e a busca pela autonomia feminina foi necessário dar início a fragmentação dos ideais do amor romântico, tal como apresentados, para que os casamentos fossem reestruturados com base em novos valores que viabilizassem de fato a democratização do domínio interpessoal por meio da valorização do companheirismo e amizade como pressuposto da intimidade entre os cônjuges (FÉRES-CARNEIRO, 1998; GIDDENS apud ARAÚJO, 2002). Diante disso passam a conceber o amor-sexual e amor-paixão como condição da conjugalidade, uma vez que acreditavam que suas expectativas e idealizações acerca da felicidade seriam alcançadas por meio do casamento. A partir daí, a sexualidade também teve sua função ampliada para além da reprodução, de modo a proporcionar prazer aos envolvidos ocupando, para tanto, lugar de destaque dentro do casamento (ARAÚJO, 2002).

Ocorre que as expectativas de felicidade depositadas nessas relações baseadas no amor e, consubstanciadas através do matrimônio fizeram emergir contradições e consequências para os cônjuges, uma vez que tornavam maiores as idealizações e assim, os conflitos decorrentes das frustrações do não atendimento das expectativas (ARIÈS, 1987). Isso porque, o ideal do casamento contemporâneo justificado no desejo dos cônjuges de penetrarem de forma integral na intimidade do outro de modo a tê-los por inteiro e assim, alcançarem a satisfação. Para tanto, os indivíduos tornaram-se fontes inesgotáveis de conteúdos psicológicos em busca da satisfação por meio da entrega total, o que poderia causar a sensação de esvaziamento. As consequências do aumento demasiado das expectativas e exigências consigo mesmo são o aumento da tensão nas

relações e a multiplicação de conflitos conjugais (SIMMEL apud FÉRES-CARNEIRO, 1998).

O relacionamento conjugal possibilitou que homens e mulheres passassem a externalizar suas necessidades e insatisfações do ponto de vista afetivo (COSTA, 2007). Essas relações marcadas pela autonomia da vontade das partes e a necessidade de satisfação de cada cônjuge, em detrimento dos laços de dependência formalizados por meio da união, desencadearam um processo de democratização que marcou, principalmente, a classe média urbana, brasileira, mais intelectualizada (FÉRES-CARNEIRO, 1998).

Dessa maneira, a instituição casamento passou a ser identificada de variadas formas, por refletir as determinações econômicas, sociais, culturais, de gênero e de classe que por sua vez, estão em constante mudança, para satisfazer as exigências da sociedade. O casamento tradicional, marcado pela dominação masculina, dá lugar a um novo tipo de matrimônio, no qual a negociação entre os interesses dos cônjuges acontece, diuturnamente (ARAÚJO, 2002). E, é nesse contexto, que surge um paradoxo entre a valorização dos ideais de crescimento e desenvolvimento de cada um dos cônjuges e, a necessidade de viver a conjugalidade, ou seja, seus projetos e desejos comuns (FÉRES-CARNEIRO, 1998).

Cabe destacar que no Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família só era constituída através do casamento, abrindo-se dessa maneira precedente para duas denominações, quais sejam: **família legítima**, instituída pelo casamento era amparada e protegida pelo Estado e **família ilegítima** quando formada pela união livre e normalmente com impedimento para o matrimônio era discriminada pela sociedade civil e pelo próprio Estado. Nesses termos, a lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), limitou-se a legitimar a família através do casamento, nos termos dispostos no artigo 229: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos” assim, toda união de fato era considerada ilegítima (SILVA, 2011).

Nesse período, o legislador demonstrou que seu objetivo era proteger a família oriunda do casamento, para tanto criou restrições<sup>2</sup> aos direitos das concubinas<sup>3</sup>, no que

---

<sup>2</sup>**Art. 363. CC 1916:** Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: **I** - se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

tange a possibilidade de receberem bens deixados por testamento por seu companheiro, bem como sobre a discriminação dos filhos não oriundos do casamento (SILVA, 2011), e ainda perseguição da família ilegítima, ocorreu devido a interferência da igreja católica, cujas normas de direito canônico faziam-se presentes, desde a época da colonização negando qualquer, direito as concubinas. Isso porque, o casamento religioso era considerado a única forma de constituição da família (NEUMANN, 2002).

Somente após a Constituição Federal 1988, a proteção aos filhos tornou-se universal, amparando os descendentes independentemente do tipo de vínculo existente entre os pais. Ampliou-se ainda, o conceito de família, que passou a ser identificada sob três aspectos, nos termos do artigo 226, quais sejam: 1) a instituída pelo casamento civil ou religioso configurará um contrato bilateral que traduz à vontade dos nubentes de contrair núpcias; 2) A família monoparental formada por um dos pais e os respectivos descendentes e; 3) A união estável cuja constituição está condicionada a vontade de constituir família (SILVA, 2011). Com a recepção da união estável pelo ordenamento jurídico, abriu-se margem para inúmeras consequências jurídicas viabilizando que os conviventes pleiteassem alimentos e a participação nos bens constituídos na constância da relação (MOUSNIER, 2002).

Nesse passo, a união estável como entidade familiar passou a ser regulada também pela lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), no livro IV do título III. Nesses termos, estabeleceu o artigo 1723<sup>4</sup> os requisitos fundamentais para a constituição da união estável entre homem e mulher, quais sejam: sentirem-se compromissados socialmente, em uma convivência duradoura, pública e contínua, com intenção de constituir uma família, abstendo-se de regular e definir, no entanto, as relações entre uniões homoafetivas, que foram alcançadas por meio de uma interpretação extensiva pela jurisprudência do STF (SIQUEIRA, 2010). Percebe-se que o preceito constitucional ao regulamentar a união estável, considerou o conteúdo comportamental entre os companheiros e não só as formalidades até impostas pelo direito civil (MOUSNIER, 2002).

---

<sup>3</sup> Concubina **sf (lat concubina)** 1 Mulher ilegítima; amásia, barregã. 2 Rameira. 3 Bot Variedade de tulipa. **Var: concubinária.** Michaelis, Dicionário online. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=concubina>.

<sup>4</sup> **Art. 1.723** do Código Civil. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, já identificada, no direito antigo, permanecendo até os dias de hoje, no direito contemporâneo, a família é um campo fértil para as discussões doutrinárias e jurisdicionais, haja vista sua constância na história da humanidade (SIQUEIRA, 2010).

Esclarecida sua importância, passa-se a uma breve contextualização da evolução dos direitos decorrentes da constituição da família no direito brasileiro, cuja função social, em um primeiro momento, era regular a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias constituídas pelo casamento civil atendendo, portanto, uma pequena parcela da população privilegiada economicamente. Outro fator importante que deve ser salientado é que as relações familiares só eram trazidas para o domínio da lei através do casamento civil, de modo que as distinções entre filhos legítimos, ilegítimos e os adotivos persistiam em nosso ordenamento jurídico. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) percebe-se a preocupação do legislador em ampliar a tutela jurisdicional aos demais arranjos familiares (ZARIAS, 2010).

Analisando-se, o disposto no artigo 226 da CF-88 alinhado com o inciso LXXVIII do artigo 5º, também do texto constitucional, qual seja: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que apuram a celeridade de sua tramitação” se percebe a especial proteção que o Estado brasileiro reserva à família. Essa proteção, embora inerente ao poder judiciário, considerado gestor dos conflitos da sociedade requer ainda maior atenção, na hipótese de conflitos familiares, cuja resposta as demandas apresentadas necessitam de uma resposta atempada para que a “base da sociedade”, ou seja, a família, não seja comprometida (ROSA, 2012).

A partir de 1988, é possível vislumbrar que a entidade familiar deixa de ter contorno meramente patrimonial através da crescente construção da despatrimonialização do direito de família, alcançando uma nova fase de repersonalização, baseada nos objetivos e institutos da pessoa (ANDRADE, 2012). Por essa razão, o texto constitucional ao regulamentar o cotidiano das relações sociais, observou o preconizado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ampliando-se dessa maneira proteção do Estado Democrático de Direito para as relações conjugais e parentais, independentemente da composição familiar em que estão inseridos (COSTA; SIMÕES, 2011).

Nesse passo, a partir do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), ampliou-se o conceito de “família legítima”, antes considerada, somente, como aquela advinda do casamento civil, para alcançar aquelas unidades familiares formadas pela união estável,

homossexual e, pelos grupos monoparentais (ZARIAS, 2010). As alterações dos conceitos definidores da família podem ser, portanto, um reflexo do denso processo de construção cultural das sociedades, através do tempo, e da maneira que a fragmentação das linhas formais constituídas pelo casamento civil asseverou-se com o crescimento da união estável (CHECCHIN, 2009).

Diante, disso, torna-se necessária a compreensão das diferentes formas de composição familiar existentes na sociedade, em suas variadas esferas, uma vez que, ainda, subsiste no imaginário social a concepção de “família fundamental”, a qual representa a felicidade construída através dos laços conjugais, na concretização do amor romântico, na satisfação dos desejos pessoais pela convivência e contato com o parceiro desejado e amado (CHECCHIN, 2009).

Cabe ressaltar que, na evolução do direito de família, as questões patrimoniais têm sido dissociadas das relações pessoais (ZARIAS, 2010). Isso porque o núcleo familiar deixou de ser identificado como ambiente de reprodução e manutenção de patrimônio para se tornar o local onde o afeto e a assistência entre os integrantes imperam (COSTA; SIMÕES, 2011).

A família contemporânea, portanto, pode ser reconhecida pelos vínculos afetivos que unem as pessoas acerca de projetos de vida e propósitos comuns, que geram comprometimento mútuo. Dessa maneira, a família vem se afastando dos paradigmas sociais originários, ou seja, da estrutura do casamento, sexo e procriação (DIAS, 2011).

Sob essa análise, percebe-se que os laços familiares que permeiam a constituição de uma família não são construídos de forma racional, através da lógica da troca e da conveniência dos relacionamentos em que os vínculos de afeto e afinidade capazes de garantir a existência do sistema familiar e a cooperação econômica (RIBEIRO, 2015). Aceito dessa forma, sua relevância subsiste mesmo com a perda de importância de seu principal alicerce: o casamento (SIQUEIRA, 2010).

Acredita-se, que por essa razão há a necessidade de se admitir diferenciadas formas de constituição de família. A própria, CF-88, reconhece além da família fundada no casamento, a união estável e a família monoparental. Os diversos avanços alcançados por meio do texto constitucional tornaram à família mais inclusiva e menos preconceituosa, reconhecendo, a igualdade de direitos e de deveres dos cônjuges, o divórcio, a autonomia sobre o planejamento familiar, o direito dos filhos, dentro ou fora, do casamento ou por adoção, garantia aos direitos das crianças e adolescentes ao

convívio familiar e comunitário, assim como a inibição da violência, no âmbito familiar (ZAMBERLAM, 2001).

Nesse passo, o legislador brasileiro, sob o imperativo constitucional de que a família, e não mais o casamento, deve ser a base da sociedade ampliou a proteção jurídica a uma realidade que até, então, apenas de fato era conhecida, qual seja: da união estável. Passando, então, a tutelar a perspectiva de formação da família, em razão da convivência entre homem e mulher. Assim, a união estável passou a ser regulamentada pelas Leis Federais 8.971/84 e 9.278/96<sup>5</sup> de maneira eficaz o disposto no artigo 226, §3 da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (SIQUEIRA, 2010). A necessidade de proteção à família, como núcleo privilegiado para o desenvolvimento humano, determinou a interpretação extensiva, desse dispositivo, que não esgota todas as formas de constituição familiar, de modo que aquelas não explicitadas pelo ordenamento, não estão isentas da proteção jurídica, haja vista que o Estado reconhece a pluralidade das entidades familiares (COSTA; SIMÕES, 2011).

### **2.1.3. O divórcio**

No Brasil, o divórcio não era reconhecido ou aceito social e oficialmente nos textos constitucionais vigentes até 1977, uma vez que sua construção fora baseada nos ideais do Cristianismo, motivo pelo qual, somente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 09 de 1977, promoveu-se alteração na Constituição de 1969, dando início a possibilidade da dissolução do matrimônio. Nesse mesmo ano sancionou-se à Lei do Divórcio (nº 6.515/77), a qual dispunha sobre a possibilidade da separação judicial, como forma de dissolver a sociedade conjugal e, do divórcio como meio de romper vínculo do matrimônio. Ocorre que, somente a partir de 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o divórcio aparece como opção através de sucessivas alterações ao texto da Lei do Divórcio.

Com o advento do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), cessam essas mudanças, por considerar que a matéria foi totalmente disciplinada, mantendo-se a

---

<sup>5</sup> Leis federais 8.971/84 e 9.278/96, A primeira dispõe a respeito do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Já a segunda reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, estabelecida com o fim de constituir família (SIQUEIRA, 2010).

separação judicial como procedimento prévio, ao lado do divórcio, concretizado por conversão ou de forma direta, após o decurso do prazo legal estabelecido. Já, em 2007, foi promulgada a Lei 11.441, que trata da realização da separação e do divórcio, por via administrativa ou extrajudicial.

Considerando, que o Direito precisa traduzir a dinamicidade vivida pela sociedade, em 2010 veio a lume a Emenda Constitucional nº 66, a qual suprimiu o requisito de prévia separação judicial e as discussões do elemento “culpa”, bem como aos prazos para a propositura da ação, facilitando dessa forma a dissolução dos vínculos conjugais (ANDRADE, 2012).

O divórcio é concretizado pela via judicial ou extrajudicial pela via administrativa, podendo ser litigioso ou consensual, hipóteses nas quais, o vínculo conjugal, é extinto, dando aos ex-cônjuges a possibilidade de novas núpcias (ARAÚJO, et al., 2011). Essa liberdade, no entanto, é mitigada pelos direitos dos filhos, haja vista que mesmo com a dissolução do vínculo conjugal à relação parental, qual seja, aquela formada pelas figuras do pai, mãe e filho, não sofre nenhuma alteração sendo mantidas as responsabilidades de ambos os pais (SINGLY, 2007).

Os motivos causadores do divórcio, geralmente não são previsíveis, sendo impossível identificar apenas um motivo que leve à dissolução das uniões, demonstrando a natureza multifatorial da separação, que compreende variáveis pessoais, contextuais e familiares. Alguns cônjuges atribuem à presença de um relacionamento extraconjugal, o esfriamento sexual, as brigas constantes, interferência dos sogros, a falta de dedicação ao casamento, outros, simplesmente alegam a perda do amor (ARAÚJO, 2011).

Os resultados para as causas também apontam para a ascensão do status feminino, o fato de ambos os cônjuges poderem ser igualmente bem-sucedidos e, também, as diferenças dos aspectos da vida familiar e pessoal, tais como valores, hábitos, interesses, o exercício de papéis familiares, a ruptura com a família extensa e o isolamento social (ZORDAN et al., 2012).

Se as crises que levam ao divórcio são imprevisíveis e seu desdobramento no sistema familiar complexo é notório, o sofrimento e as dificuldades que marcam esse período, tanto para as partes como também para os filhos. Ultrapassar essa fase, diminuindo sintomas negativos, como estresse e frustrações, dependerá da postura, positiva ou negativa, adotada pelo ex-casal na resolução dos conflitos familiares (FONKERT, 2014).

Quando os cônjuges, no processo do divórcio, apresentam dificuldades para diferenciar os papéis conjugais dos parentais ensejando por essa razão a multiplicação de conflitos, os filhos podem se sentir envolvidos e responsáveis pelos conflitos vivenciados pelos pais. Dessa maneira, ocorrendo a dissolução conjugal, deve-se privilegiar os papéis parentais em detrimento dos conjugais, na perspectiva de que prevaleça o interesse e o bem-estar das crianças (SINGLY, 2007). Os progenitores não devem impedir o contato direto da criança com o outro genitor, bem como não devem manipular os filhos com o intuito de criar obstáculos emocionais na relação pais-filhos, para evitar a configuração da alienação parental, onde os maiores prejudicados serão os filhos (JURAS; COSTA, 2011).

Por essa, razão, o divórcio é considerado como um processo complexo, pluridimensional e que ocorre de forma diferenciada em cada família, afetando todos os seus membros de forma individualizada (FÉRES-CARNEIRO, 1998). Logo, deve-se considerar como um processo singular, haja vista que terá maior ou menor impacto na vida das pessoas envolvidas dependendo dos fatores econômico, social, cultural, religioso e, ainda, das redes de apoio estabelecidas (CANO et al., 2008). Em qualquer fase do ciclo evolutivo da família, ele será sempre considerado doloroso, por gerarsentimentosde perda nos envolvidos. No entanto, pode ter efeitos construtivos reestruturando a vida pessoal dos envolvidos e os padrões de interação entre os membros familiares (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005).

Nesse passo, percebe-se que o stress gerado nesse processo ao sistema familiar é responsável por profundas modificações, exigindo que seus subsistemas se reorganizem e se adaptem as novas condições. As mudanças, entretanto, dependerão das características desse sistema na constância do casamento, para delinear novas formas de equilíbrios para os membros familiares. As razões que justificam o fim dos relacionamentos são difíceis de serem percebidas ou identificadas, haja vista que a maioria dos casais não procura ajuda especializada, terapia familiar, que os auxiliem a identificar as causas geradoras dos conflitos (ZORDAN et al., 2012).

#### **2.1.4. Dos desdobramentos da extinção do vínculo conjugal**

Para uma análise dos desdobramentos das relações familiares, após o divórcio ou a dissolução da união estável, é razoável entender interdependência das relações parental e conjugal (BRAZ et al., 2005). As relações conjugais são conjunções das características pessoais, do ambiente no qual estão inseridos e dos processos de adaptações, sendo certo afirmar que o divórcio também nasce dessas interações.

Nesse passo, torna-se importante investigar os motivos subjacentes, que ensejam os diferentes motivos apontados pelos casais para a ruptura do vínculo (ZORDAN et al., 2012). É sabido que, as famílias, alicerçadas em relacionamentos maritais equilibrados, garantem a manutenção da qualidade de vida de seus integrantes, principalmente, no que tange a relação entre pais e filhos, utilizando-se para tanto o diálogo e formas de solucionar seus conflitos de forma menos gravosa ao desenvolvimento dos filhos.

Por outro lado, as relações maritais insatisfatórias, que evoluem para o divórcio e a separação, podem aumentar o risco de que os cônjuges sejam acometidos de doenças e distúrbios emocionais, e tais disfunções familiares afetarem o comportamento dos filhos (BRAZ et al., 2005).

Diante disso, quando a relação chega ao fim, os filhos que são a lembrança viva daquela, são levados ao enfrentamento do fim do convívio conjugal dos progenitores. Tornam-se, portanto, vítimas dos conflitos conjugais e não do distanciamento dos pais (MOUSNIER, 2002). Esses filhos são muitas vezes afastados da condição de sujeitos de direito, para serem colocados no centro da disputa pelos pais, fato que pode ser traduzido pelas proposituras de ações de guarda intermináveis, nas quais esses são meros objetos numa relação forçada de convivência (ROSA, 2012). Essa realidade constatada, através de estudos interdisciplinares, pode ser confirmada, observando-se a dificuldade encontrada pelos casais para conjunta e consensualmente alcançar soluções que atendam aos interesses dos filhos e aos seus próprios sem, necessariamente, terem que acionar o poder judiciário (MOUSNIER, 2002).

Sob a ótica dos filhos adolescentes, além de lidar com suas próprias crises, também tem que adaptar-se as constantes alterações socioculturais e da estrutura familiar, no contexto da sociedade contemporânea. Essa fase delicada pode ser agravada, ainda mais quando o adolescente está inserido em um ambiente familiar multifacetado (FÉRES-CARNEIRO, 1998). Para esse autor, a relevância das relações

parentais sadias, reflete tanto nas relações entre pais e filhos, bem como no desenvolvimento do sistema familiar, haja vista que relações conjugais desequilibradas, podem desestabilizar as relações parentais.

Considerando, que segundo, dados de 2011 do IBGE, 30% (trinta por cento) dos casamentos civis acabam em divórcio, acrescentando-se a esse percentual as separações de fato, as separações judiciais ainda não convertidas e as dissoluções de união estável é possível considerar que o número de uniões que chegam ao fim seja muito maior.

Nesse sentido, destaca-se que a ampliação do número de divórcios e dissolução de união estável promoveram o surgimento de novos e variados arranjos familiares, quais sejam: tradicional ou nuclear, monoparental, recomposta ou reconstituída, alargada ou ampliada, binuclear e homoparental (BRASIL, 2015).

O aumento considerável desse fenômeno social e seu impacto econômico, jurídico e psicossocial, principalmente, para o desenvolvimento dos filhos foi determinante para que legislador despertasse para a necessidade de sua regulamentação e, nesse passo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), definiu o instituto em seu artigo 226, § 4º como sendo “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (MOUSNIER, 2002).

Assim a percepção de que à família subsiste mesmo com a extinção do vínculo conjugal exigiu que o Estado criasse um aparato legal para regulamentar, não só a relação entre os cônjuges ou companheiros, mas também entre pais e filhos (RIBEIRO, 2015). Dessa forma, a responsabilidade do pai sobre os filhos passa a ser exercido igualmente pelo pai e a mãe, passando a ser chamado de dever-poder familiar (SIQUEIRA, 2010).

Diante, desse panorama, o ordenamento jurídico através do artigo 1632 do Código Civil<sup>6</sup>, esclareceu que a responsabilidade parental não se extingue com o fim da conjugalidade, de modo que os desencontros surgidos, ao longo, da caminhada afetiva, não podem comprometer o relacionamento entre eles e também macular o desenvolvimento dos filhos, dessa relação (MOUSNIER, 2002).

---

<sup>6</sup>Art.1.632 do Código Civil: A separação judicial não altera as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia segundo.

## **2.2. Delineamentos e objetivos da política pública judiciária de resolução de conflitos**

A partir de uma análise do funcionamento do poder judiciário percebe-se que o cidadão procura o judiciário, trazendo todo e qualquer tipo de conflito e permanece aguardando impacientemente a decisão prolatada por um juiz de direito. Essa espera tem gerado reclamações continuadas a despeito do tempo necessário para solução almejada (PINHO, 2014). Isso porque, no Brasil, a regra é o litígio e a maior parte dos conflitos é levada ao poder judiciário, antes mesmo das partes tentarem algum tipo de negociação ou diálogo. Percebe-se, dessa forma, a necessidade da educação dos jurisdicionados para a cultura do acordo (WATANABE, 2005).

Nesse sentido se busca a efetividade dos direitos processuais e a desoneração da jurisdição, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, quais sejam: mediação, conciliação, negociação e arbitragem (PINHO, 2011).

Por meio desses institutos, o Estado tem buscado promover a inclusão das partes diretamente no processo de solução de seus conflitos e a adequabilidade dos processos utilizados para dirimir as questões apresentadas, haja vista que tal providencia aumenta significativamente a percepção de justiça (PINHO, 2014).

A satisfação do cidadão com a tutela jurisdicional está diretamente ligada a percepção de que o procedimento utilizado para a solução da demanda foi justo. Diante disso, o Estado tem estimulado o desenvolvimento desses processos cujo escopo não está vinculado somente ao resultado, mas também a função pretendida, qual seja: a participação ativa do usuário<sup>7</sup>, no curso da relação processual. A incorporação desses mecanismos independentes e paralelos de resolução de disputas tem-se mostrado como um fator importante para o aumento da confiança no sistema jurídico brasileiro que, considerado pluri-processual, utiliza-se das características intrínsecas de cada processo para reduzir as ineficiências inerentes a ele (AZEVEDO, 2015).

Nesse sentido, o poder judiciário tem buscado mecanismos que auxiliem as partes a substituírem o paradigma do litígio, ou seja, resolução de conflitos através de batalhas judiciais onde há vencedor e vencido, para o paradigma da cooperação, no qual as partes são levadas a mudarem sua percepção do conflito e, da necessidade de

---

<sup>7</sup> Usuário do poder judiciário é todo e qualquer ser humano em conflito que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicação eficiente, estimulada por terceiros, como na mediação, ou diretamente, na negociação.

mudanças que contribuam para a reorganização do sistema familiar, minimizando os efeitos negativos para todos os envolvidos (ROSA, 2012)

Notadamente, hoje a mediação tem sido de grande valia aos tribunais reduzindo os atrasos e custas judiciais para os demandantes e garantindo a prestação de uma justiça mais equilibrada (UWAZIE, 2011).

Isso só se tornou possível a partir do Projeto de Lei n. 4.827/98, proposto pela Deputada Zulaiê Cobra, no qual a mediação começou a ganhar forma com sua aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e encaminhamento ao Senado Federal em 2002 (PINHO, 2009). Paralelamente, em 1999, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) elaborou e encaminhou ao Governo Federal anteprojeto de lei sobre a mediação no processo civil. Diante das duas propostas, o Governo Federal promoveu audiência pública, com a participação da Deputada Zulaiê Cobra, do IBDP e das demais associações interessadas no tema. Após, várias, modificações no texto original um novo projeto fora encaminhado a CCJ em abril de 2006, lá permanecendo paralisado até 2009 (PINHO, 2009).

Esse cenário que se apresentava de forma desanimadora no que tange a posituação da mediação pela legislação brasileira, foi alterado em 2010, com a formação da Comissão de Juristas presidida pelo, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, cujo objetivo era apresentar um novo Código de Processo Civil. O Anteprojeto, logo convertido em projeto de lei no Senado demonstrou nos art. 144 a 153 a preocupação dessa comissão com o futuro das práticas da mediação e conciliação, como forma de ampliação de acesso à justiça (PINHO, 2009). O objetivo não se limitava a levar as demandas dos necessitados ao poder judiciário, mas viabilizar a inclusão dos jurisdicionados que se encontravam à margem do sistema, estimulando-os a resolverem seus conflitos, por meio de processos autocompositivos capazes de viabilizar a melhora das relações sociais preexistentes. Pretendia-se, portanto, uma mudança de paradigma na prestação jurisdicional para se alcançar os reais interesses e as necessidades dos indivíduos e, não só dizer o direito, ou pura e simplesmente aplicar a lei (AZEVEDO, 2012b).

Desde, então, legisladores e operadores do direito buscam através de estudos sistemáticos, mecanismos alternativos que garantam a resolução das demandas sociais e jurídicas do cidadão, de forma adequada e atempada para aumentar o grau de satisfação do usuário, bem como a pacificação social (SANTOS, 2012).

Embora tenha se convertido formalmente em lei, somente em 2015, é preciso ressaltar que a mediação segundo Pinho (2011) está largamente difundida no Brasil e já é exercida inclusive dentro dos órgãos do poder judiciário, na medida em que se funda na livre manifestação de vontade das partes, e na escolha de um instrumento mais profundo de solução do conflito.

Nesse sentido, o poder judiciário, por meio da Secretaria de Reforma Judiciária, em 2003 deu início a criação de um projeto piloto com o objetivo de promover uma política pública sólida de mediação, conciliação e justiça restaurativa (PINHO, 2009). Assim, baseando-se em estudos e nas experiências do projeto piloto realizado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJFDT), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou, através da Resolução 125/2010, a política pública judiciária de resolução de conflitos, cujo objetivo é permitir que o poder judiciário, enquanto tutor da jurisdição, solucione os conflitos, desde a condução até o resultado final, baseando-se na satisfação e participação do jurisdicionado (AZEVEDO, 2015). Regulamenta, ainda, os procedimentos, a formação e responsabilidade dos profissionais envolvidos (PINHO, 2009). Nesse momento, por meio da análise dessa resolução vê-se que a intenção do legislador não se limita a garantir o acesso à justiça e a pacificação social, mas também esclarecer que os métodos autocompositivos, notadamente mediação quando utilizada de maneira adequada, é instrumento auxiliador na redução da judicialização dos conflitos de interesses, do número de recursos e, conseqüentemente da execução de sentenças (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que, sob a ótica do novo Código de Processo Civil (CPC) vislumbra-se, na verdade, um poder judiciário neoconstitucional, no qual o Estado, embora único detentor da jurisdição não necessariamente precise intervir ou ofertar uma resposta impositiva em todos os conflitos que lhe são apresentados, ou seja, sua atuação não está limitada a aplicação da lei ao caso concreto. É nesse ponto que o CPC avança ao conferir aos juízes maior possibilidade de adequação e flexibilização dos instrumentos disponíveis para solucionar as lides apresentadas (PINHO, 2011). Não se trata, portanto, de simplesmente exarar uma decisão, mas sim desmanchar os conflitos de forma a garantir a manutenção das relações e a satisfação dos cidadãos (RESTA, 2004).

Nestes termos, o CPC sancionado em 2015, em seus artigos 166 a 176 estabelece, na opinião de Brandão (2014), que “a conciliação e a mediação devem ser adotadas como meio alternativo universal e obrigatório, na tentativa de resolução

pacífica de demandas jurídicas de natureza civil”. Para tanto, a criação dos Centros Judiciário de mediação e Conciliação e Cidadania (Cejus) é a solução apresentada pelo Estado como forma de garantir o exercício pelos cidadãos de seus direitos fundamentais, qual seja, acesso à justiça de forma mais eficaz e adequada na resolução dos conflitos (AZEVEDO, 2012a).

### **2.2.1. A mediação como forma alternativa de acesso à justiça**

A ideia de pleno acesso à Justiça a todos os cidadãos, independente de raça, gênero e classe social tal como preconizado na Constituição Federal de 1988, tem sido objeto de estudo e investigação dos processualistas (SANTOS, 2012). Em linha gerais, ao se pensar acesso à justiça, como garantia de direito fundamental, percebe-se que essa se traduz na busca pelas formas de garantir a efetividade a tutela jurisdicional por meio da resolução dos conflitos de forma definitiva.

Considerando-se que, o poder judiciário é regularmente acionado pelo cidadão quando os canais de comunicação já foram interrompidos, ou jamais existiram ou foram exercitados, é possível perceber que os conflitos decorrentes dessas relações, onde o diálogo é escasso, traduzem situações de desgastes de relacionamento que se desdobram em ofensas mútuas e falta de respeito. O legislador passou a buscar, então, soluções alternativas, ao processo judicial, para a resolução dos conflitos, haja vista que, nele, não há espaço para a discussão das questões subjacentes, afastando-se, assim, da finalidade primeira da jurisdição, qual seja à pacificação social. Nesse passo, a solução adequada dos conflitos advindos de relações interpessoais, deve ser construído e elaborado pelos envolvidos de modo que todos se sintam satisfeitos com a prestação jurisdicional, excluindo-se à percepção de vencedor e perdedor (BALERA, 2013).

Embora o processo jurisdicional<sup>8</sup> represente uma insuperável conquista social, o desenvolvimento de vias alternativas ao processo tradicional tornou-se imprescindível na contemporaneidade. A crise no setor da Justiça, marcada pela morosidade, custo, burocratização na gestão dos processos, complexidade procedimental a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências

---

<sup>8</sup>O processo jurisdicional deve ser entendido como aquele, que um juiz de direito, no exercício de suas funções, promove atos e exara decisões que vão de encontro aos interesses da sociedade (PAULA, 2002).

dopatrocinio gratuito têm levado ao distanciamento entre jurisdicionado e o poder judiciário.

Essas intercorrências além de sobrecarregarem juízes no exercício de suas funções, incitaram a litigiosidade já latente na sociedade moderna, através da eclosão de conflitos sociais e a utilização da violência como forma de fazer valer seus interesses de forma coercitiva. Dessa maneira, as vias alternativas de solução de conflitos não têm o interesse de excluir o processo tradicional, mas sim encurtá-lo ou evitá-lo quando possível (GRINOVER, 2011).

Nesse passo, a democracia participativa tornou-se salutar para a legitimação do exercício jurisdicional, por permitir a criação de novas normas pela própria sociedade, aumentando à sua participação e entretenimento, além de buscar a eliminação de procedimentos complexos e de requisitos rígidos que dificultassem o acesso à Justiça (PAULA, 2002). Esse contexto social, percebido após a Revolução Industrial, deu início ao fomento da cultura da conciliação que nos países, em desenvolvimento, se apresentou como ferramenta importante na promoção da conscientização política, além de promover a institucionalização de novas formas de participação da justiça, qual seja: a gestão racional dos interesses públicos e privados (GRINOVER, 2011).

Via de regra, a pacificação social não é alcançada através de sentença judicial, cuja natureza adjudicatória gera a insatisfação da parte vencida. Tal fato pode ser confirmado pelo considerável número de recursos e execuções que inundam o poder judiciário brasileiro (GRINOVER, 2011). No entanto, muitos juízes preferem utilizar-se da sentença judicial ao invés de buscar uma solução autocompositiva, estimulando a construção de um acordo pelas próprias partes. Tal escolha pode ser justificada pela consolidação da cultura da sentença pelo sistema jurídico do brasileiro ou mesmo pelas circunstâncias que tornam uma solução impositiva a resposta mais rápida (WATANABE, 2013).

Limitando-se a análise de questões trazidas ao processo, sem investigar os reais interesses e necessidades subjacentes aos pedidos formulados, as decisões judiciais podem promover o acirramento dos conflitos. Já as vias conciliatórias, cujo fundamento social consiste na pacificação das lides sociológicas ou subjacentes, baseiam-se na conciliação e mediação para resolverem os conflitos de forma prospectiva e participativa, prevenindo situações de tensões e rupturas, nos casos em que a coexistência é imprescindível para o desenvolvimento equilibrado dos envolvidos (GRINOVER, 2011).

### 2.2.2. Conceito de mediação e algumas considerações

Na concepção de Gladys Stella Álvarez (2003, p. 135), mediação é “procedimiento de resolución de disputas flexible y no vinculante, en el cual un tercero neutral – el mediador – facilita las negociaciones entre las partes para ayudarlas a llegar a un acuerdo”.

Sob um enfoque mais pragmático Goldberg et al. (2003, p. 111) afirma que “mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party” (mediação é negociação realizada com a assistência de terceiros). Na percepção do legislador brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 1 da lei 13.140/2015, sancionada em 26/06/2015: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

De maneira simples e direta Pinho (2015, p. 108) definiu que: “mediação é o procedimento por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. Sob esse aspecto, a concordância de ambas as partes com a forma escolhida para solucionar o conflito é fundamental para o bom desenvolvimento do processo de mediação. Vê-se a mediação como uma forma de resolução de controvérsias capaz de evitar a judicialização ou nos casos em que já exista o processo diminuir seu tempo de duração. Buscando-se a pacificação social a mediação é um método autocompositivo<sup>9</sup>, consensual, que através de técnicas, fomenta o diálogo entre as partes e desconstrói a polarização, ou seja, a posição de vencedor e vencido (JUNQUEIRA, 2014).

Assim, enquanto o processo judicial se apresenta de maneira formal, estabelecido sobre regras e normas rígidas, a mediação é um procedimento mais flexível no qual um terceiro facilitador, identificado como mediador, facilita a negociação das partes litigantes e está centrado em seus próprios interesses em detrimento das posições que ocupam na negociação. Dessa maneira, é oportunizado as partes envolvidas exporem seus pontos de vista e construir conjuntamente um desfecho aceitável para o processo (AZEVEDO, 2015)

---

<sup>9</sup> autocomposição, que abrange uma multiplicidade de instrumentos, constitui técnica que leva os detentores de conflitos a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. Por isso, os instrumentos que buscam a autocomposição seguem a técnica adversarial (GRINOVER, 2011).

Durante o processo de mediação as partes devem se sentir ouvidas interagirem e participarem de forma ativa. Acredita-se que esse procedimento facilita a aceitação das resoluções apresentadas e aumenta a percepção de justiça tornando o processo em si tão valorizado, quanto o resultado (UWAZIE, 2011).

Quanto ao ordenamento jurídico processual, a mediação compreende um método autocompositivo (além de auxiliar as partes a solucionarem seus conflitos com alto grau de satisfação), desempenha papel educativo não verificado no tradicional processo heterocompositivo<sup>10</sup>, o que contribui para o desenvolvimento de processos judiciais construtivos e emprestado efetividade ao sistema jurídico (AZEVEDO, 2015).

Destaca-se, para tanto, os três elementos básicos para que um processo de mediação aconteça, conforme sugerido por Pinho (2014, p. 9): a) existência das partes em conflito; b) uma clara contraposição de interesses; c) um terceiro neutro capacitado a facilitar a busca pelo acordo. Além disso, é preciso compreender aspectos relativos as partes envolvidas no processo. Nesse sentido é preciso expressar suas características e participação.

### **2.2.2.1. Dos envolvidos no processo**

Para facilitar o entendimento do leitor, apresenta-se a seguir os envolvidos no processo de mediação.

Os mediados são as partes envolvidas no processo de mediação podem ser pessoas físicas ou jurídicas, que podem ou não ser representados. Em caso de uma parte envolvida ser menor de idade, deverá ser assistida por seus pais ou tutores (PINHO, 2014). O processo deverá ser reflexo da vontade das partes, de modo que os envolvidos possuem a opção de não se manifestarem durante as sessões ou de participarem e discutirem suas questões com a outra parte. Nesse sentido, eventual acordo construído pelas partes durante o processo conterà apenas as disposições com as quais as partes tenham convencionado conjuntamente (AZEVEDO, 2012b).

Os advogados que exercem função preponderante no que tange a apresentação de soluções criativas as questões apresentadas pelas partes, assim como é responsável por sanar todas as dúvidas sobre quais os direitos de seus representados (AZEVEDO,

---

<sup>10</sup> A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário (OLIVEIRA, 2013).

2012b). Nos termos do artigo 26 da lei de mediação (Lei 13.140/2015)<sup>11</sup> a participação dos advogados ou defensores públicos é condição para a realização do processo, haja vista que o mediador não pode emitir opinião ou sanar dúvidas técnicas sobre questões que versem sobre direitos das partes envolvidas.

O juiz de direito no exercício de suas funções analisa as demandas encaminhando à mediação aquelas cujas características se adequem a esse processo de resolução de conflitos. Além disso, o magistrado torna-se responsável por esclarecer as partes as opções que o Judiciário detém para a apresentação das tutelas jurisdicionais de forma mais satisfatória. Para tanto, deverá esclarecer as partes em que consiste a mediação, porque a possibilidade de mediação e responder eventuais dúvidas surgidas. O juiz de direito atuará, como fiscal das atividades dos mediadores judiciais submetidos ao poder judiciário verificando se as atividades estão sendo realizadas de acordo com os princípios e regras da legislação pertinente (AZEVEDO, 2012b).

A presença do comediador é observada, principalmente durante a fase de formação dos profissionais mediadores para que eventuais lacunas e deficiências próprias desse período possam ser diminuídas com a participação de outro profissional. A participação de um segundo mediador com perfil cultural e acadêmico diferente diminuem a probabilidade de parcialidade (AZEVEDO, 2015).

O mediador é um profissional capacitado que exerce o munus público de auxiliar as partes a resolverem seus conflitos com o objetivo de alcançar a pacificação social. Deverá exercer sua atividade de maneira imparcial esclarecendo aos envolvidos que não representará sob nenhuma hipótese os interesses de uma das partes em relação a outra. O mediador deve respeitar a confidencialidade do processo sob pena de responsabilização criminal e civil, de modo que eventuais dúvidas na condução do processo só poderão ser levadas ao conhecimento de seu supervisor do programa de mediação. Por essa razão, o mediador possui proteção legal para que não tenha que prestar depoimento, como testemunha, sobre questões apresentadas durante o processo de mediação (AZEVEDO, 2015).

Dessa forma, a respeito de sua capacitação e função, conforme explícito no art. 11 da Lei 13140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias estabelece que:

---

<sup>11</sup> Art. 26 da Lei 13.140/2015. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n<sup>os</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Do ponto de vista prático o mediador há de ser uma pessoa neutra, dotado de credibilidade e imparcial em relação as pessoas envolvidas no conflito. Deverá, ainda, ter aptidão para interagir com elas, além de se mostrar confiável e com habilidade de auxiliá-las no processo de solução da demanda (PINHO, 2014).

A capacitação do profissional se dará, por meio de curso de formação de mediadores, de acordo com a referida lei, disponibilizados nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento Conciliação, ou seja, ter no mínimo 40 (quarenta) horas de curso teórico, além de exercícios simulados e estágios supervisionados necessários. Os tribunais da Federação deverão manter cadastro atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, conforme artigos 166 e 167 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)<sup>12</sup> (AZEVEDO, 2015). A capacitação mínima exigida tem o escopo de

---

<sup>12</sup>Código de Processo Civil: Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. §2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. §3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. §1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. §2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. §3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. §4º Os dados colhidos na forma do §3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. §5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. §6º O tribunal poderá optar pela

viabilizar, ao profissional, o aprofundamento do conhecimento sobre conflito, explícito ou subjacente, bem como o aprendizado gradual de todas as técnicas de mediação necessárias para auxiliar as partes a melhorar ou restabelecer o diálogo entre si, além de esclarecer as questões e, sobretudo, viabilizar opções criativas para solucionar os conflitos (BRAGA NETO, 2007).

Percebe-se que esses objetivos são alcançados por intermédio do estabelecimento de uma comunicação nova, mais construtiva, que permite aos envolvidos o restabelecimento de vínculos e novas reflexões (SALES, 2004). Sob essa perspectiva uma das tarefas do mediador é investigar as motivações ocultas que dificultam as partes desenvolverem um diálogo aberto e objetivo. As razões que levam as partes a manterem seus interesses subjacentes ocultos podem franquear ao mediador as informações necessárias para estimulá-las a transpor obstáculos impostos por elas mesmas inviabilizando, assim, uma negociação direta ou o restabelecimento de um novo equilíbrio na relação (PINHO, 2014).

Conhecidas as partes, é preciso dar atenção aos demais aspectos referentes ao desenvolvimento do processo de mediação como o tempo e os princípios norteadores.

#### **2.2.2.2. Do tempo da sua ocorrência**

A mediação judicial será prévia ou incidental. Será incidental quando já houver a processo judicial tramitando no poder judiciário ou prévia antes da judicialização da demanda.

A mediação incidental será obrigatória quando existir processo judicial de conhecimento com exceção das ações de interdição, falência, recuperação judicial, insolvência civil, inventário, arrolamento, imissão na posse, reivindicatória usucapião de bem imóvel, retificação de registro público. Esse tipo de mediação será obrigatório após a protocolização da petição inicial, podendo o autor nessa oportunidade informar ao juízo seu desinteresse em participar do processo de mediação. Ao requerido também é oportunizado manifestar-se negativamente ao processo, até dias antes data designada para a realização da primeira sessão. O não comparecimento de uma, ou ambas as partes, torna frustrada a mediação incidental, hipótese em que será lavrada o termo de desinteresse das partes na composição. Há que se destacar que ausência injustificada à

---

criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

sessão ensejará em aplicação de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 334, §8º do CPC (BRAGA NETO, 2007).

A mediação prévia ocorrerá quando o interessado buscar o poder judiciário para a realização de uma mediação antes da distribuição da demanda. Do mediador judicial designado será a responsabilidade de convidar as partes para a realização das sessões nos dias, horários e lugar informado. Salienta-se que resultando em acordo esse será homologado por juiz de direito competente transformando-se em um título executivo judicial<sup>13</sup> (BRAGA NETO, 2007).

Além disso, destaca-se a necessidade de observância dos princípios norteadores sugeridos por Santos (2012): avoluntariedade (o cidadão não pode ser obrigado a encaminhar suas demandas à mediação); a autoridade das partes (tem poder de decidir como irão resolver seus conflitos); a não-adversariedade (coexistência pacífica é ponto fundamental para que a mediação atinja seu objetivo de proporcionar resultados equilibrados na perspectiva da satisfação dos interesses envolvidos); a imparcialidade (traduz a neutralidade do profissional frente as partes e suas demandas, não devendo ser confundida, entretanto, com passividade); a consensualidade (o processo deve refletir, exclusivamente, os interesses, necessidades e possibilidade das partes); a confidencialidade (todas as informações inerentes ao processo são sigilosas, devendo o mediador preservá-las, salvo declaração expressa em contrário); e a flexibilidade e informalidade (formatação mínima é pressuposto para garantir a organização das etapas do processo, sem no entanto, inviabilizar a construção de decisões mais criativas e adequadas aos ditames de cada controvérsia).

### **2.2.2.3. Procedimento e etapas**

---

<sup>13</sup> Título executivo judicial: Conforme Rafael Caselli Pereira, costuma-se dizer que os títulos executivos judiciais são aqueles “oriundos de um processo”. Para Dinamarco, título executivo “é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere” (PEREIRA, 2007). O título executivo confere a certeza necessária que autoriza o início do processo satisfativo da execução. O principal objetivo do título executivo é possibilitar que a parte vá a juízo requerendo que se promova a execução forçada para satisfação de seu crédito. Esse requerimento da atividade jurisdicional tem como fundamento a existência de um título executivo judicial. Esta provocação possibilita ao Estado se sub-rogar no patrimônio do devedor a fim de que a obrigação por ele descumprida, e que é representada no título judicial, tenha a sua satisfação garantida. Esse é, inclusive, o objetivo primordial da execução. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5739-comentarios-ao-artigo-475-n-do-cpc-titulos-executivos-judiciais>>. Acesso em: 12 set. 2015.

O ponto chave do processo de mediação é a troca de informações e a transação entre as partes. Para que o diálogo e confiança entre as partes evoluam é necessário organizar o processo em etapas bem definidas de modo a dar enfoque prospectivo a demanda apresentada. Embora seja um processo flexível, focado no interesse e disponibilidade das partes, há que se ressaltar que na mediação judicial o procedimento deve ter uma marcha regular, de modo que o processo judicial não fique suspenso por mais de 60 (sessenta) dias.

As sessões ocorrem uma vez por semana, com duração de 90 (noventa) minutos (AZEVEDO, 2015). Ressalta-se, que apesar de ser um procedimento continuado à mediação não deve ser confundida com processo terapêutico ou de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, haja vista que neste, o mediador, atuará estimulando os debates e não fazendo análise dos sentimentos e fatos narrados (PINHO, 2014).

Para fins didáticos é possível delinear o desenvolvimento das etapas da mediação, nos termos abaixo:

- Declaração de abertura: primeiro contato das partes com o mediador. Nessa etapa, o profissional deverá apresentar-se e informar seu papel, solicitar que as partes apresentem-se e, também, explicar como o processo se desenvolverá (SOUZA, 2014).
- Reunião de informações: nessa etapa ocorrem as trocas de informações que podem ocorrer tanto em sessões conjuntas, em que estejam presentes ambas as partes e, o mediador, assim como separadamente, em que o mediador se reúne com cada uma das partes, em separado (PINHO, 2014).
- Agenda: oportunidade que são pontuadas todas as questões a serem, resolvidas.
- Sessão privada: ou “caucus” são as sessões individuais com cada uma das partes e seus respectivos advogados. Nesse momento, todas as informações são sigilosas, podendo o mediador levar a outra parte, somente, às informações autorizadas (AZEVEDO, 2015).
- Negociação: etapa na qual as partes passam a negociar os pontos sugeridos para a agenda (DEMARCHI, 2013).
- Conclusão: caminhando para o final do processo de mediação, as partes passam a construir as cláusulas do acordo, nos termos negociados, na etapa anterior.

### **2.2.3. Conciliação e mediação: principais diferenças**

A principal diferença entre conciliação e mediação reside na existência ou não de relacionamento entre as partes. A prática da conciliação está direcionada para a resolução de situações circunstanciais onde não há interesse de manutenção ou aprofundamento da relação (BALERA, 2013). Ou seja, essa atividade é apropriada para lidar com questões pontuais, tais como as decorrentes de uma relação de consumo ou relações casuais em que não há interesse comum das partes envolvidas em manter qualquer tipo de relacionamento, além dos materiais (VICENTINI, 2015).

Por essa razão, considerando-se a inexistência de uma relação continuada entre as partes, torna-se desnecessário o aprofundamento nos esclarecimentos dos conflitos. As tratativas limitam-se aos problemas apresentados, de modo que os vínculos interpessoais não são perseguidos dando ao conciliador, maior liberdade, para gerar diversos tipos de acordos, dada a superficialidade das questões apresentadas (DEMARCHI, 2013). O procedimento da conciliação é mais rápido e eficaz, haja vista que seu enfoque é voltado para a realização do acordo (VICENTINI, 2015).

Assim, a conciliação pode ser observada como uma atividade inerente ao poder judiciário, uma vez que é realizada por juiz de direito togado, juiz de direito leigo ou por profissional que exerça a atividade específica de conciliador.

Por outro lado, a mediação é uma atividade privada, cujo exercício não está adstrito a estrutura de qualquer dos Poderes Públicos. Mesmo na modalidade judicial o exercício da atividade está condicionado a uma única condição, qual seja: de promover o registro junto ao tribunal para atuar nas demandas judicializadas (PINHO, 2011).

Além disso, a mediação é recomendável para solução de conflitos decorrentes de relações de múltiplos vínculos, como as familiares, de amizade, de vizinhança, de relações comerciais e trabalhistas, pois seu objetivo está voltado para a manutenção das relações sociais preexistentes. Observa-se que o processo mediacional viabiliza a interação prospectiva das partes, para que os vínculos continuem a se desenvolver com naturalidade durante e, depois da resolução do conflito (BACELLAR, 2011).

Há que se destacar, entretanto, que não há regra absoluta para se recomendar conciliação para conflitos objetivos e mediação para os subjetivos, já que há a possibilidade de utilização de ambos os processos conjuntamente. Considerando-se que conciliadores e mediadores são capacitados para identificar interesses e estimular a criação de acordo na hipótese da conciliação e, utiliza-se de técnicas de comunicação e

reflexão sobre os aspectos subjetivos juntamente com as partes, no caso da mediação (DEMARCHI, 2013).

O conciliador, também, é um terceiro imparcial, cujo escopo é auxiliar as partes a alcançarem um acordo vantajoso para todos os envolvidos. Esse profissional não está apto a julgar ou decidir os interesses e propostas das partes. Nesse passo, percebe-se que o papel fundamental a ser desenvolvido é promover o diálogo, e não emitir opiniões sobre os assuntos apresentados (FABRETTI, 2013). O conciliador pode funcionar como uma “usina de ideias”, capaz de avaliar os riscos e traçar estratégias para aumentar o êxito das partes por meio de indagações sobre as propostas apresentadas no tocante a adequação e satisfação, de modo a se alcançar soluções viáveis (DEMARCHI, 2013). Cumpre salientar que ao Conciliador também se aplica as regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos serventuários da Justiça, nos termos dos art. 134, 135 e 138, II do CPC para se garantir a imparcialidade no exercício de suas atividades (FABRETTI, 2013). Salienta-se que para a formação do conciliador deve-se observar o mesmo caminho da capacitação do mediador, de modo que esta prática não se deve apresentar de forma intuitiva, sem a utilização das técnicas pertinentes, a conciliação (VICENTINI, 2015).

### **3. MARCO TEÓRICO: INTERFACE DA MEDIAÇÃO RESULTANTE DO CONFLITO COM O SISTEMA FAMILIAR**

#### **3.1. A visão sistêmica da família**

O sistema familiar<sup>14</sup>, criado ou não pelo casamento, é responsável por promover a interação de seus membros por meio da formação de vínculos conjugais, parentais e de afinidades. Essas relações parental (pai, mãe e filhos), conjugal (marido e mulher) e fraternal (entre irmãos) estabelecidas em um mesmo contexto social, podem ou não fazer parte do mesmo espaço físico, mas implicam na interdependência funcional e social de seus membros (COMMALLE, 1997; ALMEIDA, 2015).

Dias (2011, p. 147) conceituou família de acordo com a perspectiva sistêmica como “um sistema, ou seja, um conjunto de elementos ligados por um conjunto de relações em contínua relação com o exterior e mantendo o seu equilíbrio ao longo de um processo de desenvolvimento percorrido através de estados de evolução diversificados”. Dessa maneira, com a presença de filhos, as famílias tornam-se fontes de crescimento social para esses sujeitos que, por sua vez, ampliam através de suas experiências os elos de convivência e de interdependência do sistema familiar. Assim, o cenário que recebe o indivíduo após o seu nascimento será responsável pelo seu processo de socialização, ao longo da vida, tornando-se salutar observar com cautela, as repercussões das intervenções que ocorrerem durante o ciclo familiar, sob os sujeitos em formação e sobre os demais membros (ALMEIDA, 2015).

A família, então, se apresenta como intermediária entre o indivíduo e a coletividade; e torna-se um veículo de modelos sociais, na promoção da socialização das novas gerações, de acordo com os valores e normas da comunidade (SANTOS, 1969). Por isso é essencial considerar que o projeto familiar perpassa por diferentes etapas e ciclos, adequando-se as diferentes necessidades apresentadas nos diferentes momentos da vida dos integrantes da família (ALMEIDA, 2015). Todo esse processo de transformação decorrente da interação dos membros familiares, ou não, fazem da família um sistema ativo, e que por essa razão deve ser analisada, sob uma perspectiva sistêmica (SUDBRACK apud PRATTA; SANTOS, 2007).

---

<sup>14</sup> Sistema familiar: a família é um sistema, ou seja, um conjunto de elementos ligados por um conjunto de relações em contínua relação com o exterior e mantendo o seu equilíbrio ao longo de um processo de desenvolvimento percorrido através de estados de evolução diversificados (DIAS, 2007).

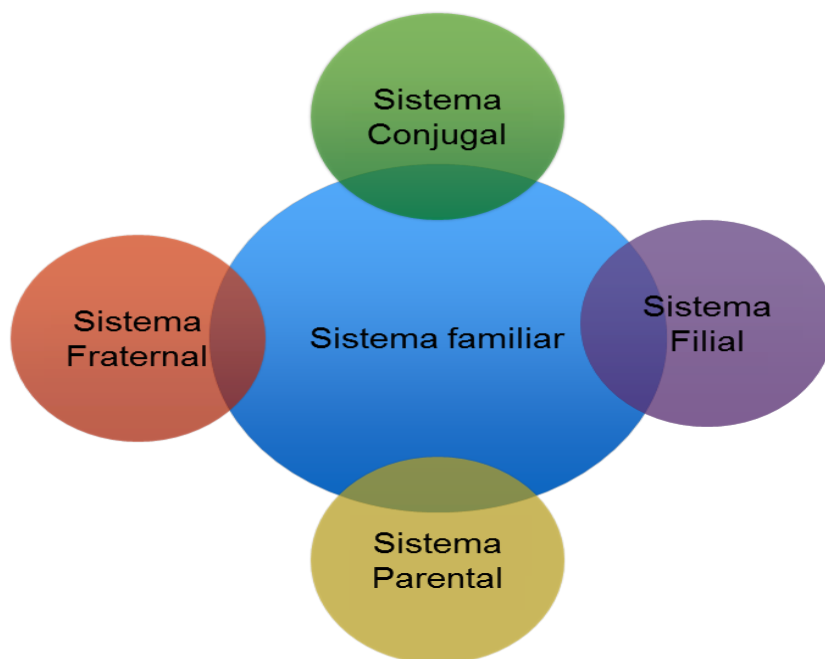
Vale lembrar que a Teoria Bioecológica do Desenvolvimento Humano, formulada por Urie Bronfenbrenner no final da década de 70, apresenta possibilidades para analisar aspectos do indivíduo, do contexto em que vive e dos processos interativos que influenciam o próprio desenvolvimento humano, em determinados períodos de tempo e compreender os aspectos que envolvem o funcionamento familiar. Ou seja, apresenta uma proposta ecológica de desenvolvimento humano, cujo objetivo é analisar a família levando-se em consideração o contexto no qual está inserida.

Nessa perspectiva consideram-se limitadas as análises do indivíduo em desenvolvimento dentro de ambiente restrito e estático, sem que haja a consideração das múltiplas influências dos contextos em que estavam inseridos (BRONFENBRENNER, 1996 apud MARTINS; SZYMANSKI, 2004). Por esse motivo é preciso considerar também o desenvolvimento humano na concepção do autor, qual seja: "o conjunto de processos através dos quais as particularidades da pessoa e do ambiente interagem para produzir constância e mudança nas características da pessoa no curso de sua vida" (BRONFENBRENNER, 1989, p.191).

O modelo bioecológico prevê a existência de vários sistemas que se influenciam mutuamente e estabelecem entre si uma relação inclusiva. É primordial considerar que o contexto de desenvolvimento da família é influenciado e influencia múltiplos elementos que fazem parte de um todo social (MARTINS; SZYMANSKI, 2004).

De acordo com a Figura 1, o sistema familiar é composto de variados subsistemas entre eles, o individual, que é o papel desempenhado pelo indivíduo na esfera privada, ou seja, na família, bem como nos demais sistemas que coexistem paralelamente; o parental, com funções executivas, tendo a seu cargo a responsabilidade pelos membros mais novos; o conjugal: que é a relação estabelecida pelo casal e o fraternal que compreende os irmãos.

Observando-se as interações entre os sistemas, os subsistemas e o ambiente, é possível entender como a família é um sistema permeável e exerce papel salutar ao influenciar e ser influenciada pelos elementos constituidores do todo social, de maneira que os fenômenos decorrentes de ambientes da vida real poderão modificar-se ao longo do tempo, em razão de diferentes formas de influência (BRONFENBRENNER, 1996 apud MARTINS; SZYMANSKI, 2004; ALARCÃO, 2006).



Fonte: DIAS, 2011, p, 148

Figura 1- Sistema familiar e subsistemas.

Essa dinâmica se dá por meio da interiorização de valores consolidados quando surgem as crises. Para tanto, a família deverá alcançar seus objetivos internos e externos, nos termos propostos por Dias (2011, p. 148,) sendo o primeiro: “proteção psicossocial dos seus membros” e o segundo: “acomodação a uma cultura e transmissão dessa mesma cultura”.

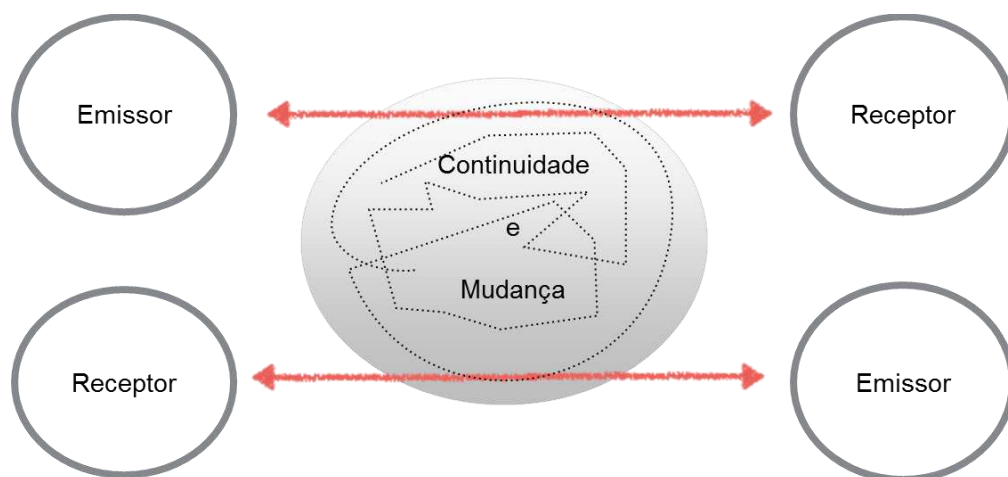
### **3.2. O processo de comunicação no sistema familiar**

Sendo a família um sistema comunicacional percebe-se que essa se destaca na construção de soluções que reflitam os interesses de todos os membros familiares. A comunicação, no contexto das relações familiares, cumpre o papel de retirar o ser humano do isolamento, e torná-lo um componente essencial na vida de cada um em particular e em geral na família. Nesse sentido, a comunicação deve ser considerada um elemento contribuidor para a adaptação social, cuja ineficiência pode tornar insustentável as relações familiares e a integração do sistema (DIAS, 2011).

Cumpra esclarecer que a estrutura familiar será determinada pela organização dos diferentes subsistemas que a integram, de modo que o equilíbrio almejado pelo sistema será alcançado por meio do diálogo entre os familiares, cujo papel é promover o ajustamento dos diferentes pontos de vista que coexistem no mesmo ambiente. Nesse passo, a comunicação e as informações trazidas ao sistema são elementos responsáveis por promover a formação da identidade daquela família (ALARCÃO, 2006).

Se a família é como um sistema dinâmico e aberto em constante interação com o sistema social, observa-se que ambos os sistemas ora permitirão a continuidade, ora a mudança (DIAS, 2011). É a comunicação que promoverá a construção de elos entre os membros familiares e entre esses e o sistema social, viabilizando o convívio e a sustentação do sistema familiar, graças a construção de soluções integradas para os dilemas vividos, cotidianamente. Além disso, será também responsável por facilitar a interação da família com o meio social (GIDDENS apud DIAS, 2011).

Observando esse sistema de comunicação percebe-se que muitas vezes a mensagem emitida é percebida pelo destinatário de forma diferente daquela pretendida. Tal fato se dá pelos obstáculos e barreiras na comunicação, que no processo de comunicação familiar podem desencadear instabilidade e desequilíbrio. Destaca-se, entretanto, que tais dificuldades podem ser advindas da limitação de habilidades comunicativas do emissor ou do receptor, ou de ambos, diante dos ruídos que acometem os conteúdos das mensagens (DIAS, 2011) conforme ilustrado pela Figura 2.



Fonte: Dias, 2011, p. 152

Figura 2- Processo de comunicação no sistema familiar.

A importância de uma prática comunicativa de qualidade entre todos os membros familiares, se deve a repercussão dessa na formação moral das crianças, novas integrantes do sistema, principalmente, na relação progenitor-filho (DIAS, 2011). Dessa maneira, a saúde familiar tem estreita ligação com a qualidade das trocas familiares e, dessas com o meio social a que pertencem, uma vez que a harmonia e qualidade das relações parentais, conjugais e de afinidade, exercem importante influência no ciclo evolutivo dos filhos, podendo influenciar o aparecimento, inclusive de transtornos psicoafetivos (TALLON; COLS apud PRATTA; SANTOS, 2007).

Evidentemente, níveis satisfatórios de comunicação familiar podem promover a diminuição dos conflitos familiares e, conseqüentemente dos problemas comportamentais que marcam a juventude (WAGNER et al., 2005). Além disso, a socialização da criança está diretamente ligada ao desenvolvimento de sua personalidade, cuja formação se dá por meio do estabelecimento dos canais de comunicação, emissão e recepção de mensagens, com os demais membros familiares e, com a comunidade na qual está inserida. Nesse passo, percebe-se que o processo comunicativo aliado a interação promovida pelo sistema familiar é fator determinante para que cada indivíduo se torne fator e produto do comportamento do outro, de modo que os elementos decorrentes desse processo de interação possam se tornar responsáveis pela consistência das relações familiares e, também de possíveis mudanças (DIAS, 2011).

Assim, de acordo com o conteúdo dos diálogos entre pais e filhos e a evolução da dinâmica familiar a comunicação pode ser caracterizada como aberta, quando os membros familiares se sentem à vontade para manifestarem suas emoções e dúvidas ou fechada, quando o diálogo é marcado pelo excesso de autoridade dos mais velhos em relação aos mais jovens, de maneira que esses sentem-se constrangidos de apresentarem suas demandas, restringindo as conversas familiares a assuntos cotidianos. Nesse passo, quanto melhor a qualidade da conversa entre os membros familiares, mais êxito será o desenvolvimento das relações familiares (RIOS-GONZALEZ apud WAGNER et al., 2005).

### **3.3. O conflito e sua relação com o sistema familiar**

Conforme, já apresentado, culturalmente, espera-se que a família seja uma relação social continuada, cuja dissolução dos elos afetivos ou funcionais causa

estranheza a seus membros em razão de estarem caminhando na contramão dos costumes sociais (ALMEIDA, 2015). As disfunções que emergem das crises de desenvolvimento, ao longo das diferentes fases do ciclo familiar, justificam-se pela dificuldade enfrentada pela família de cumprir seu papel estabilizador (RELVAS apud DIAS, 2011).

Os desconfortos trazidos com as frustrações e as desavenças familiares, decorrentes da perda do vínculo, podem desencadear um turbilhão emocional, despertando nas partes o desejo de solucionar as questões através do litígio. Nesse momento, quando as tentativas de negociação direta pelas partes esgotam-se, o Estado através da jurisdição apresenta-se como ente capaz de apresentar solução para as demandas familiares, que mal administradas pelas partes, evoluem para conflitos aparentemente inconciliáveis. Embora, o poder judiciário busque apresentar a prestação jurisdicional de forma eficaz, sua atuação se torna limitada quando considerada a realidade multidisciplinar inerente aos conflitos familiares. Ou seja, mesmo que apresentada a prestação jurisdicional a tempo, as famílias, ainda terão que administrar as questões que são relevantes para alcançarem um novo equilíbrio e, que em razão de sua natureza, não são juridicamente tuteláveis, ficando, portanto, à margem da atuação do poder judiciário (ALMEIDA, 2015).

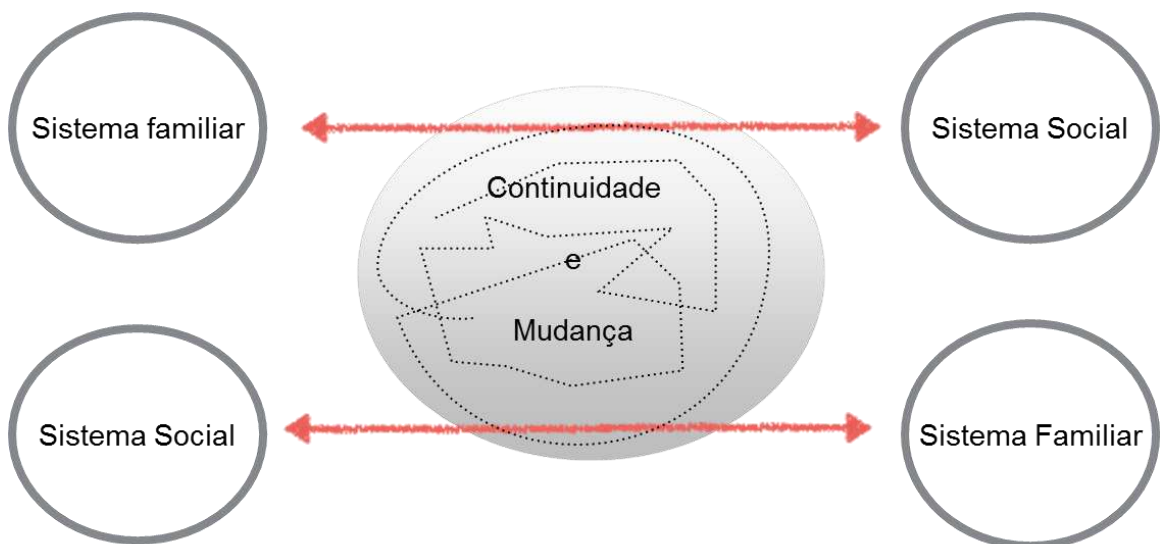
Dito de outra forma, os conflitos familiares caracterizam-se por promoverem nas partes uma descarga de emoções, e paralelamente, despertam nos indivíduos a necessidade de manterem a relação parental, na hipótese da existência de filhos, mesmo após o fim do relacionamento. Tal preocupação é razoável, haja vista que os prejuízos emocionais causados por uma separação litigiosa e desequilibrada, não terá, somente, repercussão momentânea, podendo se estender por toda vida, principalmente com relação aos filhos (ROSA, 2012)

É necessário, em virtude disso, ter o entendimento da forma pela qual as situações conflitivas se desenvolvem em ambientes familiares, notadamente, nos desequilibrados. (BRUNESS; BERNARD apud TRINDADE et al., 2012). E é nesse sentido, que se percebe que as incertezas e riscos dos conflitos são justificados por atitudes inesperadas da inteligência humana que cria novas situações e a elas responde. Por essa razão, ainda, nota-se uma transferência das frustrações geradas, ao longo da vida e, principalmente durante o processo de divórcio para os atos processuais, fato que para Trindade et al. (2012) é “um indicativo e um catalisador de empecilhos para

solucionar de forma amena o conflito entre as partes”, de modo que as partes tendem a adotar comportamentos cada vez mais litigiosos.

Diante das diversas interfaces do sistema familiar, percebe-se que as intervenções multidisciplinares apresentam-se mais apropriadas, haja vista que sua repercussão não se limitará a um único integrante do grupo, mas alcançará todos, cada um a seu modo e, também porque nenhuma questão estará limitada a um único tema, legal, econômico, social ou emocional. Assim qualquer análise sob questões familiares seja realizada sob um prisma multidisciplinar, em especial na hipótese de controvérsias, para que seja possível identificar seus diferentes aspectos, bem como traçar melhores estratégias para a construção de uma solução. A identificação das peculiaridades das controvérsias permitirá uma abordagem mais apropriadas pelos especialistas na escolha do melhor caminho para a resolução das demandas apresentadas por aquele sistema familiar (ALMEIDA, 2015).

Fomenta-se, então, a utilização da mediação como uma opção para resolver os conflitos familiares, bem como alcançar o objetivo proposto pelos princípios constitucionais, quais sejam proporcionar novas alternativas aos atores da vida familiar de resolverem suas demandas por meio do desenvolvimento de um diálogo adequado (ROSA, 2012) conforme ilustrado na Figura 3.



Fonte: DIAS, 2011, p.150

Figura 3- Processo de interação entre os sistemas social e familiar.

Ressalte-se que, a necessidade de resolução dos conflitos familiares para a promoção social, não afasta sua importância para o progresso da sociedade. Como um fenômeno essencialmente cultural, ele promove a inserção de personagens com diferentes características em um mesmo plano de discussão. Dessa interação social, surgirão as mudanças necessárias para a pacificação dos conflitos e evolução de determinado sistema familiar (LUCENA FILHO, 2016).

### **3.4. A transformação do conflito familiar em litígio**

A partir da disseminação das ideias da Cultura da Paz pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela Organização das Nações Unidas a busca pelo desenvolvimento de novas práticas que permitissem um novo olhar sobre os conflitos tornou-se eminente. A Cultura da Paz segundo definição da Organização das Nações Unidas - ONU (2015) é “um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas”.

Destaca-se, que esse sentido de paz não está limitado as relações entre Estados, mas estendem-se as relações entre grupos e pessoas. Assim, a percepção positiva do conflito foi salutar para o implemento dos ideais da cultura da paz, na busca de soluções satisfatórias para conflitos familiares, promovendo dessa maneira a diminuição da litigiosidade e aumento da cooperação (VAZ, 2012).

Identifica-se um modelo ideal, no qual os direitos e interesses do outro são reconhecidos como legítimos e o gozo sobre os bens da vida exercidos sem questionamentos ou óbices (LUCENA FILHO, 2016). Ou seja, o fomento da cultura colaborativa auxilia as partes a desenvolverem um diálogo mais eficaz, viabilizando a solução dos conflitos por meio de decisões construídas que beneficiem a todos (VAZ, 2012).

O conflito é caracterizado pela oposição à cooperação, ou seja, apresentasse como um instituto marcado pela divergência de opiniões e pleitos (LUCENA FILHO, 2016). A cultura competitiva, nesses termos, é marcada por uma comunicação deficitária, que favorece a litigiosidade e a hostilidade mútua (VAZ, 2012).

Destaque-se, entretanto, que longa foi a caminhada para que o conflito fosse reconhecido como um elemento positivo nas relações humanas. Durante um período

considerável da história, ele foi considerado como algo patológico, por causar entraves e turbacões aos grupos sociais. O estudo sociológico do conflito ilustra as diferentes Escolas e teorias apresentadas pelos filósofos das Ciências Sociais, ao longo da história.

Em linhas gerais, cabe destacar três períodos distintos, na formação das teorias clássicas sobre os conflitos. A primeira, defendida por Thomas Hobbes e Augusto Comte, esclarecia a necessidade da existência de um Soberano como forma de neutralizar as tensões, contradições e divergências inerentes à condição humana e, dessa forma evitar o caos. Assim, evitar o conflito era condição para a garantia da ordem social.

Em um segundo momento, a corrente funcionalista, vislumbra o conflito como uma anormalidade ou patologia, haja vista que se as estruturas sociais eram formadas por valores e ideais comuns, a natureza instável do conflito considerada como um elemento externo à própria sociedade e deveria ser eliminado, ainda que a dominação e a exploração fossem elementos garantidores da pacificação social.

A terceira, vertente, conhecida como teorias do conflito social, é composta por diversas subcategorias, que defendem ser através da conflitividade própria das relações sociais que a sociedade evolui e, dessa forma alcança a coesão social. De acordo com essa percepção, o conflito é alimentado pelos antagonismos de sentimentos e comportamentos, que abrem caminho para o progresso (LUCENA FILHO, 2016). Dessa maneira, a importância dos conflitos sociais deve ser destacada em razão da sua prevalência nas interações sociais. O conflito, sob uma perspectiva positiva, é elemento constituidor de um contexto capaz de incluir personagens com diferentes características, em um mesmo plano situacional, impondo-lhes para tanto uma situação de nivelamento. Apresenta-se, dessa maneira, como instituto capaz de estabelecer um espaço social, no qual o confronto por si só, torna-se instrumento capaz de gerar um metamorfismo entre as interações e as relações sociais, que permitam as superações das próprias dissimilaridades dos litigantes. Nesse passo, uma análise criteriosa dos conflitos sociais afastará qualquer percepção negativa, considerando-se seu contributo no desenvolvimento da civilização, ao recriar ou manter determinadas condições necessárias ao reestabelecimento do equilíbrio nas comunidades (ALCÂNTARA JÚNIOR, 2005).

A partir dessas premissas, a Moderna Teoria do Conflito, apresenta uma percepção positiva do conflito, considerando-se a naturalidade com que se manifesta no cotidiano dos personagens sociais (AZEVEDO, 2015). E também por ser responsável

por apresentar, a todos, os desconfortos e desequilíbrios das relações, o conflito deve ser entendido como um agente promotor de mudanças capaz de despertar nas partes o interesse de buscar um novo ponto de equilíbrio e, assim o restabelecimento da relação. Sob essa perspectiva, na hipótese de relações familiares, o processo de resolução de conflitos não se limitará a por fim a ele, mas também, por promover a transformação dos membros familiares por meio do desenvolvimento do diálogo, da confiança e da humildade (VAZ, 2012).

Para tanto, a construção de formas positivas de solução dos conflitos, como a mediação, pode gerar nas partes a sensação de pertencimento a esse processo, proporcionando assim, crescimento pessoal, profissional e organizacional (AZEVEDO, 2015). Destaca-se, que essa percepção exige mais que o uso do bom senso das partes, ensejando para tanto a busca pelo desenvolvimento de habilidades e aperfeiçoamentos técnicos capazes de transformarem o conflito em oportunidade (PAIVA, 2013). Por outro lado, é preciso notar que a utilização de formas inadequadas de resolução de disputas pode causar o desgaste das relações sociais preexistentes e a multiplicação dos conflitos. Tal fato pode ser percebido quando o Estado é acionado para apresentar resposta aos conflitos e, possuindo somente, um modelo de resposta baseado em um sistema lógica jurídica-processual, disponibiliza resposta insatisfatória as questões cotidianas das relações (AZEVEDO, 2015).

É por isso que o poder judiciário através do desenvolvimento de técnicas adequadas que se distanciam do processo tradicional espera alcançar resultados que não se limitam a dissipar as causas que originam o conflito, mas de fato por fim ao mesmo.

Assim, como exemplo prático, o juiz de direito deixa de ser um determinante de sentença para assumir papel de destaque no gerenciamento de conflitos, analisando quais demandas devem ser resolvidas por processos heterocompositivos ou autocompositivos de modo a ampliar a qualidade da prestação jurisdicional, e a promover a pacificação social (SPENGLAR apud LUCENA FILHO, 2016).

À luz da justiça tradicional, a partir da judicialização dos conflitos, o que se observa é a transferência das frustrações, mágoas e destemperos decorrentes de determinado fato para os autos processuais. O processo judicial passa, então, a representar o mecanismo utilizado pelas partes para exteriorizarem seus sentimentos contidos e mal resolvidos. Essa forma de condução de resolução das questões dificulta a busca, pelas partes, de solucionarem os conflitos de forma colaborativa, acirrando ainda mais o conflito. Tal fato ocorre porque a partir da sentença de mérito que põe fim ao

processo e, conseqüentemente, elege um vencedor entre as partes envolvidas, tem-se uma resposta ao litígio que se limita aos efeitos jurídicos, que em muitos casos não resolve os conflitos internos relacionados ao processo (TRINDADE et al., 2012).

Cumpra esclarecer, que existem algumas características que determinam o tipo de conflito a ser levado ao poder judiciário. Nesse sentido, se destaca que o conflito pode ser dividido, de acordo com sua origem, em três categorias, quais sejam: **psicológica**, diz respeito aos conflitos internos do indivíduo, cuja resolução será encontrada com ajuda de profissionais através da psicanálise ou terapia; **sociológica**, caracteriza-se pelos conflitos decorrentes de relações sociais, de modo que seu gerenciamento pode ser realizado pelo poder judiciário, através da mediação; **psicossociológica**, cuja gênese do conflito se dá em razão da interação entre o indivíduo e os diferentes sistemas, sendo também a mediação um método adequado para a gestão desses conflitos (DIAS, 2011).

Na hipótese das relações familiares, a repercussão da resolução dos conflitos na vida e no funcionamento dos sistemas familiares tem promovido debates e sugerido uma reforma do judiciário. Esse fato aliado as mudanças dos perfis familiares, na sociedade contemporânea, fizeram com que o poder judiciário para se aproximar do cidadão e alcançar o que de fato se propõe, ou seja, a pacificação das relações sociais, reconhecesse a necessidade de atuação de profissionais de outras áreas de atuação para a ampliação das técnicas de resolução de conflitos, de maneira a garantir a manutenção das relações preexistentes, mesmo com a dissolução do vínculo jurídico (VAZ, 2012).

### **3.5. A mediação familiar e sua contribuição ao sistema jurídico e familiar**

Considerando que a mediação surge para o ordenamento jurídico brasileiro como uma opção que permite a solução dos conflitos familiares de forma mais célere, individualizada, informal e menos dicotômica, e burocrática, ela tem como objetivo solucionar os conflitos em seus diversos aspectos, legais, emocionais, sociais e econômicos, uma vez que consegue alcançar os aspectos imersos das demandas apresentadas, à mediação cumpre o papel a que se propõe evitando a multiplicação de conflitos e gerando nos participantes a sensação de pertencimento ao processo de construção de soluções (VAZ, 2012). Dessa maneira, percebe-se que o escopo da mediação familiar é investigar de forma meticulosa o conflito real, promovendo a desconstrução da situação conflitiva até que os envolvidos consigam perceber as reais

motivações de suas disputas e, assim buscarem soluções mais adequadas e satisfatórias (PRUDENTE apud PINHEIRO, 2012).

Isso ocorre porque o processo de mediação se funda na utilização de técnicas que fomentam o diálogo entre as partes, viabilizando que os envolvidos descubram os reais motivos do conflito, ou seja, suas controvérsias periféricas, de modo que uma vez apresentadas as soluções, essas alcançarão todas as demandas e, não só aquelas aparentes. Esse tratamento do conflito possibilita a reaproximação das partes, o restabelecimento do respeito, a diminuição do sofrimento, das inseguranças e angústias das partes (VAZ, 2012). Essa transposição serena dos desequilíbrios familiares dá-se porque a mediação familiar se apresenta como uma extensão contratual assistida, a qual auxilia as partes a encontrarem um caminho de colaboração e, não de competição na solução de suas demandas (LASCoux apud PINHEIRO, 2012).

Notadamente, caracterizada pelos princípios da imparcialidade e confidencialidade, à mediação familiar como um meio autocompositivo de solução de conflitos que promove a integração dos membros familiares, deve sempre obedecer três critérios nos termos sugeridos por Pinheiro (2012, p. 2) “deve inicialmente produzir um acordo sensato; deve ser eficiente e, deve objetivar aprimorar o relacionamento dos interessados, ou ao menos não prejudicá-lo”.

A mediação pode ser também um instrumento eficaz no avivamento do exercício da cidadania, haja vista que devolve as partes o senso de responsabilidade sobre a necessidade e a capacidade decisória de seus dilemas (ALMEIDA, 2015). Nesse sentido, a mediação dará aos familiares a possibilidade de um diálogo que favoreça a resolução dos mal-entendidos e, talvez evitar rupturas desnecessárias de relacionamentos que precisam ser mantidos, ainda que em outro formato.

A importância dessa oportunidade se dá por exemplo na hipótese de relações que chegam ao fim, mas que das quais subsistem a presença dos filhos. É recorrente a utilização dos filhos no jogo insensato reflexo da pouca habilidade das partes de resolverem suas demandas e frustrações. O litígio conjugal deve ser percebido como elemento sinalizador de que algum fator importante para o casal, ainda não foi resolvido. Esse estágio da relação conjugal pode ser caracterizado por intermináveis discussões acerca da guarda dos filhos, pensão alimentícia, divisão de patrimônio etc. (ROSA, 2012).

De forma objetiva, Fonkert (2014) apresentou algumas vantagens que podem ser extraídas da utilização da mediação na solução dos conflitos familiares: “i) o custo

emocional, financeiro e de tempo são sempre menores que no processo litigioso; ii) as emoções e os sentimentos são acolhidos e trabalhados como o foco na situação a ser tratada; iii) o custo financeiro é sobre o valor das reuniões e da consulta a especialista, podendo em algumas instituições ser cobrada uma taxa de administração; iv) o tempo gasto com a realização dos mesmos também costuma ser bem menor do que no Judiciário”.

Esses fatores possibilitam o tratamento mais rápido das questões emocionais diminuindo sofrimento para pais e filhos, e garantido a qualidade das relações familiares pós- divórcio. Já, sob o ponto de vista do poder judiciário a repercussão pode ser identificada, principalmente, na redução do número de processos e no poder pedagógico capaz de preparar as partes para a prevenção e resolução de conflitos futuros (FONKERT, 2014).

### **3.5.1. A repercussão das disfunções nos sistemas familiares na perspectiva da Teoria Sistêmica**

Sob a perspectiva da Teoria Sistêmica todos os acontecimentos que permeiam as relações familiares, ainda que repercuta diretamente na vida de um dos membros, trará alterações também aos demais (DIAS, 2011). A família, portanto, como um sistema complexo e integrado, está inserida no sistema social sendo responsável por promover constantes adaptações entre as redes familiares e as mudanças sofridas no âmbito familiar em decorrência dos eventos críticos, previsíveis ou não, que acometem o sistema causando desorganização e, em algumas hipóteses comprometendo o desenvolvimento de seus integrantes (SUDBRACK et al. apud PRATTA; SANTOS, 2007). E ainda para esses autores, essas crises que influenciam o funcionamento da família, quando mal administradas podem comprometer o ciclo evolutivo familiar, desencadeando disfunções que afetam, direta ou indiretamente, os membros familiares, principalmente os de tenra idade que vivenciam fase marcada por transformações relacionais com os demais membros da família.

Isso porque, os aspectos do indivíduo, do meio ambiente e os processos que ocorrem dentro e entre eles devem ser considerados como interdependentes. Considerando-se, portanto, que cada parte depende da outra, sendo que a influência de um sobre o outro varia em grau, qualidade e de contexto para contexto, uma vez que

cada indivíduo tem suas características pessoais únicas e necessidades distintas, a possibilidade de surgimento de situações conflituosas é eminente (TEIXEIRA, 2005).

O surgimento de conflitos familiares torna-se natural, em razão da coexistência de diferentes personalidades em um mesmo sistema familiar. A manifestação das individualidades dos membros familiares, ao longo do tempo, é crescente refletindo o desinteresse em abrir mão do que lhe é particular em prol do grupo familiar. Esse fato fica evidente nas famílias que possuem membros adolescentes os quais na transição da infância para a vida adulta, se mostram mais críticos em relação aos valores integrantes do seu sistema familiar (RIBEIRO, 2015).

Além disso, há que se considerar que a sociedade tem seu plano social, econômico e cultural alterado a todo momento, colocando a família em um panorama de mudança constante (TRINDADE et al., 2012). Esses choques de gerações são naturais não sendo os conflitos dele advindos, via de regra, responsável pela desestabilização definitiva da família (RIBEIRO, 2015). Isso porque, famílias sãs são aquelas caracterizadas por sua flexibilidade e que, portanto, mostram-se capazes de evoluir, tanto quanto necessário, diante das dificuldades. Lado outro, famílias com pouca capacidade de lidar com as adversidades e, assim ultrapassar as situações de estresse, acabam por entrar em uma situação de disfuncionamento, ocasionando o surgimento de patologias em um ou mais integrantes do sistema familiar (DIAS, 2011).

Nesse sentido, conforme já esclarecido, há muito os laços construídos através do casamento deixaram de ser perpétuos, embora destaque-se que o fim de uma relação não invalida a grandeza e beleza de percurso (BOFF; ARRUDA, 2000). Segundo Bruckner (2013, p. 91), “A brevidade não é um crime, assim como a persistência nem sempre é uma virtude: certos encontros fugazes podem ser uma obra-prima da concisão, deixando marcas para sempre, e convívios meio século se revelarem, às vezes torturas de tédio e renúncias”.

Isso porque, embora os vínculos conjugais tenham chegado ao fim através do divórcio ou da dissolução de união estável, seus desdobramentos se perpetuarão indefinidamente quando da existência de filhos. Nessa hipótese, embora extinto o vínculo conjugal, cujo relacionamento envolve somente marido e mulher se mantém a relação parental formada pelas figuras do pai, mãe e filho. Em uma situação familiar ideal essas relações coexistem simultaneamente. Tal como acontece nas famílias alicerçadas nos relacionamentos maritais equilibrados que por essa razão garantem a manutenção da qualidade de vida de seus integrantes, principalmente no que tange a

relação entre pais e filhos, utilizando-se para tanto o diálogo e formas de soluções de seus conflitos menos prejudiciais ao desenvolvimento dos jovens (BRAZ et al., 2005).

No entanto, as relações maritais insatisfatórias, bem como o divórcio e a dissolução de união estável podem aumentar o risco de que os cônjuges sejam acometidos de doenças e psicopatias, e tais disfunções familiares poderão afetar o comportamento dos filhos (BRAZ et al., 2005). Muitas vezes, a separação existe mesmo antes da consolidação das decisões judiciais que põem fim aos vínculos jurídicos existentes, o que dificulta os entes familiares, atuarem de forma a dirimir os prejuízos na fase de reorganização familiar. Nesse passo, os danos de separações traumáticas não se limitarão ao tempo de seu acontecimento, atingirão também a vida que segue agravando dores e problemas (ALVES, 2014).

A título de ilustração cabe discorrer sobre uma hipótese de disfunção que pode ser observada em processos de divórcio litigioso ou dissolução de união estável, cuja importância fica demonstrada pela forma como foi regulamentada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, observando-se as relações maritais insatisfatórias, em algumas hipóteses, identifica-se que o acometimento de um dos cônjuges por comportamentos identificados como alienação parental, no qual o guardião inicia sua trajetória, ainda na constância do casamento, para obter aliança com o filho, com o objetivo de isolá-lo suprimindo do ex-companheiro o direito de convivência de verdade (GUILHERMANO, 2014). Tal prática fora definida pelo sistema jurídico brasileiro no artigo 2º da Lei 12.318/10 como sendo:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sob essa ótica o acesso ao filho torna-se instrumento de vingança em face do ex-companheiro. O infante através de um mecanismo de convencimento utilizado pelo guardião passa a desenvolver comportamentos hostis em relação ao pai ou a mãe. Conforme Duarte (2014): “O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discursado alienado contra o ‘inimigo’”. Os desequilíbrios trazidos pela alienação parental com frequência evidenciam a existência de verdadeiras mazelas familiares, nas quais ódio e amor se confundem. O sistema jurídico vigente, em seus artigos 1637 e 1638 do Código Civil,

desenvolveu ainda ferramentas para tentar responsabilizar o alienador parental, bem como para viabilizar uma nova perspectiva para os menores vitimados, nesse sentido tem-se:

Art. 1637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz de direito, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho abandonado;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Tais ferramentas, entretanto, utilizadas para tentar diminuir e impedir o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, as vezes não serão suficientes para apagar as consequências psicológicas de tais práticas. Nesse sentido, asseverou Duarte (2014): “o sentimento inconsolável de culpa se deve ao dado de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça”.

Todo esse panorama pode ter importância ainda maior sob a ótica dos filhos adolescentes, que, segundo SARTI (2004, p. 123): “caracterizam-se precisamente pela busca de outros referenciais para a construção de sua identidade fora da família”. A adolescência é considerada uma fase peculiar no desenvolvimento do indivíduo no período marcado pela transição entre o mundo infantil e o mundo adulto. Conhecida como o período no qual o maior objetivo do adolescente é buscar a independência emocional dos pais, os jovens passam a adotar comportamentos de independência rebelde e dependência agressiva, no afã de formarem sua personalidade e de encontrarem seu lugar na sociedade.

Esse comportamento oscilante dos adolescentes exige dos pais maior atenção e cuidado, pois os vínculos infantis se transformarão em adultos sendo salutar relações parentais mínimas como forma de garantir um amadurecimento saudável. Isso porque a hipótese de divórcio parental cria para os adolescentes uma situação de vulnerabilidade, o que enseja o desenvolvimento prematuro de sua autonomia.

Tal fato ocorre porque os adolescentes embora sabedores da situação vivida, na ocasião do divórcio e dissolução de união estável, ainda assim exteriorizam sintomas de ressentimento, solidão, assim como incapacidade de buscar apoio em outras frentes (SOUZA, 1999). Dessa forma, esses jovens que se tornam independentes prematuramente podem experimentar uma sensação de abandono e desamparo que

fomentará comportamentos desajustados como: uso de substâncias, decréscimo do desempenho escolar, conduta sexual inadequada, depressão, agressividade e comportamento delinquente (COHEN, 2002).

Embora, muitas sejam as adversidades enfrentadas entre pais e filhos quando se chega ao fim o casamento, é possível observar que apesar de todas as situações, de vulnerabilidade e desequilíbrios, advindas desse percurso não impedem que os filhos enfrentem e até mesmo ultrapassem a separação dos pais, principalmente quando o ambiente familiar era hostil ao tempo da coabitação. Imprescindível, portanto a qualidade das relações entre pais e entre esses e os filhos independentemente da forma como se apresentam socialmente (FÉRES-CARNEIRO, 1998).

Tendo em vista a importância dos desdobramentos das relações parentais pesquisadores ao longo da última década, defendem a ideia de que a vida de crianças, adolescentes e jovens pode ficar melhor caso haja a possibilidade de manter relacionamentos com adultos de ambos os sexos (GREEMBERG; O'NEIL, 1990). Isso porque, segundo Dias (2011, p.144), “o que se recebe quando é criança não se apaga mais”, de maneira que a manutenção da família e, notadamente, das relações parentais podem ter repercussão positiva, por se tratarem de institutos que desempenham papel relevante na condução de valores ao longo dos diferentes ciclos de desenvolvimento do ser humano.

A família se apresenta nessa oportunidade como espaço privilegiado, que dá aos filhos a oportunidade de aprendizado de dimensões significativas, como o que é proibido, aceito e de como devem se comportar diante das situações cotidianas. Além disso, salienta-se a importância da qualidade das relações familiares, uma vez que a criança primeiro aprende a identificar o outro para só, então, identificar-se (SANTOS, 1969).

Sob essa ótica salutar desenvolver mecanismos que auxiliem os entes familiares a dirimir seus conflitos, inerentes a falta de diálogo e o não-comprimento das combinações, e assim garantir a manutenção vínculos parentais de qualidade. Isso porque como já exposto acima o nível do conflito parental influenciará de maneira significativa o cotidiano dos jovens, bem como seu desenvolvimento (SOUZA, 1999).

### **3.6. Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania(CEJUS): o caso da comarca de Viçosa, Minas Gerais**

O Cejus da Comarca de Viçosa foi o terceiro do Estado de Minas Gerais a ser instalado, em 14/08/2013, em conformidade com a Resolução 661/2011 (MINAS GERAIS, 2015a), exarada pelo TJMG, a qual regulamentou a implantação em todas as comarcas de Minas Gerais dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejus). O objetivo dessa resolução é adequar o poder judiciário Mineiro à Política Pública Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Resolução 125/2010.

O Centro é integrado pelos setores Processual, Pré-Processual e Setor Cidadania, que a partir da sua instalação passou a concentrar todas as sessões de conciliação e mediação, processuais e pré-processuais, da Comarca, bem como o serviço de atendimento e orientação ao cidadão, nos termos da Resolução 682 TJMG/2011 (MINAS GERAIS, 2015b).

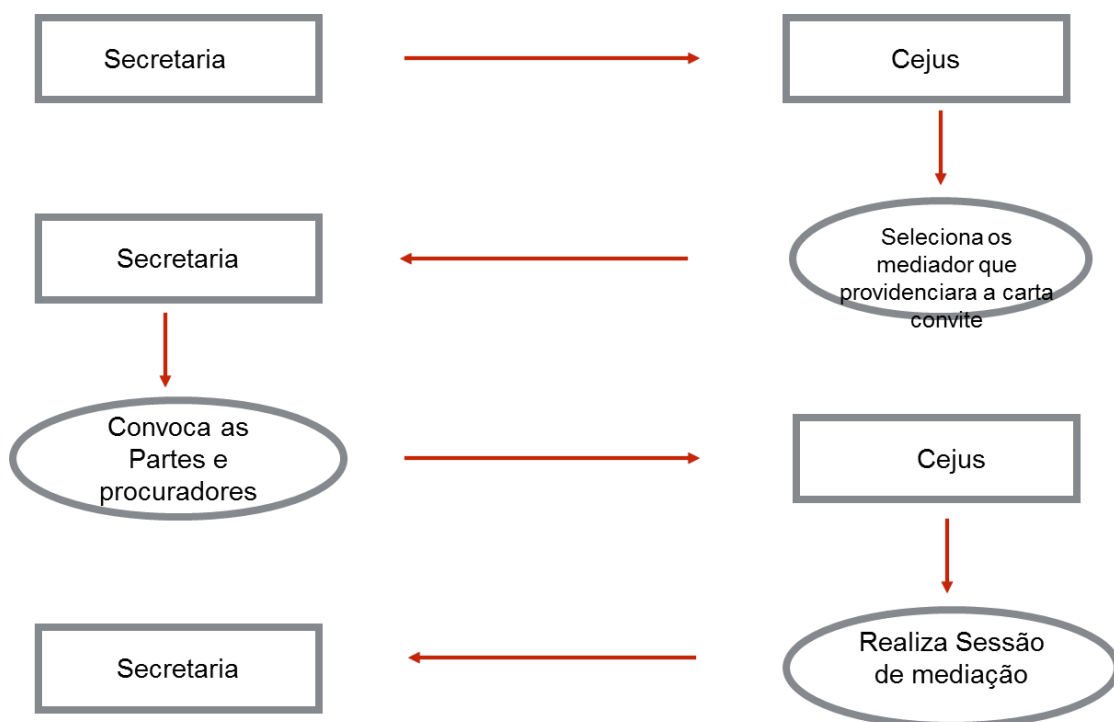
Destaca-se, que esses serviços eram realizados, nos anos de 2014/2015, na comarca de Viçosa, por 33 mediadores voluntários, sem qualquer vínculo com o TJMG e 03 profissionais do quadro que cumulam a função de mediadores, além de 07 estagiários remunerados, todos capacitados pelo TJMG e atuando sobre a supervisão de um secretário, responsável pela organização e supervisão do Cejus.

Além disso, esses profissionais também organizam e realizam Oficinas Pais e Filhos<sup>15</sup>, na condição de instrutores. O Cejus funciona no Edifício do Fórum, mas também pode funcionar em outros lugares através de parcerias firmadas com empresas privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) ou prefeituras municipais, para melhor atender as demandas de cada comunidade.

Nesse passo, cumpre esclarecer que o Setor Processual abarca a antiga Central de Conciliação para a realização das sessões de conciliação e mediação processual. Considerando-se que a mediação será utilizada nas hipóteses de demandas de maior complexidade, os processos judiciais poderão ser encaminhados para o Cejus, diretamente pelos juízes, ou por indicação dos assistentes sociais e psicólogos designados para o caso, ou por solicitação das próprias partes. Uma vez encaminhado o processo seguirá o percurso apresentado no fluxograma (Figura 3).

---

<sup>15</sup> OFICINAS PAIS E FILHOS: É um programa educacional interdisciplinar elaborado e proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa auxiliar pais e demais membros da família a buscarem maneiras saudáveis de lidar com o término do casamento. O referido programa é desenvolvido pelo CEJUS/VIÇOSA em parceria com a Faculdade UNIVIÇOSA e suas atividades são desenvolvidas pela equipe técnica de mediadores de conflitos voluntários do TJMG. As oficinas são direcionadas aos adultos, crianças e adolescentes, na faixa etária compreendida entre 06 a 17 anos.



Fonte: TJMG, 2015

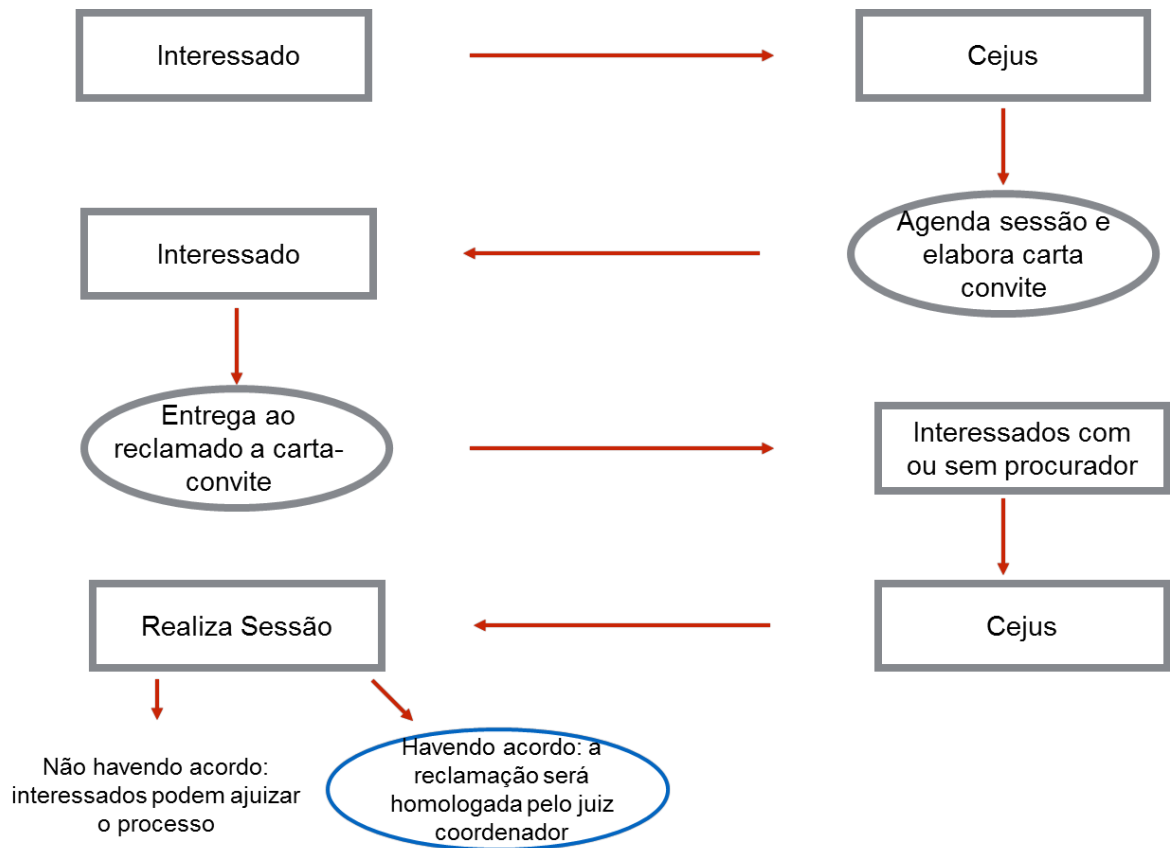
Figura 4- Fluxograma da mediação processual.

Já o Setor Pré-processual, denominado de juizado Pré-Processual, cujas normas de instalação e funcionamento estão disciplinadas na Resolução 682 TJMG/2011(MINAS GERAIS, 2015b), é caracterizado pela informalidade, isenção das custas judiciais e simplicidade dos atendimentos, de modo a adequar-se as necessidades das partes, quais sejam: promovente e promovido.

A criação do setor tornou-se um marco inicial para a formação de Termos de Cooperação firmados pelo TJMG e os grandes demandantes, ou seja, empresas com grande número de ações repetitivas, para a realização de sessões conciliação no âmbito pré-processual, ou seja, antes da judicialização das demandas com o objetivo de reduzir custo e o número de processos distribuídos, bem como atender às necessidades de forma mais breve.

Assim, considerando-se que o cidadão possui um conflito que acredita poder ser resolvido pelo poder judiciário, por meio de um terceiro neutro e imparcial, conciliador ou mediador, esse poderá ser resolvido pelo juizado pré-processual. Em linhas gerais, o atendimento nesse setor é feito da seguinte forma: o cidadão é atendido

pelos Secretários que após as narrativas dos fatos designará data para uma sessão de conciliação ou mediação de acordo com o tipo da demanda conforme fluxograma, a seguir (Figura 5).



Fonte: TJMG (2015).

Figura 5- Fluxograma da mediação pré-processual.

Elabora-se uma carta-convite para o solicitado, ficando o solicitante com a sua respectiva cópia. Realizada a sessão e sendo a conciliação ou mediação bem sucedida, lavra-se o termo de acordo, em duas vias assinadas pelo profissional responsável pela condução dos trabalhos, pelas partes e por 2 (duas) testemunhas para que se torne um Título Executivo Extrajudicial<sup>16</sup>, ou um Título Executivo Judicial, na hipótese de homologação pelo juiz de direito.

<sup>16</sup> Os títulos executivos extrajudiciais são documentos capazes de embasar uma execução, assim sendo, caso tenhamos em mãos um título dessa natureza, basta acionar o devedor através de uma execução forçada para receber o quando representado no título, sem a necessidade de ingressar com uma ação de conhecimento comum para apurar se realmente o autor tem ou não direito (GOMES, 2012). Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2662996/os-titulos-executivos-extrajudiciais-sao-somente-aquele>

Na hipótese de não se alcançar uma composição as partes serão orientadas sobre as opções restantes para se solucionar a mesma demanda e, sendo necessário encaminhá-las a outros órgãos públicos. Caso uma das partes não compareça à sessão o promovente pode solicitar a designação de nova sessão ou o arquivamento da reclamação.

Destaca-se, ainda, o Setor da Cidadania que é responsável por recepcionar o cidadão sendo, portanto, o primeiro contatado cidadão com o Judiciário. Nesse passo, após os esclarecimentos feitos pelo cidadão acerca dos seus interesses, à equipe do setor tirará eventuais dúvidas bem como identificará qual a melhor forma de solucionar a demanda apresentada, encaminhando o cidadão para o setor apropriado dentro do poder judiciário, através da tentativa de conciliação ou mediação no juiz de direito do pré-processual ou encaminhamento para abertura de um processo judicial, ou para outra instituição.

## **4. PROCEDIMENTOS TÉCNICO-METODOLÓGICOS**

Nessa seção apresenta-se a delimitação técnico metodológica adotada na realização da pesquisa. Nela, são apresentados o local de pesquisa, a população e a amostra, o tipo de pesquisa, a metodologia e as técnicas de coleta de dados, as categorias de análise e sua operacionalização.

### **4.1. A metodologia da pesquisa**

#### **4.1.1. Tipo de pesquisa**

Essa pesquisa foi estruturada como exploratória-descritiva, pois como descreve Köche (2009) a importância de estudos dessa natureza para as Ciências Sociais está no fato da inesgotável contribuição para a construção do conhecimento acerca do fenômeno estudado, a saber, nesse estudo, os caminhos alternativos elaborados pela Justiça brasileira para resolver conflitos entre membros familiares que vivenciam a dissolução de relacionamentos, casamentos ou união estável. A produção do conhecimento acerca da mediação ainda é incipiente e demanda contribuição de todas as áreas para consolidação de um referencial necessário para a organização dos institutos da justiça.

É preciso esclarecer que esse estudo assume características de um estudo exploratório já que se considera que “é necessário desencadear um processo de investigação que identifique a natureza do fenômeno e aponte as características essenciais das variáveis que se quer estudar” (KÖCHE, 2009, p. 128) e que nesse estudo a respeito da contribuição da mediação na resolução de conflitos familiares “não se trabalha com a relação entre as variáveis, mas com levantamento da presença das variáveis e da sua caracterização quantitativa ou qualitativa” (p. 128).

Além disso, a pesquisa assume também características de um estudo descritivo porque “deseja conhecer a sua natureza, sua composição, processos que consistem ou nele se realizam” e também porque estudos descritivos aparecem sob diversas formas. Nessa pesquisa ela assume as características de estudo de caso configurado por RUDIO (1979, p.57) “onde se faz uma pesquisa de um determinado indivíduo, família, grupo ou comunidade com o objetivo de realizar uma indagação em profundidade para examinar o ciclo de vida ou algum aspecto particular desta”. A importância desses estudos para a

construção do conhecimento não pode ser menosprezada em virtude do tamanho do grupo examinado, ao contrário deve ser visto pela capacidade de examinar com afinco as informações obtidas.

Conhecer os fatores que suscitam no sucesso ou fracasso do procedimento, impactos aos grupos e indivíduos, assim como o resultado para o TJMG, são indispensáveis para sua avaliação enquanto serviço jurídico público.

E por essa razão cabe reforçar que a opção por um estudo qualitativo está embasado na argumentação de Demo (2009) quando afirma que:

em parte, definem-se como metodologias alternativas, porque buscam salvaguardar o que a metodologia dura joga fora, por não caber no método, sendo isso por vezes o mais importante na realidade... Advindo geralmente esse gesto da parte das ciências sociais, existe o interesse em apanhar também o lado subjetivo dos fenômenos, buscando depoimentos que se transformam em dados relevantes, também oriundos de pessoas simples (DEMO, 2009, p. 152).

Baseado nessa estrutura de pensamento acerca do problema proposto foi possível selecionar aspectos técnicos operacionais para a realização da pesquisa. A especificidade do público exigiu adaptações pontuais em sua realização conforme será evidenciado.

#### **4.1.2. Local da pesquisa**

A pesquisa foi realizada na Comarca de Viçosa, MG, circunscrição que abrange os municípios de Viçosa, Coimbra, Cajuri, Paula Cândido, São Miguel do Anta, Canaã, a qual atende uma população estimada em 103.980 (centro e três mil e novecentos e oitenta) habitantes (IBGE, 2013). Vários fatores foram considerados para determinar a escolha desta comarca como local da pesquisa.

O primeiro aspecto considerado compreendeu o tempo de existência do Cejus a ser selecionado para coleta de dados. O Cejus de Viçosa foi implantado no mês de agosto de 2013, dando sequência aqueles já criados nas cidades de Belo Horizonte e Patos de Minas. Assim ele compreende o 3º a ser criado no Estado de Minas Gerais, mas com importância imprescindível, pois foi o primeiro município com população menor de 100.000 habitantes do interior do Estado a integrar o Projeto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Outro fato relevante, é que tendo decorrido mais de um ano de sua implantação, o Cejus Viçosa já possuía arquivos com dados disponíveis. O número de atendimentos também foi considerado. Até o final do ano de 2015 já haviam sido atendidos mais de 5.000 (cinco mil) encaminhamentos. Nos dois primeiros anos foram 2.200 (dois mil e duzentos) casos resolvidos nas mais diversas áreas da Justiça (ANTES..., 2016).

Há ainda os aspectos relativos a operacionalização da pesquisa. Fatores como acesso aos jurisdicionados e tempo disponível para a realização da pesquisa, previstos pela Instituição foram considerados, limitando assim o raio de alcance na determinação da população. Isso porque os demais Cejus criados no ano de 2013 localizavam-se a mais de 200 quilômetros representando um obstáculo financeiro, de deslocamento e temporal para a execução da pesquisa.

E finalmente o interesse da pesquisadora, que fez parte da equipe de profissionais do TJMG que atuaram na implantação do Cejus e nos casos decorridos nos primeiros anos nesta comarca. Tanto o interesse acadêmico como também o interesse profissional e pessoal somam-se para estabelecer nessa comarca o foco da pesquisa.

## **4.2. A técnica de pesquisa**

### **4.2.1. O instrumento de coleta de dados**

O instrumento de coleta de dados compreendeu uma entrevista elaborada com perguntas previamente avaliadas a respeito da sua contribuição para análise da situação problema proposta, no referencial teórico até então consolidado, e nas experiências vivenciadas pelo pesquisador no locus da pesquisa, a saber, o Fórum de Justiça. Sua estrutura primou por proporcionar ao participante da pesquisa liberdade para respondê-las, evidentemente sujeita à limitação do foco no fenômeno a ser estudado (MINAYO, 2007).

Para tanto, foram realizadas entrevistas fundamentadas em um roteiro semiestruturado<sup>17</sup> apresentado, em anexo (ANEXO A).

---

<sup>17</sup> Para Triviños (1987, p. 146), a entrevista semiestruturada tem como característica questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. Complementa o autor, afirmando que a entrevista semiestruturada.

O roteiro utilizado na entrevista foi pretextado com uma das partes envolvidas em processo de divórcio e dissolução de união estável, não consensual que tinha sido encaminhado ao Cejus-Viçosa. Esse roteiro foi avaliado pelo participante como de fácil compreensão. Verificou-se que as respostas obtidas eram passíveis de serem discutidas à luz da revisão de literatura.

A estrutura do roteiro foi dimensionada para ter duração de 30 a 60 minutos e assim, não incorrer em prejuízo ou incômodo aos participantes. Optou-se por realiza as entrevistas nos domicílios dos entrevistados. Isso ocorreu com a maioria dos participantes, no entanto alguns optaram por fazê-lo em outro local. É importante destacar que as entrevistas foram agendadas previamente via ligação telefônica, observando-se a sugestão do entrevistador e respeitando os horários sugeridos pelo entrevistado. Em todas as entrevistas se fez uso de gravador para o registro das respostas, com a anuência dos participantes.

#### **4.2.2. População e amostra**

A população estudada foi constituída por famílias residentes na Comarca de Viçosa, MG, que vivenciaram o processo de divórcio e dissolução de união estável, não consensual, que tenham sido atendidas pelo Cejus-Viçosa, até dezembro de 2014. Esse enfoque se justificou pelo fato de que a pesquisa com os cônjuges e ex-cônjuges permitiu conhecer os efeitos do processo de mediação para as relações parentais durante e após o encerramento dos atendimentos.

A população estimada foi composta de 70 processos distribuídos no Foro que envolviam famílias que vivenciavam o processo de divórcio ou dissolução de união estável, não consensual, distribuídos e finalizados no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, conforme relatório expedido pelo setor de distribuição de ações da Comarca de Viçosa- MG. O recorte temporal se justificou pela necessidade de haver tempo transcorrido entre a data do atendimento pelo setor de mediação e a data da entrevista dos cônjuges envolvidos nos divórcios e dissoluções de união estável não consensual para que fosse possível apurar a percepção dos entrevistados a respeito do processo.

Foram selecionados 24 processos de divórcio e dissolução de união estável, não consensual, encaminhados para o Cejus. Por essa razão, a amostra considerada no estudo foi composta por pessoas que foram convidadas por seus representantes legais ou

algum membro do poder judiciário e que participaram pelo menos da primeira sessão de mediação. Nessa sessão são esclarecidos os objetivos e regras de um processo de mediação. Cumpre destacar que os participantes que desistiram de participar do processo de mediação ao final da primeira sessão também fizeram parte da amostra selecionada. Isso porque vislumbrou-se a oportunidade de se investigar os motivos do desinteresse após os esclarecimentos sobre o processo.

Assim, os processos foram selecionados com base nos registros da secretaria do Cejus da comarca de Viçosa, MG, disponibilizados após deferimento do pedido por parte da Diretora do Fórum, nos termos exigidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Segundo esse registro, 22 famílias preenchiam os requisitos estabelecidos, quais sejam, cônjuges e ex-cônjuges, que foram atendidos pelo setor de mediação do Cejus, em decorrência da distribuição de processo de divórcio e dissolução de união estável, não consensual. Dois entrevistados não quiseram participar e oito participantes não residiam mais na comarca e não tinham perspectiva de retornarem à Viçosa no período destacado para a coleta de dados, conforme informações prestadas via telefone.

Diante disso, a amostra da pesquisa foi composta por 12 participantes que consentiram em participar da pesquisa. É importante salientar que tais participantes não foram identificados com seus pares na análise dos resultados.

#### **4.2.3. Categorias de análise e sua operacionalização**

Com o objetivo de descrever determinada realidade e conforme a natureza dessa pesquisa (TRIVIÑOS, 1987) as variáveis selecionadas foram embasadas naquelas sugeridas nos estudos de Azevedo (2012a, 2012b e 2015).

Tais variáveis foram agrupadas em categorias de análise que dimensionam o campo de investigação desta pesquisa nos seguintes termos: caracterização sociodemográfica e econômica da família e do cônjuge respondente e em um segundo momento a caracterização do divórcio ou dissolução da união estável, não consensual (tempo de duração da união, presença e idade dos filhos, solicitação do divórcio). Isto posto foi dimensionada a categoria satisfação com o processo de mediação, com mediador, com o resultado da mediação e com a Justiça brasileira) e a categoria qualidade e contribuição para as relações parentais e conjugais após a participação no processo de mediação.

De acordo com os objetivos e metodologia de pesquisa, as categorias de análise da presente proposta foram operacionalizadas da seguinte forma:

- Na caracterização do perfil pessoal e familiar do público entrevistado foram levantadas informações sobre, sexo, idade, estado civil, grau de instrução, tipo de domicílio, número de pessoas com quem dividem a residência, se exerciam atividade remunerada, que tipo de vínculo, renda, e a contribuição de cada indivíduo para o orçamento familiar.
- Para caracterizar as famílias entrevistadas que passaram pela situação de divórcio e dissolução de união estável, não consensual, questionou-se o tempo com que permaneceu casado com o ex-cônjuge, a existência de filhos, e em caso afirmativo a idade e a definição da guarda, quem promoveu a ação, se houve a distribuição de outros processos além do divórcio ou da dissolução de união estável.
- A análise da qualidade do processo de mediação e da postura do profissional mediador o público foi dimensionado tanto de forma objetiva como subjetiva. Inicialmente, buscou-se identificar através dos relatos dos participantes se os procedimentos obrigatórios da mediação foram respeitados, quais sejam: postura neutra dos mediadores no que tange a sugestão de soluções, se ficaram claros os objetivos do processo, a identificação dos envolvidos no processo pelos participantes, se houve mudança do profissionais designados ao logo dos atendimentos e, por sugestão de quem o processo foi encaminhado ao Cejus para a realização da mediação.
- Para análise sobre o efetivo entendimento do processo de mediação pelo participante foi solicitando-lhe a descrição breve processo de mediação, o que mais lhe chamou atenção e o que achou do atendimento prestado pelo profissional. Além disso, solicitou-se que esclarecessem os motivos pelos quais a mediação foi sugerida e se sua utilização pelo poder judiciário para a resolução de conflitos familiares era oportuna. Nesse sentido, foi perguntado aos participantes utilizariam novamente do processo e se indicariam a terceiros.
- Para análise da satisfação com o processo de mediação, com a conduta do mediador, com resultado da mediação e com a justiça brasileira o participante foi dimensionado de forma subjetiva de acordo com a experiência de cada entrevistado de acordo com Metzger et al. (1980), através de uma escala de satisfação que variava de 1 a 5, nos seguintes termos: 1- nada satisfeito; 2- pouco satisfeito; 3- neutro; 4 - satisfeito; 5-

muito satisfeito. Nas hipóteses em que os participantes utilizaram-se de escalas inferiores a 3 foi-lhes solicitado que esclarecessem os motivos.

- A análise da contribuição da mediação na resolução dos conflitos familiares dos entrevistados e sua repercussão nas relações conjugais e parentais após a finalização dos atendimentos foi dimensionada pelo questionamento sobre a qualidade da comunicação, dos acordos, e eventuais diferenças percebidas na relação. Perguntou-se, ainda, sobre a utilização do processo de mediação em outras demandas familiares.

#### **4.2.4. Dos procedimentos e análises de dados**

Tratando-se de pesquisa descritiva, os dados qualitativos alcançados por meio das entrevistas foram analisados em função das informações prestadas pelos cônjuges e ex-cônjuges que participaram de processo de mediação, conforme suas experiências e percepções.

Para garantia sobre o sigilo acerca da identidade dos 12 entrevistados foram omitidos seus nomes e então representados por letras do alfabeto para facilitar a localização dos dados e o entendimento dos resultados por parte dos leitores.

Optou-se pela análise de conteúdo, por se tratar de um método com pouca rigidez, aceitando etapas bem circunscritas a serem transpostas em uma ordem determinadas assim obter as conclusões (LAVILLE; DIONNE, 1999). Esta análise exige o recorte do conteúdo, novos agrupamentos dos elementos, etapas imprescindíveis para garantir a qualidade da análise e das conclusões. Conforme sugere Moraes (1999), a análise de conteúdo compreende a interpretação pessoal que o pesquisador imprime sob o objeto a ser pesquisado considerando a percepção que ele tem dos dados. Por tal fato a leitura dos dados não pode ser neutra já que exige a interpretação do pesquisador.

A principal unidade de análise da pesquisa compreendeu a mediação. A partir dela, conforme sugerem os autores citados acima, foram definidos novos recortes como a sugestão para sua participação e a contribuição, ou não, para o processo, as quais foram definidas como categorias de análise.

Assim, essa forma de examinar os dados foi adotada para averiguar a existência de padronização dos processos (relato dos entrevistados dos procedimentos realizados, participantes, orientações), uniformização dos atendimentos prestados e avaliação do processo de mediação (dos resultados por meio da satisfação, dos mediadores por meio da capacitação, presença e conduta dos profissionais envolvidos) a

luz da subjetividade compreendida nas respostas dos entrevistados e considerando a sua inserção num complexo sistema de inter-relações e de comunicação.

Em virtude dos objetivos propostos o método assumiu características mistas, isto é, as categorias foram selecionadas no início, mas os caminhos percorridos pelo pesquisador, assim como as próprias características do método permitiram modificá-las em função do que a análise apontou (LAVILLE; DIONNE, 1999).

Vale ressaltar que a preocupação com a validade das categorias de análise foi observada, assim como a homogeneidade, exclusividade e objetividade e por tais motivos, ela fora embasada no referencial teórico assim como no marco teórico, conforme sugere Moraes (1999).

Campos (2004) complementa que na análise de conteúdo o pesquisador procura produzir inferências sobre o texto objetivo, exigindo, ao menos, uma comparação de informação, a princípio, puramente descritiva e de pouco valor. No entanto, graças ao método, essa informação passa a ser vinculado a outro por meio de uma teoria. Dito de outra forma, “produzir inferência, em análise de conteúdo significa, não somente produzir suposições subliminares acerca de determinada mensagem, mas em embasá-las com pressupostos teóricos de diversas concepções de mundo e com as situações concretas de seus produtores ou receptores” (CAMPOS, 2004, p. 613).

## 5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A apresentação dos resultados nesse capítulo segue a proposição dos objetivos. Os resultados foram agrupados e serão apresentados da seguinte forma. Caracterização sociodemográfica e econômica das famílias atendidas pelo programa de mediação; demandas levadas à mediação, acordos e tempo de tramitação; e entendimento, avaliação e satisfação das partes envolvidas na mediação.

### 5.1. Características socioeconômicas das famílias atendidas pelo programa de mediação

Dos participantes da pesquisa, 6 eram do sexo feminino e 6 do sexo masculino com idade variando de 27 a 54 anos. A idade média obtida foi de 39 anos. Se considerarmos a idade média e sexo dos respondentes, verificou-se que a idade média das mulheres foi de 40,8 anos e dos homens 37,5 anos (Tabela 1). De acordo com a Estatística do Registro Civil de 2014 (IBGE, 2014), no Brasil, a idade média das mulheres ao concretizar o divórcio era de 40 anos e dos homens 43 anos.

No que se refere ao grau de escolaridade dos respondentes, verificou-se que 4 possuíam ensino superior completo; 1 ensino superior incompleto; 4, ensino médio completo; 1, ensino médio incompleto; e, 2, ensino fundamental completo.

No que diz respeito à participação no mercado de trabalho, 01 entrevistado relatou que não trabalhava, 8 trabalhavam e eram independentemente financeiramente, 01 trabalhava e era responsável pelo sustento da família e 02 trabalhavam, mas dividiam o sustento da família com o ex-cônjuge. Quatro tinham emprego como autônomos; 4, emprego fixo particular; 01 emprego informal; 1, emprego fixo federal; e, 01 bolsa de iniciação à docência.

Sobre a faixa de renda, predominou até 3 salários mínimos<sup>18</sup> (9 entrevistados); 2, de 3 a 5 salários mínimos; e, 1 não tinha renda. Comparando com as informações do IBGE apresentadas pela agência EBC (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC, 2016), a renda familiar per capita das famílias era inferior à média nacional. No caso de “A” verificou-se que havia uma dependência financeira do parceiro, inclusive repercutindo em sua qualidade de vida após a propositura do divórcio.

---

<sup>18</sup> O valor do salário mínimo no período de realização da pesquisa equivalia a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

Tabela 1 - Características socioeconômicas dos entrevistados da pesquisa

| Entrevistado | Idade | Sexo      | Estado civil | Tempo de casamento ou união estável | Nº de filhos | Escolaridade        | Local de residência     | Tipo de residência  | Número de cômodos | Renda       | Tipo de emprego             |
|--------------|-------|-----------|--------------|-------------------------------------|--------------|---------------------|-------------------------|---------------------|-------------------|-------------|-----------------------------|
| <b>A</b>     | 54    | Feminino  | Casada       | 33                                  | 2            | 1º grau completo    | Zona rural              | Casa própria        | 6                 | -           | -                           |
| <b>B</b>     | 30    | Feminino  | Divorciada   | 4                                   | 1            | Superior completo   | Meio urbano (periferia) | Casa dos pais       | 6                 | Até 3 SM    | Emprego fixo particular     |
| <b>C</b>     | 54    | Feminino  | Divorciada   | 24                                  | 2            | 1º grau completo    | Meio urbano (centro)    | Casa alugada        | 6                 | Até 3 SM    | Emprego informal particular |
| <b>D</b>     | 40    | Masculino | Casada       | 3                                   | -            | Superior completo   | Meio urbano (centro)    | Apartamento próprio | 6                 | De 3 a 5 SM | Emprego fixo federal        |
| <b>E</b>     | 35    | Masculino | Solteiro     | 9                                   | 1            | 2º grau incompleto  | Meio urbano (centro)    | Casa própria        | 7                 | Até 3 SM    | Emprego autônomo            |
| <b>F</b>     | 32    | Feminino  | Divorciada   | 5                                   | 1            | 2º grau completo    | Meio urbano (periferia) | Apartamento alugado | 6                 | Até 3 SM    | Emprego fixo particular     |
| <b>G</b>     | 42    | Feminino  | Casada       | 13                                  | 2            | Superior incompleto | Meio urbano (periferia) | Casa própria        | 5                 | Até 3 SM    | Bolsista                    |
| <b>H</b>     | 41    | Masculino | Divorciado   | 14                                  | 2            | 2º grau completo    | Meio urbano (periferia) | Casa da mãe         | 7                 | Até 3 SM    | Emprego autônomo            |
| <b>I</b>     | 36    | Masculino | Divorciada   | 6                                   | 1            | 2º grau completo    | Meio urbano (periferia) | Apartamento próprio | 5                 | Até 3 SM    | Emprego autônomo            |
| <b>J</b>     | 27    | Masculino | Casada       | 4                                   | 1            | Superior incompleto | Meio urbano (periferia) | Casa do pai         | 6                 | Até 3 SM    | Emprego fixo particular     |
| <b>L</b>     | 46    | Masculino | Divorciada   | 7                                   | 1            | 2º grau completo    | Meio urbano (periferia) | Casa própria        | 7                 | Até 3 SM    | Emprego fixo particular     |
| <b>K</b>     | 33    | Feminino  | Casada       | 2                                   | -            | Superior completo   | Meio urbano (periferia) | Apartamento próprio | 7                 | De 3 a 5 SM | Emprego autônomo            |

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

No que concerne à residência, verificou-se que 7 residiam em imóveis próprios, 2 em imóveis alugados; e, 3 com os pais. Dos que residiam com os pais, 2 eram homens e 1 era mulher. Os imóveis predominantemente (8) localizavam-se nos centros urbanos mas em bairros periféricos; 3, na região central; e, um na zona rural.

Sobre a presença de filhos é preciso destacar que dos 12 entrevistados, 10 tinham filhos e dois, não. Disso verificou-se uma média de 1,67 filhos por entrevistado ressaltando-se que as idades dos filhos variaram de 4 a 33 anos e a média de 13,92 anos. No entanto se examinarmos as idades dos filhos vemos que eles se encontraram em idade que necessitaram da presença dos pais para sua formação educacional, social e emocional. Conforme salienta Siqueira (2010), o fim da relação conjugal não põe fim à relação de pais e filhos. Além disso, a fase do ciclo de vida familiar vivenciado antes da separação dos cônjuges exige que haja uma reorganização nas relações estabelecidas entre seus membros e todos os sistemas integrados a família dissolvida.

Nesse ponto podem ser identificadas várias configurações familiares antes da propositura do divórcio: famílias que vivenciavam a fase do ciclo de vida caracterizada pela presença de filhos em idade escolar, foi característica dos entrevistados “B”, “F”, “J”, e “L”; famílias que possuíam adolescentes, como era o caso de “G” e “H” precisavam agora enfrentar crises relativas ao início do processo de amadurecimento de seus filhos, como divergências de ideias, necessidade de se contrapor a ordem são apenas alguns motivos que podem dificultar a comunicação interna da família, e, nesse sentido, expor seus membros a conflitos; ninho vazio, como as famílias “A” e “C” que precisavam estabelecer formas de comunicação diferenciadas para evitar conflitos derivados de sofrimento, isolamento ou mesmo necessidade de mudança. Em todos esses casos, verifica-se que, conforme sugere Carvalho (2005), a família reflete relações subjetivas para garantir a vida privada, e adequada para o desenvolvimento de uma vida social.

Quanto à guarda dos filhos, 4 entrevistados não precisaram discutir esse assunto por não terem filhos ou porque estes já eram enquadrados como adultos. Dos demais, verificou-se que em 2 casos a guarda era compartilhada e em 6 as mulheres ficaram com a guarda dos filhos menores. Comparativamente com os resultados encontrados para o Brasil (2015), o número encontrado de mães que possuíam a guarda dos filhos estava muito próximo daquele, e para a guarda compartilhada, superior à média nacional.

Observou-se que no tocante ao estado civil, cinco entrevistados eram casados, um solteiro e seis divorciados. O fato de os entrevistados se identificarem ainda como casados se deve ao fato de que o processo de divórcio ainda não havia chegado ao fim, e por tal motivo, ainda eram reconhecidos juridicamente como casados, assim como aquele que se reconheceu como solteiro havia vivenciado uma união estável que se findou (Tabela 2).

Somente 'I' declarou que já residia com outra companheira e uma enteada, constituindo nova unidade familiar. Essa conformação, ou seja, família reconstituída, tem se tornado cada vez mais comum.

Verificou-se que o pedido de divórcio em seis casos foi solicitado pelo entrevistado e cinco pelos cônjuges e um foi feito consensualmente pelo casal. Se for considerado na solicitação unilateral o sexo do solicitante, 7 divórcios foram solicitados pelo cônjuge do sexo feminino e, 4, do sexo masculino.

Quanto ao tempo que permaneceram casados, verificou-se que enquanto a média nacional era de 15 anos segundo a Estatística do Registro Civil de 2014, no grupo participante verificou-se uma média de 10,3 anos, no entanto a maior frequência encontrada foi de um a quatro anos e cinco a nove anos de casados. É importante salientar que a Estatística do IBGE (IBGE, 2014) considera o tempo total até a finalização do processo de divórcio. Conforme vimos, alguns deles ainda não haviam sido finalizados, o que pode explicar, em parte a diferença entre as médias.

Tabela 2- Tempo de casamento ou união estável, presença de filhos, existência de outros processos

| Entrevistado | Tempo de casamento ou união estável | Nº de filhos | Idade | Quem solicitou o divórcio | Existem outros processos | Sexo      | Quais                                 |
|--------------|-------------------------------------|--------------|-------|---------------------------|--------------------------|-----------|---------------------------------------|
| <b>A</b>     | 33                                  | 2            | 31-27 | Entrevistado              | Não                      | Feminino  | -                                     |
| <b>B</b>     | 4                                   | 1            | 4     | Entrevistado              | Não                      | Feminino  | -                                     |
| <b>C</b>     | 24                                  | 2            | 27-24 | Entrevistado              | Não                      | Feminino  | -                                     |
| <b>D</b>     | 3                                   | -            | -     | Entrevistado              | Não                      | Masculino | -                                     |
| <b>E</b>     | 9                                   | 1            | 7     | Cônjuge                   | Sim                      | Masculino | Guarda e alimentos                    |
| <b>F</b>     | 5                                   | 1            | 6     | Entrevistado              | Sim                      | Feminino  | Partilha de bens e alimentos          |
| <b>G</b>     | 13                                  | 2            | 16-07 | Cônjuge                   | Sim                      | Feminino  | Partilha de bens e guarda e alimentos |
| <b>H</b>     | 14                                  | 2            | 16-07 | Entrevistado              | Sim                      | Masculino | Partilha de bens e alimentos          |
| <b>I</b>     | 06                                  | 1            | 13    | Cônjuge                   | Sim                      | Masculino | Guarda e Alimentos                    |
| <b>J</b>     | 4                                   | 1            | 4     | Cônjuge                   | Sim                      | Masculino | Partilha de bens e guarda             |
| <b>L</b>     | 7                                   | 1            | 6     | Cônjuge                   | Sim                      | Masculino | Partilha de bens e alimentos          |
| <b>K</b>     | 2                                   | -            | -     | Cônjuge                   | Não                      | Feminino  | -                                     |

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

## **5.2. As demandas e o tempo de tramitação dos processos levados à mediação**

Perguntados sobre os tipos de ações distribuídas, após a proposição do divórcio ou da dissolução de união estável, dois, disseram estar discutindo guarda e alimentos; dois, alimentos e partilha de bens; um, partilha de bens e pensão alimentícia; um, guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens; um, alimentos, guarda dos filhos e partilha de bens na própria ação de alimentos e; cinco, somente o divórcio.

Conforme preconizado pela Moderna Teoria do Conflito, um dos motivos ensejadores de sua multiplicação, pode ser o tempo despendido para a sua resolução (AZEVEDO, 2015). Sabe-se, que o conflito quando tratado, assim que percebido, pode ser resolvido antes das partes marcarem suas posições, o que pode contribuir para a diminuição da litigiosidade. Além, disso há que se destacar que decisões judiciais, impostas por um juiz de direito também podem promover o agravamento de uma situação conflituosa, haja vista que as partes podem ser compelidas a cumprirem determinações que não avaliam sua capacidade econômica e emocional, motivo que pode justificar a multiplicação de conflitos e, conseqüentemente, do número de processos distribuídos.

Nesse passo, percebe-se que a mediação como método autocompositivo cumpre seu papel ao devolver às partes a tutela das suas demandas, permitindo que as próprias partes as resolvam no tempo desejado e conforme seu melhor entendimento. A adequabilidade da mediação e sua eficácia na resolução dos conflitos familiares pode ser percebida se levarmos em conta que o número de processos finalizados com acordo durante a mediação é igual ao número de participantes que declararam não haver outras demandas, além do processo de divórcio e dissolução de união estável. Tal fato pode ser justificado porque os participantes conseguiram construir um acordo durante o processo de divórcio que abarcasse todos os seus interesses e necessidades, haja vista que tiveram a oportunidade de participar do processo de maneira ativa.

É importante destacar o fato de que dos que discutiram a guarda, em três casos, a proposição do divórcio partiu das mulheres e, em apenas um, pelo marido. Somente, em apenas um caso havia filhos adolescentes, nos demais, os filhos tinham idade de 04, 06 e 07 anos.

Nota-se que, de acordo com as informações dos participantes, em todas as hipóteses em que as mulheres requereram o divórcio, os homens, manifestaram o interesse pela guarda dos filhos. Esse interesse é fundamental para o desenvolvimento

sadio dos filhos em tenra idade, uma vez que, a participação de ambos os progenitores é indispensável para a formação dos filhos enquanto indivíduos.

Percebe-se, ainda, que a presença de filhos, na fase infantil, não é motivo para a manutenção das relações, o que pode corroborar com as alegações de que a sociedade contemporânea é marcada pelo individualismo, fato que pode ser uma das justificativas para o aumento das famílias monoparentais. Outro ponto, que pode ser destacado como uma característica da sociedade nessa segunda década do século XXI é a emancipação econômica das mulheres, motivo que afasta as opções de casamentos arranjados, contraídos com base em interesses econômicos. Notadamente, as relações conjugais são construídas baseadas em laços de amor e paixão que, conforme, já, exposto é motivo que contribui para a fugacidade das relações maritais.

Noutro giro, no entanto, verificou-se, que a dissolução da união estável ou o divórcio levaram à solicitação da partilha de bens, conforme afirmaram “F”, “G”, “H”, “J” e “L”, demonstrando, ainda, a existência do caráter patrimonial da família (ROSA, 2012). O caráter patrimonial destacado pelo autor pode estar ligado à contribuição de ambos os cônjuges na formação do patrimônio e, não, a uma justificativa para a realização ou manutenção do matrimônio. Desse modo, não há que se falar no patrimônio com justificativa para a escolha dos pares.

Outro ponto que deve ser destacado é a participação da família extensa na reconstrução do sistema familiar, no qual os entes que vivenciam o divórcio ou a dissolução da união estável estavam inseridos, seja no apoio emocional, financeiro, ou na execução das tarefas diárias, como o cuidado com os filhos. O apoio dos familiares, também, pode contribuir para a diminuição demandas judicializadas, uma vez que oferecem aporte necessário para o desenvolvimento dos filhos e ex-cônjuges, do que aqueles percebidos por eventuais valores estipulados em ações de alimentos.

Em relação ao tempo destinado ao processo de mediação, um entrevistado informou que participou de cinco sessões; um, de quatro sessões; dois, de três sessões, seis, de uma sessão; e dois, disseram não ter aderido ao programa. Para o bom desenvolvimento de um processo de mediação é recomendável que os atendimentos aconteçam uma vez por semana, por no máximo uma hora e meia (AZEVEDO, 2015). No entanto, sabe-se que a mediação é um processo voltado para os interesses das partes e, como tal, flexível para adaptar-se às características dos envolvidos. Nesse sentido, a variação do tempo dos atendimentos pode ter sido em razão do desempenho de cada casal, durante os atendimentos. Isso pode ser confirmado considerando-se que dos

quatro acordos realizados durante o processo de mediação, três foram construídos durante o primeiro atendimento e um, parcial na terceira sessão. Dos quatro entrevistados que participaram de mais de três sessões, dois desistiram do processo.

Cabe esclarecer que os participantes não pontuaram questões sobre o eventual descumprimento dos acordos formalizados, observação que pode assegurar a qualidade dos acordos firmados, independente do número de encontros. No entanto, o reduzido número de sessões levanta a dúvida se todas as questões subjetivas, que podem estar subtendidas, foram alcançadas e solucionadas pela mediação.

A desistência, ao longo do processo, deve ser investigada para garantir uma análise mais acertada dos motivos justificadores desse comportamento. No entanto, dois fatores podem ter colaborado para o referido desfecho: falta de interesse das partes na promoção de soluções de suas demandas, haja vista que durante o processo foram confrontadas com a necessidade de adotarem posturas ativas diante dos conflitos cotidianos, e, ou, a inabilidade dos mediadores de apresentarem às partes uma visão prospectiva da situação vivenciada.

Em relação ao participante que declarou ter firmado um acordo parcial, no que tange à guarda dos filhos, afirmou que espera a mais de dois anos a decisão da justiça “tradicional” sobre a partilha de bens. Esse relato pode evidenciar o tempo despendido pelos processos heterocompositivos, para a apresentação de uma decisão sobre as questões discutidas judicialmente, sendo esse mais um motivo que corrobora na constatação da eficácia da mediação na resolução dos conflitos familiares. Isso porque, conforme já apresentado, quanto mais rápido os conflitos familiares forem discutidos, menor será a litigiosidade latente entre os envolvidos e, conseqüentemente, a possibilidade de se construir uma solução que contemple os interesses de todos os membros familiares.

Nesse passo, os demais participantes que não alcançaram acordo durante o processo de mediação não souberam precisar quanto tempo demoraram para resolver as demandas apresentadas ou mesmo se já as resolveram. Essa informação reafirma a importância da autonomia das partes na participação das decisões tomadas. A mediação, nesse sentido, é eficaz na aproximação das partes do poder judiciário, viabilizando a construção de soluções assistidas por terceiros capacitados, cuja atuação é fiscalizada pelo Judiciário, como ente responsável por garantir acesso à Justiça. Essa análise, nos permite, ainda, acabar com a celeuma de que a tutela adjudicatória deve ser o único caminho para alcançar o acesso à justiça, haja vista que acesso sem a disponibilização

de um processo que garanta soluções atempadas e, que traduzam de fato os reais interesses, não podem estar assegurando o ideal de Justiça, tal como preconizador pela CF-88.

### **5.3. Entendimento, avaliação e satisfação dos envolvidos no processo de mediação**

Nessa sessão, procurou-se responder ao objetivo de identificar se o processo de mediação foi entendido pelo usuário e se suas características foram respeitadas pelos profissionais que a conduziram. Nesse sentido, solicitou-se que o usuário descrevesse o processo e respondesse questões sobre o tempo de atendimento, participantes do processo, e apresentação de sugestões. Além disso, com o objetivo de identificar quem eram os agentes responsáveis pela triagem dos processos encaminhados ao Cejus para participarem da mediação, os entrevistados foram questionados sobre quem sugeriu a mediação como forma de solucionar as demandas apresentadas e os respectivos motivos.

Nos termos dos dados coletados nas entrevistas realizadas, pode-se perceber que o processo de mediação foi utilizado com partes que passavam pela experiência do divórcio e que necessitavam adaptar-se a uma nova condição. Os entrevistados não conheciam o processo de mediação até esse ser sugerido pelo juiz de direito, por seus advogados ou por assistentes sociais. Dos 12 entrevistados, seis disseram que aceitaram participar do processo de mediação por sugestão do juiz de direito; quatro, por sugestão do advogado; um, por sugestão da assistente social; e, um, por sugestão do advogado e do juiz de direito.

A triagem dos processos a serem encaminhados à mediação é um dos papéis a ser desenvolvido pelo juiz de direito ao analisar os processos de família. Uma vez no exercício de suas funções, consegue observar características e aspectos de cada processo, para, só então, verificar sua adequabilidade a cada caso concreto, levando-se em consideração a celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental (AZEVEDO, 2015)

Considera-se, então, que os conflitos advindos do divórcio derivam de relações familiares, ou seja, de relações continuadas, sendo que sua repercussão não se limita à discussão dos aspectos jurídicos, sendo, também, necessária a discussão de aspectos emocionais, afetivos, psicológicos e relacionais surgidos na constância da relação ou durante a tramitação do processo judicial (PRUDENTE, 2008). Nesse sentido,

asseverou, Azevedo (2015, p. 142) que “um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo”.

A importância da discussão das questões subjetivas advindas das relações familiares foi asseverada por “B” quando perguntada se teve espaço no processo de mediação para tratar de outras questões que não aquelas apresentadas no processo judicial, declarando que: “Muita coisa falada na mediação nem é tocada com a Juíza. Isso é muito importante. O início de todos os problemas estão aí, na falta de diálogo de questões que são importantes”. Por essa razão, a mediação, por facilitar e promover o diálogo entre os envolvidos se apresenta como um método adequado à solução desses conflitos que contribuirão para a diminuição do desgaste das relações familiares (PRUDENTE, 2008). Tal fato se dá, na concepção de Azevedo (2015) porque na mediação as partes têm a oportunidade de se expressarem em um local neutro. Para “B” as sessões de mediação revelaram-se espaço para que “pontos que não conseguimos acertar quando estamos sozinhos, fossem tratados com ajuda de um terceiro”.

Observou-se, entretanto, que, para os entrevistados os motivos justificadores da utilização da mediação foram variados, sendo que 4 entrevistados declararam que a mediação foi sugerida como uma tentativa de se chegar ao acordo; para outros dois, como forma de promoção do diálogo; um, disse ser o caminho mais rápido para a resolução do divórcio; dois disseram ser o mais adequado para o quadro apresentado ao juízo e três, não se lembrarem das motivações.

De acordo com a percepção de “G”, a justificativa para a utilização do método foi a possibilidade de se chegar a uma solução conjunta em todos os processos em tramitação, diminuindo a litigiosidade: “tentar resolver todas as demandas (divórcio, partilha de bens e pensão), sem conflitos”.

Para “J”, a possibilidade de uma solução positiva e mais vantajosa foi a justificativa utilizada: “A Juíza esclareceu que estava sendo vantajoso, alcançando bons resultados”.

“T” indicou que a litigiosidade presente na relação conjugal foi o principal fator que justificou a utilização do método: “A Dra. Adriana (Juíza de Direito) sugeriu a mediação para ver se chegávamos a um acordo, porque estávamos tendo muito conflito”. Para a mulher “F”, a ausência do diálogo foi a principal justificativa: “Tentar se chegar a um acordo, porque não estava tendo diálogo”. Dessa maneira, percebe-se que as justificativas para utilização do método podem ser diferentes de acordo com as

especificidades de cada demanda apresentada, umas convergiam para um ponto: a minimização do conflito.

Conforme os relatos de “I” e “F” é possível perceber que a litigiosidade e a dificuldade na comunicação são fatores que nortearam a decisão do operador do direito para a indicação do processo de mediação. Já para “G” e “J”, o que justificou a utilização do método foi a diminuição de tempo e custo, considerando-se a possibilidade da construção de uma solução única para todas as demandas apresentadas.

Ressalte-se que a mediação busca a descontração dos conflitos para viabilizar a restauração da convivência harmônica entre os entes familiares, não tendo como objetivo principal a realização de acordos, uma vez que, segundo Almeida (2015), o estabelecimento de acordos não necessariamente garante o fim do conflito podendo, inclusive, aumentá-lo. Nesse sentido, na concepção de Pinho (2015), a mediação busca facilitar o diálogo primando pelo restabelecimento da comunicação”.

Sobre os participantes das sessões de mediação, oito entrevistados informaram que os mediadores e advogados estavam presentes, enquanto quatro disseram que os advogados não se fizeram presentes. Nesse passo, “J” que estava acompanhado por seu advogado nas sessões, declarou que “parece que as primeiras sessões são para diminuir os conflitos, ampliar o diálogo, de modo que nessas sessões os advogados não poderíamos auxiliar. Não chegamos à fase de negociação, mas acredito na relevância do advogado nessa etapa”. Para “L”, que participou de cinco sessões, sendo algumas acompanhadas de seu advogado e outras sozinho, declarou que se sentiu mais confortável nas sessões que participou sozinho.

Analisando-se as etapas do processo de mediação, é possível notar que todos os envolvidos tenham papéis definidos e momento oportuno para se manifestarem. Durante a reunião de informações, as partes tenham a possibilidade de discutirem e apresentarem todas as questões subjetivas que por vezes exponham reveses e intimidades difíceis de serem divididos com terceiros. “J” conseguiu identificar, durante o processo de mediação, qual o momento para uma intervenção adequada para seu advogado, enquanto “L” considerou dispensável sua participação, uma vez que embora tenha participado de cinco sessões, só conseguiu avançar para a fase de negociação em relação à demanda referente à guarda do filho.

Nesse passo, destaca-se a importância da participação dos advogados na fase de pré-mediação para que as partes assumam uma postura colaborativa nas primeiras etapas do processo (declaração de abertura e reunião de informações), bem como para

sanar eventuais dúvidas jurídicas e auxiliá-los na fase de negociação apresentando soluções criativas. Objetivamente, nos termos apresentados por Brandão (2014, p. 12):

Ao advogado compete, portanto, tranquilizar e conscientizar o seu cliente acerca da verdadeira função da mediação, ou seja, do espírito da mediação, que é de praticar o diálogo, a comunicação não defensiva; deverá, ainda, cooperar com o mediador, facilitando, ao máximo, o trabalho de reaproximação dos mediandos, reduzindo, naquele oportuno momento, a energia de litigiosidade que impregna o ambiente.

Perguntados sobre a mudança dos profissionais durante as sessões de mediação, os 12 entrevistados disseram que aqueles que iniciaram o processo foram até o final. A manutenção dos mesmos profissionais garante a construção de uma relação de confiança entre mediadores e mediandos, necessária para o bom desenvolvimento dos trabalhos. Isso porque a função do mediador é de auxiliar as partes a se comunicarem de maneira mais objetiva e prospectiva sendo, portanto, importante que o mesmo profissional se faça presente em todas as etapas. Segundo Azevedo (2015), o mediador precisa conduzir a sessão a fim de atingir um objetivo, centrando as discussões em questões pertinentes. Dessa maneira, a manutenção dos mediadores garante que o objetivo de cada sessão seja respeitado nos termos propostos pelas partes e, que as questões já resolvidas, não voltem a serem discutidas.

Todos os entrevistados declararam, ainda, que os mediadores foram claros na condução dos atendimentos, fazendo-se entender. Para “D”, os mediadores, ao informar sobre o papel a ser por eles desempenhados durante a mediação, esclareceram que: “não seria para intervir na relação, só mesmo para ouvir e tentar entender”. Essa postura informada pelo profissional era diferente do esperado, sendo que “D” “pensou que o mediador seria uma pessoa que faria aconselhamentos, no entanto a postura adotada pelo profissional foi somente de auxiliá-los na comunicação”.

“G” confirmou que a postura adotada pelo profissional foi de fato o que por ele foi declarado, ou seja:

O mediador adotou uma postura imparcial, não emitindo opinião ou sugestão, porque na verdade quem deveria decidir são os interessados em solucionar os problemas. Considero ruim o posicionamento do profissional, porque gostaria que ele tivesse intervindo e argumentado mais. O profissional deixou mais que as próprias partes resolvessem suas questões.

Percebe-se na opinião dos entrevistados, que os mediadores da comarca desempenharam seu papel nos termos delineados pela Política Pública, qual seja, postura neutra que devolve a responsabilidade aos interessados de dirimirem seus

próprios conflitos. No entanto, na fala de “D” e “G” fica evidenciado a dificuldade vislumbrada pelas partes de resolverem suas questões e o seu descontentamento com a postura não-intervencionista dos profissionais. De acordo com os relatos, constata-se que uma solução pronta apresentada as partes envolvidas, ainda, faz parte do cotidiano daqueles que procuram o judiciário para resolver suas demandas, conforme asseverado por Watanabe (2013) ao discorrer sobre a “cultura da sentença”. Lado outro, “I” que estava disposto a entrar em acordo com a ex-cônjuge considerou que os mediadores foram: “(...) muito competentes e realistas”, asseverando que a dificuldade em avançar no processo deu-se em razão do desinteresse da parceira em realizar o acordo naquela oportunidade, haja vista que a demora na resolução a beneficiava, uma vez que estava no gozo de todos os bens adquiridos pelo casal.

Ainda sobre a qualidade do atendimento dispensado pelos mediadores, de acordo com as informações dos entrevistados apurou-se que quatro, consideraram o atendimento “bom”, um considerou um dos profissionais inseguro; um indicou que os profissionais deveriam adotar uma postura mais ativa, uma vez que se mantiveram neutros durante todo o atendimento; 3, acharam “muito bom”, um, disse que ficou muito satisfeito, pois os profissionais eram pacientes e se mostraram disponíveis para esclarecer dúvidas; dois, disseram que foi “profissional”; e, dois, não souberam responder. Percebe-se, que embora a atuação dos profissionais tenha sido bem avaliada pelos entrevistados, a postura neutra adotada, foi, mais uma vez, ressaltada como um elemento que causou descontentamento.

Foi, também, solicitado que descrevessem o que entenderam do processo de mediação, para averiguar se, na percepção do cidadão, o trabalho aproxima-se dos objetivos da política pública implementada, ou seja, postura ativa das partes, construção de um diálogo positivo, construção de acordos satisfatórios e manutenção das relações sociais preexistentes. Assim, “B” descreveu o processo de mediação como sendo: “um auxílio na resolução dos problemas judiciais que as partes não conseguem entrar em acordo, evitando a análise desses pela juíza”; e

primeiro, acho que tem muitos conflitos simples que não necessitam de análise da juíza, de modo que a mediação, apresenta-se como uma ferramenta capaz de auxiliar as partes a solucionarem suas demandas. No meu caso, os mediadores conseguiram abrir o diálogo (Entrevistado “J”).

Os mediadores são profissionais que tentam nos ajudar a chegar à um acordo. Eu estava disposto a chegar a um acordo, mas minha ex-mulher não tinha a mesma intenção. Para o processo funcionar ambas as partes precisam colaborar (Entrevistado “L”).

É um processo que tem o objetivo de fazer uma mediação, mesmo, de forma mais prática, sem envolver o juiz de direito, ou seja, para agilizar. No nosso caso a mediação não cumpriu o seu papel, mas por causa de nós mesmos, porque não estávamos abertos a um consenso (Entrevistado “H”).

De acordo com os relatos apresentados, vê-se que sob a perspectiva do mediando, o processo de mediação é um meio mais ágil do que o tradicional, com capacidade de auxiliar as partes, interessadas em colaborar, a resolverem suas próprias demandas, por meio da ampliação do diálogo e, assim, evitar o julgamento pelos juízes de conflitos simples, que podem ser resolvidos por meio de um acordo. Importante destacar que a autonomia das partes, dentro do processo, foi percebida pelos usuários, quando “L” e “H” reconheceram que o processo não alcançou sua finalidade, exclusivamente, pela falta de interesse de uma ou ambas das partes envolvidas. Tal comportamento pode demonstrar o desconhecimento das partes dos desdobramentos negativos de um eventual processo litigioso, bem como da importância da manutenção das relações parentais após o divórcio. Ao desistirem do processo de mediação as partes perderam a oportunidade de aprofundarem a discussão sobre seus conflitos, e afastaram a possibilidade de, durante o processo de divórcio, buscar a melhor solução para todos os envolvidos (PRUDENTE, 2008).

Noutro giro, percebe-se que o processo de mediação, na comarca, estava cumprindo seu papel educativo de conscientizar as partes de que nem toda demanda precisa passar pelo crivo do judiciário, tendo as partes condições de encontrar uma solução conjunta para aquelas de menor complexidade, podendo decidir quando e como vão resolver seus problemas.

Diante do contexto apresentado, é possível perceber que os participantes entenderam o processo de mediação e seus objetivos, tendo, portanto, todas as informações necessárias para participarem de uma pesquisa de satisfação sobre esse método autocompositivo (AZEVEDO, 2015).

Nesse sentido, perguntados sobre o grau de satisfação do processo de mediação, dos 12 entrevistados, dois ficaram muito satisfeitos; seis, satisfeitos; três, neutros e; 1, pouco satisfeito (Tabela 3).

Tabela 3- Resultados da satisfação dos entrevistados com o processo de mediação, seus resultados e, com os mediadores

| Entrevistado | Nível de satisfação  |                  |                       |
|--------------|----------------------|------------------|-----------------------|
|              | Processo de mediação | Mediadores       | Resultado da mediação |
| A            | Neutro               | Muito satisfeito | Neutro                |
| B            | Satisfeito           | Muito satisfeito | Neutro                |
| C            | Muito satisfeito     | Muito satisfeito | Satisfeito            |
| D            | Neutro               | Muito satisfeito | Neutro                |
| E            | Satisfeito           | Satisfeito       | Satisfeito            |
| F            | Satisfeito           | Satisfeito       | Pouco satisfeito      |
| G            | Neutro               | Muito satisfeito | Neutro                |
| H            | Satisfeito           | Muito satisfeito | Neutro                |
| I            | Muito satisfeito     | Muito satisfeito | Neutro                |
| J            | Satisfeito           | Satisfeito       | Neutro                |
| K            | Pouco satisfeito     | Satisfeito       | Nada satisfeito       |
| L            | Satisfeito           | Satisfeito       | Neutro                |

Fonte: Dados da pesquisa (2016).

Nota-se, portanto, a importância para as partes da possibilidade resolução de seus conflitos de forma rápida. É sabido que nos termos da Moderna Teoria do Conflito, quanto mais rápido esse é resolvido, menor o risco dos desdobramentos negativos e do aumento da litigiosidade (AZEVEDO, 2015).

Além, disso, destaca-se que a resolução atempada impede o desenvolvimento do fenômeno conhecido como “aspiral do conflito”, que pode ser positiva ou negativa de acordo com o tempo gasto na busca de uma solução. No caso em questão, como as partes conseguiram alcançar seus objetivos durante o processo de mediação, o que se espera é que tenham vivido a experiência de uma aspiral positiva, na qual ações colaborativas geraram reações também colaborativas que, se bem trabalhadas pelos mediadores, poderão se repetir em outras situações cotidianas do casal, após o divórcio e a dissolução de união estável.

A influência do tempo de resposta aos conflitos repercutiu na avaliação dos usuários sobre o processo de mediação, uma vez que segundo um dos entrevistados, durante a mediação, a realização do acordo, limitou-se às questões afetas ao filho, não tendo as partes conseguido solucionar aquelas relacionadas à divisão dos bens. Ainda sobre os entrevistados, depois do fim da mediação, não teve mais notícia sobre uma

eventual resolução da partilha de bens, salientando que essa demora foi o principal fator que contribuiu para sua neutralidade em relação a satisfação com o processo. Isto posto esclareceu que, se tivesse oportunidade, utilizaria, novamente, a mediação para tentar resolver o restante das demandas.

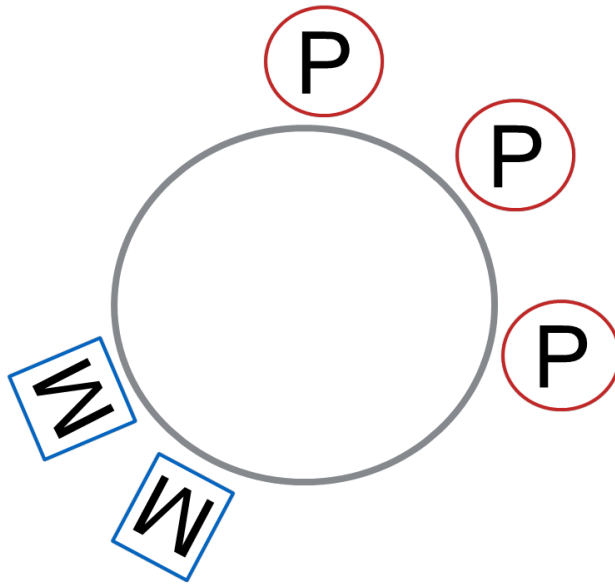
Observa-se, que a agilidade proporcionada pela mediação às vezes será percebida somente quando os autos retornam à marcha processual tradicional e as partes vislumbram as consequências da perda de sua autonomia, bem como da transferência da solução de suas demandas a um terceiro, o juiz de direito. Mais uma vez fica evidenciado a necessidade de conscientização das partes da necessidade de assumirem a responsabilidade de tentar resolver suas próprias demandas, de modo a diminuir os riscos e frustrações, diante da escolha equivocada do método de resolução de conflitos.

Outro fator destacado como contribuidor para o aumento da satisfação com o processo de mediação foi a qualidade ambiental. Nesse sentido, ressaltou “M”: “o próprio local onde são realizados os atendimentos nos deixa mais confortável, porque não é uma mesa onde eu estou de frente para o outro. A mesa é redonda, assim ficamos todos mais à vontade” (Entrevistado “M”).

O cuidado com a organização e disposição do mobiliário é fator que pode favorecer o desenvolvimento dos trabalhos ao criar um ambiente favorável ao diálogo e a adoção de uma conduta mais colaborativa pelos participantes, isso porque segundo Azevedo (2015, p. 155):

mostra-se recomendável que o posicionamento das partes seja realizado de modo que todos consigam ver e ouvir uns aos outros, como também participar dos debates. (...) de preferência, as partes devem se sentar em posições não antagônicas (opostas). Um dos objetivos da mediação é tentar evitar um sentimento de rivalidade ou polarização, o que, no caso da disposição das mesas, é melhor conseguido ao não colocar as partes de frente uma para a outra, mas, sim, lado a lado, no caso de mesa retangular, ou em posição equidistante, no caso de mesa circular.

Isso pode ser observado no esquema apresentado na Figura 6.



A mesa redonda apresenta a importante vantagem de permitir dispor as partes de modo equidistante tanto entre si, como em relação ao mediador, o que, por um lado, retira o cunho de rivalidade que pode ser transmitido pelo posicionamento das partes e, por outro, facilita a comunicação, já que as partes podem olhar uma para a outra sem ter de movimentar a cadeira. Ademais, a mesa redonda permite acomodar melhor os participantes e afastar a ideia de qualquer hierarquia entre os participantes.

Fonte: AZEVEDO, 2015, p, 157.

Figura 6- Figura ilustrativa do ambiente e da disposição das partes durante o processo de mediação.

Nos termos da capacitação dos mediadores judiciais que exercem suas atribuições junto ao Cejus, da comarca de Viçosa, sabe-se que esses desenvolvem seu trabalho com abordagem facilitadora. Esse fato pode ser confirmado a partir da declaração de “G” ao descrever o mediador: “parece que o mediador fica no meio, adotando uma postura imparcial, de modo que na verdade quem decide mesmo, são as pessoas que estão interessadas em solucionar o problema”.

É possível observar, também, que o índice de satisfação declarado confirma o disposto por Azevedo (2015) de que, no Brasil, pesquisas indicam que a abordagem facilitadora proporciona maior grau de satisfação ao usuário do que a avaliadora.

Noutro giro, salienta-se que o entrevistado “G” mesmo tendo ficado muito satisfeito com a conduta do mediador, declarou: “Eu gostaria que o mediador argumentasse, mais. No entanto, o que aconteceu é que ele deixou para que nós mesmos buscássemos uma solução”. Mais uma vez é possível evidenciar a dificuldade que as partes possuem de resolver suas próprias demandas e o papel relevante que pode ser reservado ao mediador na responsabilização dos participantes na resolução dessas.

No entanto, é necessário investigar se essa dificuldade é limitada em razão das características dos envolvidos, ou se está faltando, por parte dos mediadores, habilidades para auxiliar as partes a saírem de suas posições, e estimular os advogados a

cumprirem seu papel de gerar soluções criativas, ou seja, de promoverem que cada participante ocupe seu papel na construção de soluções satisfatórias.

Ressalta-se, ainda, que a relevância desse papel educacional reside na oportunidade de fazer com que as partes percebam que são capazes de resolver satisfatoriamente seus conflitos, sem a necessidade da opinião de um terceiro. Esse aprendizado permitirá que os conflitos sejam resolvidos quando o grau de litigiosidade ainda é pequeno, afastando-os, assim, da judicialização das suas demandas.

Avançando-se para a análise da satisfação com o resultado da mediação, apurou-se que dois entrevistados declararam-se satisfeitos; seis, neutros; um, pouco satisfeito; um, nada satisfeito e; dois, deixaram de manifestar-se por terem desistido, após a primeira sessão de mediação, e, portanto, não possuíam condições para informá-lo.

A falta de maturidade das partes foi o principal fator asseverado como elemento limitador para a melhora dos resultados, conforme apontado nas falas:

Neutro. Não finalizamos um acordo por falta de interesse meu e da minha ex-cônjuge, uma vez que para os mediadores teríamos resolvido tudo durante à mediação (Entrevistado “D”).

Neutro. Minha avaliação não está baseada na postura dos mediadores, mas sim porque eu interrompi à mediação inviabilizando uma conclusão (Entrevistado “B”).

Neutro, não pelo mediador, mas por não termos alcançado os resultados (Entrevistado “F”).

Evidencia-se, outra vez, que o protagonismo das partes no processo de mediação repercute, diretamente, em seu resultado. O desinteresse na continuação dos trabalhos pode ser um sinalizador do despreparo dessas para a utilização do método, bem como para os índices de satisfação apurados. É notória a preocupação das partes de não atribuírem ao mediador o resultado com o grau de satisfação com o processo. Tal apontamento suscita uma investigação para apurar se a melhora do resultado no processo de mediação está limitada não somente à qualidade do programa e de seus mediadores, mas, também, da capacidade de outros atores, participantes e advogados, de assumirem os papéis a eles destinados dentro do processo.

Quatro entrevistados declararam que a mediação foi sugerida como uma tentativa de se chegar ao acordo; e, para dois, como forma de promoção do diálogo; um disse ser o caminho mais rápido para a resolução do divórcio; dois, ser o mais adequado para o quadro apresentado ao juízo; e, três disseram não se lembrar das motivações.

Ressalte-se que a mediação busca a desconstrução dos conflitos para viabilizar a restauração da convivência harmônica entre os entes familiares, não tendo como objetivo principal a realização de acordos.

Sobre a análise das contribuições do processo de mediação para as relações familiares após os atendimentos, questionou-se aos participantes sobre as diferenças percebidas na relação com o ex-cônjuge; com os demais membros da família; se a comunicação entre os envolvidos foi facilitada; se o processo contribuiu para a construção do acordo e se esse aconteceu durante as sessões de mediação; se o método foi adequado à resolução das demandas familiares apresentadas ao poder judiciário; e, sobre a realização do acompanhamento pelo poder judiciário após os atendimentos.

No que concerne às diferenças percebidas na relação entre os participantes após a participação no processo de mediação, três disseram não ter percebido nenhuma diferença, enquanto cinco disseram ter percebido diferenças positivas, conforme apontado nas falas.

Melhorou o diálogo. Essa melhora possibilitou que eu e minha ex-mulher chegássemos a um entendimento que viabilizasse a visitação dos filhos de forma satisfatória para mim (Entrevistado “C”).

Após os atendimentos houve aumento da comunicação. A partir daí meu parceiro cedeu em alguns pontos que eram importantes para o desenrolar de algumas questões (Entrevistado “H”).

A principal diferença que percebi é que minha relação com meu filho melhorou. Agora, conseguimos passar mais tempo juntos. (Entrevistado “J”).

Destaca-se, entretanto, que dois entrevistados destacaram pontos negativos do processo:

O processo aflorou discussões que causaram irritação ao cônjuge, dificultando ainda mais o processo de comunicação (Entrevistado “F”).

Nos dois primeiros relatos, observa-se que o processo melhorou ou estimulou a promoção do diálogo entre os participantes. Nota-se, que na percepção dos envolvidos a melhora na comunicação é fator que contribuiu, sobremaneira, para a resolução de alguma demanda. Nesse sentido, essa percepção confirma a capacidade da mediação como agente promotor de diálogo, assim como a importância desse para a resolução satisfatória dos conflitos, viabilizando o alinhamento dos interesses, antes controversos, das partes envolvidas.

Em outro momento, “J” declarou que a mediação repercutiu, positivamente, na relação com o filho, cujos encontros eram escassos e dificultados pela mãe, considerando-se que notória é a necessidade de participação de ambos os cônjuges na vida cotidiana de seus filhos, para que esses não tenham seu desenvolvimento prejudicado. Tal situação comprova o ressaltado por Azevedo (2015) de que a mediação permite administrar o conflito de forma a manter ou melhorar o relacionamento entre as partes envolvidas.

A experiência descrita por “F” evidencia a necessidade da adequabilidade do método aos conflitos e às características das partes. Sabe-se que o conflito mal resolvido pode acirrar e desgastar ainda mais as relações sociais. Nesse passo, para a utilização do processo de mediação é salutar que as partes estejam maduras para ouvir as demandas do outro e buscar soluções que sejam criativas o suficiente para satisfazer a todos os envolvidos. No caso em questão, a comunicação, que já era escassa, desgastou-se mais ao longo do processo de mediação, uma vez que as partes não conseguiram perceber soluções positivas para suas controvérsias, ou não queriam reviver, através de discussões, as experiências malsucedidas do casal.

A respeito da contribuição do método na promoção da comunicação, cinco, entrevistados afirmaram que a mediação contribuiu para a melhora da comunicação entre as partes; cinco disseram que não houve contribuição; dois, que desistiram do processo não tendo como avaliar o referido quesito. Vê-se que para 50% dos participantes que aderiram à mediação, essa alcançou seu objetivo no que diz respeito à melhoria da qualidade da comunicação. Tal contribuição afetará os resultados do processo, uma vez que a comunicação conciliatória é fundamental para proporcionar o entendimento recíproco (AZEVEDO, 2015).

A facilitação da comunicação durante o processo de mediação tem um escopo que vai além da construção do acordo. Espera-se que as habilidades adquiridas durante o processo perpetuem após sua finalização. Para tanto, é necessário que as partes percebam essa evolução e as transformações por ela produzidas, bem como as vantagens para a manutenção da relação pós-divórcio e dissolução de união estável. É necessário, portanto, que o mediador ressalte essas vantagens oportunizadas a partir da comunicação conciliatória, uma vez que as partes já conhecem as consequências negativas de um diálogo desgastado. Nesse passo, “C” destacou que; “o conflito é uma consequência de ausência de comunicação”. Tal percepção confirma que a experiência do divórcio, vivida por algumas famílias, agravam os conflitos em decorrência de uma

comunicação deficitária. Para “H” e “F”, o diálogo escasso já fazia parte da relação, podendo ser um dos fatores que contribuíram para que a relação evoluísse para o divórcio. Assim, asseverou “H” que “já não tínhamos um bom diálogo quando resolvemos propor o divórcio” e “F” que “nosso diálogo era péssimo, antes mesmo de pensarmos no divórcio”. Nesse sentido, uma comunicação conciliatória revelará ao mediador os interesses e necessidades subtendidos.

Sobre a contribuição para a concretização do acordo, seis disseram não ter percebido contribuição; quatro, perceberam; e, dois disseram não ter como avaliar. Assim, considerando-se os resultados é possível perceber que a dificuldade de se ampliar o número de acordos esteja relacionada aos próprios envolvidos, uma vez que eles podem não ter alcançado as habilidades necessárias para a resolução de suas demandas, dificultando, assim, a realização dos acordos.

Cabe, portanto, investigar se a falta de habilidade dos participantes se deu em razão da qualidade do processo, sua adequabilidade ao caso concreto ou por inadequação na escolha dos participantes. Conforme, evidenciado pela fala de “F” a contribuição da mediação só se concretizará se todos os envolvidos estiverem dispostos a buscar uma solução conjunta. Nesse sentido, declarou: “se houver disponibilidade das partes, a mediação, apresenta-se como instrumento eficaz na solução das demandas familiares”; para “G” “as partes têm que estar de acordo em participar do processo, dispostas a colaborar com ele” e, para; “B” “o trabalho do mediador é muito bem-vindo, com ambas as partes interessadas, em buscar resultados”. Fica, portanto, registrado através das falas dos entrevistados o seu protagonismo no processo de mediação e, que ele somente se desenvolverá se houver interesse das partes.

Para “K”, a contribuição da mediação dependerá do caso concreto, para tanto destacou: “dependendo do caso à mediação pode ser vantajosa”. Na opinião de “L”, a pertinência do processo variará de acordo com as demandas apresentadas e os interesses das partes, “a mediação será favorável dependendo do caso e se as partes estiverem de acordo em colaborar que chegar a uma solução”. Ou seja, de acordo com o entendimento das partes à mediação, embora reconhecida como um método eficaz na solução das demandas familiares, não deve ser utilizada de maneira aleatória, devendo-se analisar quais os tipos de conflitos estão sendo apresentados e a maturidade das partes.

Em relação ao processo de mediação, os relatos das partes não indicaram insatisfação ou deficiência, lado outro, descreveram-no como um processo que busca o consenso e a comunicação, conforme apontado nas falas:

um processo facilitador do consenso, uma oportunidade das partes sentarem à mesa com o único objetivo de tentar resolver as questões (Entrevistado “I”);

durante o processo as partes conseguem se comunicar e, resolver as questões relacionadas aos filhos (Entrevistado “C”);

o processo promove a abertura do diálogo entre as partes, viabilizando uma mudança nas posições assumidas nos inícios dos trabalhos (Entrevistado “H”).

Diante do contexto apresentado, observa-se que o processo de mediação apresentou-se como uma oportunidade de discussão das questões controversas sob o ponto de vista dos próprios interessados. Em cada uma das declarações, é possível perceber que o processo apresentou vantagens diferentes, isso porque se desenvolveu segundo as necessidades e interesses peculiares de cada casal. Esse fato ressalta a importância da flexibilidade do processo de mediação como forma de tornar o método eficaz em diferentes contextos e, também a percepção de justiça, haja vista que, segundo Azevedo (2015), a postura ativa dos participantes refletirá na construção de soluções mais adequadas às necessidades e interesses, que na opinião dos usuários torna o processo mais justo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo pretendeu-se examinar a contribuição da mediação para a solução de conflitos decorrentes do divórcio ou dissolução da união estável. Nesses termos, pode-se evidenciar quão inovadora são as contribuições que a mediação poderá oferecer aos cidadãos que dela participam e ao sistema Judiciário brasileiro.

Considerando que a eficácia significa qualidade daquilo que produz o resultado esperado, nesse estudo compreender a eficácia da mediação só foi possível diante das considerações tecidas com base tanto nas entrevistas realizadas junto aqueles que participaram do programa, pelo pesquisador que tem a capacidade de observar as relações familiares numa perspectiva sistêmica, sustentado ainda pela valorosa contribuição dada pelos mais diversos ramos do estudo da família.

A partir da análise das informações prestadas pelos entrevistados, percebeu-se que para esses o resultado esperado, na mediação, era a realização do acordo. Destacase, entretanto, que somente quatro dos entrevistados conseguiram construir acordo durante o processo. Os demais participantes, embora não tenham realizado um acordo, reconheceram a qualidade e benefícios da mediação. Declararam que utilizariam e indicariam à terceiros para a resolução de questões relacionadas a Direito de Família. Ainda, segundo os relatos dos entrevistados a falta de interesse de uma das partes envolvidas, em buscar o resultado, foi um motivo destacado como fator impeditivo do bom desenvolvimento dos trabalhos.

Notória é a necessidade de interesse pelas partes em participar do processo de mediação. A mediação, como prática colaborativa, desenvolve-se a partir do comprometimento das partes em contribuir para que a busca de uma solução positiva para todos os envolvidos seja encontrada. Nesse sentido, considera-se que o presente trabalho alcançou o seu objetivo geral, qual seja investigar a eficácia da mediação como forma de resolução das demandas judiciais advindos dos processos de divórcio e dissolução de união estável, uma vez que os entrevistados aptos a participar do processo, alcançaram o resultado esperado, quais sejam: acordo e melhora da comunicação que repercutiu na melhora da qualidade da relação parental.

Percebeu-se, que os entrevistados que obtiveram resultado positivo, ao final da mediação, apresentaram um padrão de características, quais sejam: tinham o interesse de resolver as demandas de forma consensual; foram esclarecidos sobre o objetivo da dinâmica do processo previamente por seus representantes legais; os advogados

participaram de maneira ativa e prospectiva durante a fase de negociação; consideravam importante a manutenção do diálogo com o ex-cônjuge; vislumbravam a repercussão negativa para os filhos caso o litígio se instalasse; adotaram postura colaborativa durante os trabalhos e ativa na geração de opções de soluções.

Destaca-se, que na hipótese desses participantes o programa também alcançou o caráter educativo proposto pela Resolução 125/2010, no que tange ao empoderamento das partes a resolverem suas próprias demandas. As partes esclareceram que após o divórcio tem conseguido manter um diálogo capaz de ultrapassar e, resolver as demandas cotidianas, antes que essas se tornem um problema ou um conflito. Destacaram, ainda, o processo evidenciou que são capazes de resolver suas demandas e os cuidados que precisam tomar durante a comunicação para enfrentarem as necessidades trazidas pela dinamicidade do sistema familiar.

Lado outro, percebeu-se que nas hipóteses em que os participantes não estavam, ainda, prontos para adotarem posturas colaborativas na busca de uma resolução, conjunta, que satisfizesse o interesse de todos os envolvidos, o processo de mediação aumentou a litigiosidade, tendo sido na opinião de três dos entrevistados prejudicial para a relação. Nesse sentido, considera-se que a eficácia do processo só pode ser mensurada nas hipóteses em que de mediadores, mediandos e seus representantes tenham conhecimento do processo e que desejem dele participar.

Cabe, portanto, ao poder judiciário, na instância dos Cejus dar visibilidade da existência da mediação, seu processo e seus resultados. A demonstração de que os conflitos podem ser solucionados pelas partes deverá exigir uma mudança inclusive cultural não só por parte dos participantes do programa como da população em geral, por meio da comunicação e informação disponibilizada.

Com relação ao projeto do Cejus da comarca de Viçosa é importante salientar quatro pontos que merecem uma investigação mais aprofundada como forma de ampliar a eficácia do processo de mediação que são: a triagem dos processos levados ao Cejus; a preparação das partes por seus representantes para o processo de mediação; participação ativa dos advogados durante a fase de negociação e, o estímulo a capacitação continuada dos profissionais mediadores.

Em relação à triagem dos processos levados ao Cejus, é salutar um estudo cuidadoso dos processos e do perfil dos participantes antes seu encaminhamento. Embora a literatura indique a utilização da mediação para relações sociais pré-existentes e continuadas, é possível perceber que o processo não será sempre o mais adequado,

haja vista a necessidade que os envolvidos estejam preparados e dispostos a utilizarem do método. Existem pessoas que estão dispostas a abrir mão de algo que é bom para si, para promover algo de ruim ao outro.

As experiências práticas esclarecem que para alguns entes familiares, a tutela jurídica é, na verdade, canal para se “perpetuar os nós”, sendo que as frustrações e emoções não resolvidas inviabilizam um diálogo e a construção de uma relação com outro formato e novas expectativas.

Assim, de acordo com a pesquisa realizada foi possível perceber dois tipos de famílias: aquelas, cujos vínculos emocionais e sentimentais já não eram problema para os envolvidos; e aquelas cujos entes familiares não aceitam o processo de separação, de modo que o diálogo entre eles não era suficiente para a realização de um acordo acerca das demandas materiais e em relação as necessidades dos filhos. Em relação às primeiras a mediação cumpriu seu papel ao viabilizar um diálogo construtivo, tendo o processo sido utilizado de maneira satisfatória. Para as famílias cujos entes familiares não aceitam o processo de “separação” ou convivem com frustrações e emoções latentes, observou-se que a dificuldade das partes em colaborar com o processo está ligada a questões subjetivas que são identificadas durante a mediação, mas que não são possíveis de serem resolvidas, durante o processo em razão de sua natureza.

Por essa razão, destaca-se a importância dos profissionais colaborativos, quais sejam, coaches familiares e financeiros, para atuarem com intervenções pontuais, conjunta e paralelamente, aos profissionais mediadores, de modo que as questões subjetivas que necessitam de atendimento especializado não inviabilizem a evolução das partes na busca de acordo.

Quanto à preparação das partes por seus representantes para o processo de mediação, percebeu-se que o fato dos participantes entenderem o processo não os torna aptos a participarem e, principalmente, a colaborar com a busca de uma solução que integre os interesses de todos. Nesse passo, ressaltou-se a necessidade dos advogados que atuam com Direito de Família a dedicarem-se ao estudo da Moderna Teoria do Conflito, de modo a auxiliarem seus clientes, já no início dos atendimentos, a vislumbrarem a mudança sob uma perspectiva positiva. Tratando-se de relações familiares, os conflitos refletem desequilíbrios que, muitas vezes, não se limitarão aos cônjuges em litígio, motivo que justifica a sensibilização dos envolvidos para utilizarem um método integrativo, que diminua as consequências de uma decisão impositiva.

Noutro giro, necessário, também, que os representantes legais tenham conhecimento dos estudos sobre sistema familiar, uma vez que as decisões tomadas pelos cônjuges repercutirão também nos subsistemas. Dessa maneira, sabedores da necessidade da manutenção de relações parentais saudáveis e, das consequências de extenuantes processos litigiosos, os advogados poderão desestimular posturas beligerantes e, lado outro esclarecer aos seus clientes as vantagens oferecidas e alcançadas por processos colaborativos. Então, uma vez entendido o processo pelos participantes, será necessário que ele entenda o papel que terá que desempenhar durante toda a mediação para que essa tenha bom êxito.

Em relação à participação ativa dos advogados durante a fase de negociação, é salutar que os representantes legais apropriem-se da responsabilidade de auxiliarem seus clientes, gerando opções criativas e benéficas para todos os envolvidos. Assim, como mediadores e mediados, os advogados também têm papel de destaque dentro do processo. Ultrapassados os conhecimentos necessários para a preparação dos clientes, na fase de pré-mediação, destacou-se a importância do domínio de técnicas de negociação. Esse conhecimento aumenta a possibilidade de um acordo para todas as partes envolvidas, na medida em que, na fase de negociação, terá condições de apresentar, um número maior e mais criativo de alternativas. Isso porque, conhecedor dos interesses, necessidades e condições dos representados e, à margem das emoções naturais desse momento, o advogado, com habilidades em negociação, terá melhores condições de apresentar soluções satisfatórias que abarquem os interesses de todos.

Os advogados são, também, fundamentais na hipótese de eventuais dúvidas técnicas que possam comprometer a evolução do processo. Respostas atempadas sobre a viabilidade jurídica das cláusulas formuladas pelas partes permite que elas avancem mais rapidamente para os demais pontos controvertidos.

O último ponto diz respeito ao estímulo à capacitação continuada dos profissionais mediadores. Nesse sentido, recomenda-se, a realização de grupos de estudos e de trabalho, com o objetivo de igualar o conhecimento de todos os profissionais que atuam na comarca, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre a qualidade do processo, na obtenção dos resultados esperados pelas partes e pela política pública. A capacitação continuada promoverá o estudo sistemático de técnicas de comunicação e negociação, que contribuirão para complementar os conhecimentos adquiridos na capacitação básica, que notoriamente não são suficientes para a manutenção de um programa de mediação de qualidade.

Sob uma perspectiva mais ampliada, destaca-se a importância da Política Pública Nacional de Resolução de Conflitos para o ordenamento jurídico, bem como para o cidadão. O estímulo a uma visão interdisciplinar, que viabilize uma análise individualizada dos conflitos e relações sociais, é fator que contribui para a pacificação social e aproximação do usuário do poder judiciário. A possibilidade de ser ouvido e participar do processo de construção de uma solução é valorizado pelas partes, que desconhecem outro caminho que não o judiciário para resolver suas demandas. Então, oportunizar as partes a utilização de métodos autocompositivos, conciliação e mediação, incidental e pré-processualmente, poder ser o primeiro passo, neste início da Política Pública, para auxiliar as partes, a apropriarem-se da responsabilidade de resolverem seus próprios conflitos, medida essa que, ao longo do tempo, acredito que repercutirá no número de processos distribuídos.

Além disso, considera-se salutar que haja dentro da academia a inserção de disciplinas especializadas em métodos autocompositivos e negociação, para que os profissionais do futuro tenham um bom domínio e, sintam-se estimulados exercerem suas atividades de forma colaborativa.

Aproveitando a oportunidade colocam-se as percepções enquanto mediadora. Pode-se verificar nas entrevistas, que o trabalho dos mediadores não ocorre em vão. Para a maioria dos usuários a mediação é um processo que se apresentou como ponto inicial para o reconhecimento da legitimidade do interesse do outro. Essa reflexão também ampliou a percepção dos pais sobre o papel dos filhos, como entes familiares e, como tal com direitos, necessidades, sentimentos que precisam ser considerados e reconhecidos, não só durante o processo, mas também ao longo da vida, uma vez que são afetados diretamente pelos comportamentos dos pais.

A contribuição para a sensibilização desses pais, da importância de um diálogo mínimo, que atenda às necessidades básicas dos filhos, de modo a possibilitar um olhar conjunto, ainda que separados, para as suas necessidades e características, que vão sendo silenciadas diante do sofrimento dos pais envolvidos, em processos de divórcios, tão dolorosos. A certeza de que em algumas hipóteses a atuação do mediador é a última oportunidade para a construção de uma “ponte”, antes do fim desta relação, que leve a uma reflexão de que o fim do casamento, não precisa ser o fim da relação. Que as conquistas do passado não precisam ser esquecidas, diante da construção de novos sonhos e caminhos.

Caminhando para o fim deste trabalho venho pontuar que a inserção da mediação, no ordenamento jurídico tem como objetivo viabilizar um olhar interdisciplinar aos operadores do direito na resolução dos conflitos judicializados, sobretudo os familiares. Nesse sentido, percebe-se a importância de os mediadores conhecerem em profundidade não só a família, mas o sistema familiar e os subsistemas que estão inseridos. Nesse aspecto destaca-se a contribuição que os cursos, seminários, programas de ensino voltados ao estudo da família podem proporcionar. Uma construção de conhecimento a partir da colaboração e cooperação profissional para incrementar a compreensão que mediadores tem do indivíduo, da família e suas inter-relações podem em muito facilitar o trabalho daqueles que atuam na mediação de conflitos.

Como última conclusão, percebe-se que o caminho dos mediadores, como pacificadores sociais, não é diferente daqueles percorridos pelos grandes pacificadores da história da humanidade. Será um caminho longo e árduo, mas com um propósito justo, coerente e imprescindível para que tenhamos um mundo diferente onde haja esperança e respeito ao próximo em quaisquer circunstâncias.

## REFERÊNCIAS

ALARCÃO, P. **(Des)equilíbrios familiares**: uma visão sistêmica. 3.ed. Coimbra: Quarteto Editora, 2006.

ALCÂNTARA JÚNIOR, J. O. Georg Simmel e o conflito social. **Caderno Pós Ciências Sociais**, São Luís, v.2,n.3, p.1-14, 2005. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/viewFile/222/154>>. Acesso em: dez. 2013.

ALMEIDA, T. **A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada**. Particularidades da mediação familiar. Disponível em: <[http://www.mediare.com.br/08artigos\\_16mediacao\\_familiar.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_16mediacao_familiar.html)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

ALVES, J. F. **Separação malconduzida**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-13/jones-figueiredo-oficinas-cnj-evitam-separacoes-malconduzidas>>. Acesso em: 24 maio 2014.

ALVES, L. B. M. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 39, 2007.

ANDRADE, M. M. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação**: noções básicas. 5.ed.São Paulo: Atlas, 2002.

ANDRADE, T. de O. A evolução histórica do divórcio no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 101, 2012. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11574](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11574)>. Acesso em: 07 dez. 2015.

ANTES de novo código vigorar, Cejus de Viçosa mediou mais de 5 mil casos. Disponível em:<<http://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2016/03/antes-de-novo-codigo-vigorar-CejusCejus-de-vicosa-mediou-mais-de-5-mil-asos.html>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

ARAÚJO, E.; RODRIGUES, C.; FERNANDES, H.; RIBEIRO, M. C. Porque o tempo conta: elementos para uma abordagem sociológica da mediação familiar. **Anál. Social**, Lisboa, n.199,2011. Disponível em:<<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1317831248R4uUP0mr1Nq36QW9.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ARAÚJO, H. W. B. Divórcio: motivos e consequências. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31562&seo=1>>.Acesso em: 28 set. 2014.

ARAÚJO, M. de F. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932002000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 22 dez. 2015.

ARIÈS, P. A família e a cidade. In: FIGUEIRA, S.; VELHO, A. **Família, psicologia e sociedade**. Rio de Janeiro: Campus, 1981. p. 17.

\_\_\_\_\_. O amor no casamento. In: ARIÈS, P.; BÉJIN, A. (Orgs.). **Sexualidades ocidentais**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 153-162.

AZAMBUJA, M. R. F. **A ética nos processos desgastados pelo litígio**. 2006. Disponível em:<[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1273602686.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602686.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2014.

AZEVEDO, A. G. Políticas públicas para formação de mediadores judiciais: uma análise do modelo baseado em competências. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 103-140, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012b.

\_\_\_\_\_. **Manual de mediação judicial**. 5.ed. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015.

BACELLAR, R. P. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: \_\_\_\_\_. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BALERA, V. M. R. P. Proposta de mediação e Ministério Público. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edição 70, 2011.

BAUMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 111 p.

BAZÍLIO, L. C.; KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003.

BOAS, A. C. V. B. V.; DESSEN, M A.; MELCHIORI, L. E. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. **Arq. Bras. Psicol.**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, 2010. Disponível em:<[http://pepsic.Bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672010000200009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.Bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000200009&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

BOFF, L.; ARRUDA, M. **Globalização**: desafios socioeconômicos éticos e educativos. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BOURDIEU, P. **Razões práticas**: Sobre a teoria da ação/ Pierre Bourdieu; Tradução: Mariza Corrêa – Campinas, SP: Papyrus, 1993.

BRAGA NETO, A. Alguns aspectos jurídicos sobre a mediação de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 47, 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2357](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2357)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

BRANDÃO, G. **Centros judiciários vão promover a solução consensual dos conflitos**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/12/17/centros-judiciarios-vaopromover-a-solucao-consensual-de-conflitos>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **CNJ - Resolução 125/2010, de 29 de nov. de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRAZ, M. P.; DESSEN, M. A.; SILVA, N. L. P. Relações conjugais e parentais: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v.18, n.2, p. 151-161, 2005.

\_\_\_\_\_. **Relações conjugais e parentais**: uma comparação entre famílias de classes sociais baixa e média. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27465.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

BRONFENBRENNER, U. Ecological systems theory. **Annals of Child Development**, Greenwich, CT, JAI Press, n.6, p. 187-249, 1989.

\_\_\_\_\_. **A ecologia do desenvolvimento humano**: experimentos naturais e planejados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

\_\_\_\_\_. Toward an experimental ecology of human development. **American Psychologist**, Washington, n.32, p. 513-531, 1977.

BRUCKNER, P. **Fracassou o casamento por amor?** Rio de Janeiro: DIFEL, 2013.

CAMPOS, C. J. G. Método de análise de conteúdo: ferramenta para a análise de dados qualitativos no campo da saúde. **Rev. Bras. Enferm.**, Brasília, v. 57, n. 5, p. 611-614, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a19v57n5.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2016.

CANO, D. S.; GABARRA, L. M.; MORÉ, C. O.; CREPALDI, M. A. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v22n2/a07v22n2.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2014.

CHECCHIN, C. Casamento e família: por uma perspectiva interdisciplinar. **Rev. Katálysis**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 115-117, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802009000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

COHEN, G. J. Helping children and families deal why divorce and separation. **Pediatric**, v. 110, p. 1019-1023, 2002.

COHEN, P.J., GLASER, B.A.; CALHOUN, G.B.; BRADSHAW, C.P.; PETROCELLI, J. V. Examining readiness for change: a preliminary evaluation of the University of Rhode Island change assessment with incarcerated adolescents. **Measurement and Evaluation in Counseling and Development**, v. 38, n. 1, p. 45-62, 2005.

COMMALLE, J. **A nova família**: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 25 p.

COSTA, G. P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

COSTA, L. I.; SIMÕES, T. F. V. **A família e a Constituição Federal de 1988**. 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005\\_10\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

DANTAS, C.; JABLONSKI, B.; FÉRES-CARNEIRO, T. **Paternidade**: considerações sobre a relação pais- filhos após a separação conjugal. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v14n29/10.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

DEMARCHI, J. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, A.P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

DEMO, P. **Metodologia do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2009.

DEUTSCH, M. **The resolution of conflict**: constructive and deconstructive processes. New Haven (CT): Yale University Press, 1973.

DIAS, M. B. **Manual de direito de famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. O. **Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica**: o processo de comunicação no sistema familiar. 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/9176>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual**: introdução ao direito processual civil, parte geral do processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 165p.

DONATI, P. **Família no século XXI**: abordagem relacional. São Paulo: Paulinas, 2008.

DUARTE, M. **Alienação parental**: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Alienação%20Parental%20A%20morte%20inventada%20por%20mentes%20perigosas.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2014.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC. **Renda média domiciliar per capita do brasileiro é R\$1052,00, diz IBGE.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/rendimento-domiciliar-capita-do-brasileiro-e-de-r-1052-mil-diz-ibge>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

FABRETTI, D. Conciliação e Mediação em juízo. In: GRINOVER, A.P.; WATANABE, K.; LAGRASTA NETO, C. (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação.** São Paulo: Atlas, 2013.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito das famílias.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, T. Casamento contemporâneo: o difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 11, n. 2, p. 379-394, 1998.

FONKERT, R. A mediação e o divórcio colaborativo por equipe interdisciplinar nas situações de divórcio: um enfoque construcionista, social e pós-moderno. In: \_\_\_\_\_. **Cadernos de textos: capacitação nacional em práticas colaborativas.** Rio de Janeiro: Mediare/IMAB/Andrade e Gama/Rodante e Sharlack/Olivia Furst/Bayer, Grosman e Levy, 2014.

GABBAY, D. M. **Mediação e judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário.** Brasília: Gazeta Judiciária, 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDBERG, S. B.; SANDER, F. E.A.; ROGERS, N. H.; COLE, S. R. **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes.** 4.ed. New York: Aspen Publishers, 2003.

GREENBERG, E.; O'NEIL, R. Parent's concerns about their child's development: Implications for fatherland mother's well-being and attitudes towards work. **Journal of Marriage and the Family**, v. 52, p. 621-635, 1990.

GRINOVER, A. P. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-fundamentos-da-justi%C3%A7a-conciliativa>>. Acesso em: 09 set. 2015.

GUILHERMANO, J. F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_1/juliana\\_guilhermano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2014.

HACK, S. M. P. K.; RAMIRES, V. R. R. **Adolescência e divórcio parental: continuidade e ruptura dos relacionamentos.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652010000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652010000100006)>. Acesso em: 01 jun. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatística do Registro Civil**. 2013. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2013>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatística do Registro Civil**. 2014. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/registrocivil/2014>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

JUNQUEIRA, K. V. **A mediação e a conciliação**: reflexões e para evitar a judicialização. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077863/artigo-katia-revista.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

JURAS, M. M.; COSTA L. F. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Estilos da Clínica**, v. 16, n. 1, p. 222-245, 2011.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos da metodologia científica**: teoria da ciência e iniciação à pesquisa. 26.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LUCENA FILHO, H. L. **As teorias do conflito**: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

MADALENO, R. **Curso de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALDONADO, M. T. **Casamento**: término e reconstrução. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 22 p.

MARTINS, E.; SZYMANSKI, H. **A abordagem ecológica de Urie Brofenbrenner em estudos com famílias**. 2004. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v4n1/artigos/Artigo%205.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2014.

METZEM, E.; WILLIAMS, F. L.; SHULL, J.; KEEFE, D. R. **Quality of life as affected by area of residence**: a project description. Columbia: University of Missouri, College of Agriculture, Agricultural Experiment Station, 1980.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 661/2011**: Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe sobre a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dispõe sobre seu funcionamento e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06612011.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 682/2011**: Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas comarcas do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06822011.PDF>>. Acesso em: 10 dez. 2015b.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento**. 10.ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

MINUCHIN, S. **Famílias: funcionamento & tratamento**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MIRANDA NETTO, A. G.; VEIGA, J. J.; BARBOSA, L. N. H.; ROLIM, M. I.; MAGALHAES, M. L. L. V.; BRANDÃO, R. M. M. **Dicionário de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986. Disponível em: <<http://lacenf.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Dicionario-de-ciencias-sociais-Funda%C3%A7%C3%A3o-Getulio-Vargas-2.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MORAES, M. Z. (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

MORAES, M. C. B. **Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil**. 2006. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000778990>>. Acesso em: 2014.

MORAES, R. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v.22, n. 37, 1999. Disponível em: <[http://cliente.argo.com.br/~mgos/analise\\_de\\_conteudo\\_moraes.html](http://cliente.argo.com.br/~mgos/analise_de_conteudo_moraes.html)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas a jurisdição!** 2.ed. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2008.

MOUSNIER, C. A. À nova família à luz da Constituição Federal, da legislação e do Código Civil. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_244.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2015.

NASCIMENTO, J. G. Mediação: meio alternativo para solução de conflitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 84, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8921](http://www.ambito.juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921)>. Acesso em: 01 out. 2014.

NEUMANN, J.R. **Do casamento ao concubinato**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. 101 p.

OLIVEIRA, E. B. **Os operadores do direito frente as questões da parentalidade**. Disponível em: <[http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo\\_euclides\\_operadores.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_euclides_operadores.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

OLIVEIRA, G. C. **Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição**. 2013. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.HTML>>. Acesso em: 29 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração sobre uma cultura da paz**. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

PAIVA, F.; OBERG, F. M. R. N.; ARAÚJO, I. G.; PASSALACQUA, M. S. P.; ALMEIDA, T. Práticas colaborativas - uma necessária mudança de paradigma do direito de família; Famílias: pluralidade e felicidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9, 2013, Araxá. **Anais...** Araxá, MG, 2013.

PAIVA, R. K. D. C. Mediação: uma proposta de mudança de paradigmas no sistema judicial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 111, 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13080&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13080&revista_caderno=21)>. Acesso em: 01 jan. 2016.

PAULA, J. L. M. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. São Paulo: Manole, 2002.

PEREIRA, R. C. Comentários ao artigo 475- N do CPC- títulos executivos extrajudiciais. **Páginas de Direito**, 24 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5739-comentarios-ao-artigo-475-n-do-cpc-titulos-executivos-judiciais>>. Acesso em: 12 set. 2015.

PEREIRA, C. B. **Conciliação e mediação no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/4682>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

PINHO, H. D. B. (Org). **Teoria geral da mediação** - a luz do Projeto de lei de Direito comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **A mediação no Direito Brasileiro**: evolução, atualidade e possibilidade no projeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a\\_mediacao\\_e\\_o\\_processo\\_civil\\_brasileiro\\_-\\_evolucao\\_atualidades\\_e\\_expectativas\\_no\\_ncpc\\_-\\_200511.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_e_o_processo_civil_brasileiro_-_evolucao_atualidades_e_expectativas_no_ncpc_-_200511.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **O novo CPC e a mediação**: reflexões e ponderações. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242895/000923117.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **A mediação e a necessidade de sua sistematização no processo civil brasileiro**. Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/A mediação E A NECESSIDADE DE SUA SISTEMATIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/A%20media%C3%A7%C3%A3o%20E%20A%20NECESSIDADE%20DE%20SUA%20SISTEMATIZA%C3%A7%C3%A3o%20NO%20PROCESSO%20CIVIL%20BRASILEIRO.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2015.

PRATTA, E. M. M.; SANTOS, M. A. **A família e a adolescência**: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v12n2/v12n2a05>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

PRUDENTE, N. M. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 11, n. 52, 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2536](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

RAMOS, E. As negociações no espaço doméstico: construir a “boa distância” entre pais e jovens adultos “coabitantes”. In: BARROS, M. L. **Família e gerações**. Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2006.

RAUPP, F. M.; BUERER, I. M. **Metodologia da pesquisa aplicável as ciências sociais**. Disponível em:<[http://200.17.83.38/portal/upload/com\\_arquivo/metodologia\\_de\\_pesquisa\\_aplicavel\\_as\\_ciencias\\_sociais.pdf](http://200.17.83.38/portal/upload/com_arquivo/metodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_ciencias_sociais.pdf)>. Acesso em:01 jan. 2015.

RELVAS, A. **O ciclo vital da família: perspectiva sistêmica**. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. **O ciclo vital da família: perspectiva sistêmica**. Porto: Edições Afrontamento. 2012.

RIBEIRO, P. S. **Família: não apenas um grupo, mas um fenômeno social**. Brasil Escola. Disponível em:<<http://www.brasilecola.com/sociologia/familia-nao- apenas-um-grupo-mas-um-fenomeno-social.htm>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ROSA, C. P. **Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SALES, L. M. M. **Justiça e mediação de conflitos**.Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 47 p.

SANTOS, R. G. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Juris, 2012.

SANTOS, M. L. L.Família e “socialização”: um aspecto da evolução social contemporânea. **Análise Social**, v. 7, p. 67-84, 1969. Disponível em: <<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224253589K0xTB3uv8Hy76SY8.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2016.

SARTI, C. O jovem na família: o outro necessário. In: NOVAIS, R.; VANUCCHI, P. (Orgs.). **Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação social**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 217-241.

SERPA, M. N. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, E. M. N. Reconhecimento da união estável como entidade familiar e seus efeitos no âmbito sucessório. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 84, 2011. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8878](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878)>. Acesso em:01 out. 2015.

SILVA, P. G. Grupos populares - gênero e valor: família: marcas sociais e experiência feminina. In: DAMIANO, K. M. T.; SILVA, P. G. (Orgs.).**Tudo em família: textos, temáticas e discussões**. Viçosa: UFV, 2008.

SINGLY, F. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SIQUEIRA, A. M. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2664, 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 12 out. 2015.

SOUZA, R. M. As crianças e suas ideias sobre o divórcio. **Psicologia Revista: Revista da Faculdade de Psicologia da PUC-SP**, v. 9, p. 103-120, 1999.

SOUZA, L. M. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas**. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

SOUZA, S. O. **Mediação judicial no direito de família**: mediação a melhor maneira de resolver conflitos familiares. Disponível em:<[http://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familiautm\\_medium=email&utm\\_source=jusbrasil&utm\\_campaign=socialsharer&utm\\_content=artigo](http://sergioliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familiautm_medium=email&utm_source=jusbrasil&utm_campaign=socialsharer&utm_content=artigo)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

TRINDADE, J.; TRINDADE, E. K.; MOLINARE, F. **Teoria dos conflitos e os mecanismos autocompositivos, técnicas de negociação e mediação**: procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter solução conciliada de conflitos. 2012. Disponível em: <[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra.\\_alice\\_catarina\\_-\\_psicologia\\_05-03-2012.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/dra._alice_catarina_-_psicologia_05-03-2012.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2014.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UWAZIE, E. E. **Resolução alternativa de litígio em África**: prevenir o conflito e reforçar a estabilidade. 2011. Disponível em: <[http://africacenter.org/wp-content/uploads/2011/11/ASB16Final\\_POR.pdf](http://africacenter.org/wp-content/uploads/2011/11/ASB16Final_POR.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2015.

VICENTINI, V. C. V. **A política judiciária nacional de tratamento adequado de conflito de interesses**. Disponível em: <<ftp://ftp.cnj.jus.br/conciliacao/2012/MONOGRAFIA/VANESSA%20CRISTINA%20MARTINIANO/A%20POL%20CDTIC%20A%20JUDICI%20C1RIA%20NACIONAL%20Premio%20CNJ.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

WAGNER, A.; CARPENEDO, C.; MELO, L. P.; SILVEIRA, P. G. **Estratégias de comunicação familiar**: a perspectiva do filho adolescente. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v18n2/27479.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

WALLENSTEIN, J. S.; BLAKESLEE, S. **Second chances**: men, women and children a decade after divorce. New York: HoughtonMifflinCompany, 1989.

WATANABE, K. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRATA NETO, C. (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAMBERLAM, C. de O. **Os novos paradigmas da família contemporânea**: uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ZARIAS, A. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Rev. Bras. Cien. Soc.**, São Paulo, v. 25, n. 74, p. 61-76, 2010. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092010000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 nov. 2015.

ZORDAN, E. P.; WAGNER, A.; MOSMANN, C. O perfil de casais que vivenciam divórcios consensuais e litigiosos: uma análise das demandas judiciais. **Psico-USF**, Itatiba, v. 17, n. 2, p. 185-194, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712012000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

## APÊNDICE - QUESTIONÁRIO

Este questionário faz parte do estudo intitulado “A EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO FAMILIAR PARA AS RELAÇÕES FAMILIARES APÓS O DIVÓRCIO, A SEPARAÇÃO OU A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL” que faz parte do programa de Mestrado em Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa.

### PERFIL SOCIOECONÔMICO

Idade: \_\_\_\_\_

Sexo:  Feminino,  Masculino

Estado Civil:  Casado,  Solteiro,  União estável,  Separado/Divorciado,  Viúvo

Se casado ou união estável a quanto tempo? \_\_\_\_\_

Possui filhos? Quantos e respectivas idades. \_\_\_\_\_

---

#### 1) Tipo de residência

- Casa ou apartamento próprio
- Casa ou apartamento alugado
- Casa de amigos
- Habitação coletiva: hotel, hospedaria, quartel, pensionato, república, etc.
- Casa/ apartamento, mantidos pela família para moradia do estudante
- Outras situação. Qual? \_\_\_\_\_

#### 2) Local de residência

- Meio urbano (centro)
- Meio urbano (bairros periféricos)
- Zona rural

#### 3) Número de cômodos

- Quartos
- Banheiro
- Sala
- Cozinha
- Outros

#### 4) Quem mora com você?

- Moro sozinho(a)
- Pai
- Mãe
- Esposa/marido/companheiro(a)
- Filhos
- Irmãos
- Outros parentes
- Amigos ou colegas

5) Quantas pessoas moram em sua casa (excluindo você)?

- Morasozinho
- Deuma a duas pessoas
- Detrês a quatro pessoas
- Decinco a seis pessoas
- Mais de seis pessoas

6) Você tem alguma atividade remunerada?

- Sim
- Não

Qual o vínculo?

- Estágio
- Emprego fixo particular
- Emprego informal particular
- Emprego autônomo
- Emprego fixo federal/estadual/municipal

7) Qual a sua participação na vida econômica de sua família?

- Você não trabalha e seus gastos são custeados.
- Você trabalha e é independente financeiramente.
- Você trabalha, mas não é independente financeiramente.
- Você trabalha e é responsável pelo sustento da família
- Você trabalha, mas divide a responsabilidade de sustento da família com o cônjuge
- Você trabalha, mas divide a responsabilidade de sustento da família com outro membro familiar

8) Qual sua renda mensal individual?

- Nenhuma.
- Até 03 salários mínimos (até \$2.365,00).
- De 03 até 05 salários mínimos (de \$2.365,00 até \$3.940,00).
- De 05 até 08 salários mínimos (de \$3.940,00 até \$6.304,00).
- Superior a 08 salários mínimos (superior a \$6.304,00).
- Benefício social governamental. Qual? \_\_\_\_\_ Valor atual: \_\_\_\_\_

9) Grau de escolaridade:

- nenhum
- 1º grau incompleto
- 1º grau completo
- 2º grau incompleto
- 2º grau completo
- Curso superior incompleto
- Curso superior completo
- Pós-graduação

## **SOBRE O PROCESSO DE SEPARAÇÃO DIVÓRCIO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

- 1) Quanto tempo permaneceu com o cônjuge?  
 menos de 1 ano  
 de um a 04 anos  
 de 05 a 09 anos  
 de 10 a 14 anos  
 mais de 15 anos
  
- 2) Tem filhos dessa união?  
 sim  
 não
  
- 3) Quantos e idade?
  
- 4) Quem solicitou a separação?  
 entrevistado  
 cônjuge
  
- 5) Qual a motivação? \_\_\_\_\_
  
- 6) No início, como você definiria o entendimento dos cônjuges sobre a separação?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
  
- 7) Quem sugeriu a mediação?
  
- 8) Por quê?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
  
- 9) Quanto tempo para resolver as questões do conflito?  
\_\_\_\_\_
  
- 10) Quem participou desse processo? \_\_\_\_\_
  
- 11) Quem apresentou a solução para o conflito? \_\_\_\_\_
  
- 12) Houve mudança de mediador? \_\_\_\_\_
  
- 13) Foram apresentados para os participantes os objetivos da mediação? \_\_\_\_\_
  
- 14) O mediador se fez entender, isto é, foi claro na condução do processo? \_\_\_\_\_
  
- 15) O mediador tinha ciência de informações a respeito do processo? \_\_\_\_\_
  
- 16) Quem foi a fonte dessas informações? \_\_\_\_\_

Nas perguntas 17 a 20, utilize a seguinte escala para responder:

- 1-nada satisfeito
- 2-pouco satisfeito
- 3-neutro
- 4-satisfeito
- 5-muito satisfeito

17) Qual o grau de satisfação com o processo de mediação? \_\_\_\_\_

18) Qual o grau de satisfação com a conduta do mediador? \_\_\_\_\_

19) Qual o grau de satisfação com o resultado? \_\_\_\_\_

20) Qual o grau de satisfação com a justiça brasileira? \_\_\_\_\_

21) Como você definiria a relação com o ex-cônjuge após a mediação?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

22) E com os demais membros da família?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

23) Como você avalia a participação da Justiça no acompanhamento após o fim da mediação?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## ANEXO - CEJUS CRIADOS EM MINAS GERAIS

Tabela 4- Cejus criados em Minas Gerais por ano da implantação

| Ano   | Nº de Cejuscriados | Cidades   |
|-------|--------------------|---|
| 2012  | 1                  | Belo Horizonte  |
| 2013  | 6                  | Patos de Minas, Viçosa, Pouso Alegre, Itaúna, São João Del Rei, Caeté   |
| 2014  | 10                 | Governador Valadares, Itajubá, Lambari, Tombos, Conselheiro Lafaiete, Santa Bárbara, Paracatu, Curvelo, Varginha e Ponte Nova   |
| 2015  | 35                 | Montes Claros, juiz de direito de Fora, Santa Luzia, Serro, Virginópolis, Monte Carmelo, Ubá, Igarapé, Visconde do Rio Branco, Nepomuceno, Contagem, Malacacheta, Lavras, Oliveira, Campo Belo, Lagoa Santa, Tupaciguara, Coromandel, Santo Antônio do Monte, Vespasiano, Barbacena, São Sebastião do Paraíso, Barão de Cocais, Alfenas, Açucena, Guanhães, Brumadinho, Abre Campo, Passa Quatro, Teófilo Otoni, Betim, Frutal, Galileia, Patrocínio e Passos |
| 2016* | 7                  | Abre Campo, Uberaba, Capinópolis, Ituiutaba, Iturama, Alto do Rio Doce e Uberlândia   |

Fonte: TJMG (2016).

\*Criados e previstos para implantação até maio de 2016.